

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DA PROVÍNCIA
DO RIO GRANDE DO NORTE
(1835 - 1889)



Respeite o direito autoral
Reprodução não autorizada é crime

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)

PRESIDENTE
Eliezer Pacheco

DIRETORA DE TRATAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS
Oroslinda Maria Taranto Goulart

SOCIEDADE BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA NACIONAL

Presidente: Diana Gonçalves Vidal (USP)
Vice-Presidente: Luciano Mendes de Faria Filho (UFMG)
Secretária: Libânia Xavier (UFRJ)
Tesoureiro: Jorge Luiz da Cunha (UFSM)

DIRETORIAS REGIONAIS

Sul

Titular: Maria Elisabeth Blanck Miguel (PUC-PR)
Suplente: Flávia Werle (Unisinos)

Sudeste

Titular: José Carlos de Souza Araújo (UFU)
Suplente: Rosa Fátima de Souza (Unesp)

Centro-Oeste

Titular: Maria de Araújo Nepomuceno (UCG)
Suplente: Regina Tereza Cestari de Oliveira (UFMS)

Nordeste

Titular: Ana Maria de Oliveira Galvão (UFPE)
Suplente: Jorge Carvalho do Nascimento (UFSE)

Norte

Titular: Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro (Ufam)
Suplente: Andréa Lopes Dantas (Ufac)

COMISSÃO EDITORIAL DA REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO (RBHE)

Marcos Cezar de Freitas (PUC-SP)
Maurilane de Souza Biccás (USP)
Maria Lucia Spedo Hilsdorf (USP)
José Gonçalves Gondra (Uerj)

COLEÇÃO DOCUMENTOS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DA PROVÍNCIA
DO RIO GRANDE DO NORTE
(1835 - 1889)

ORGANIZADORAS:

EVA CRISTINI ARRUDA CÂMARA BASTOS

Doutora em História e Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora do Departamento de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

MARIA INÊS SUCUPIRA STAMATTO

Doutora em História/Estudo das Sociedades Latino-Americanas pela Université de la Sorbonne Nouvelle – Paris III, com pós-doutorado em Educação – Estágio Profissional, na Université de Québec à Montreal (Uoam). Professora do Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

MARTA MARIA DE ARAÚJO

Doutora em Educação, área de concentração em Didática, com pós-doutorado em História Contemporânea, pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Departamento de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

RITA DIANA DE FREITAS GURGEL

Mestre e doutoranda em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professora da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte (UFRN).

Colaboradoras:

Cláudia Regina Silva de Azevedo (Pibic/CNPq)
Cristina Moreira Lins de Medeiros (Pibic/CNPq)
Elissa Caroline Souza de Oliveira (Pibic/CNPq)
Maria Helena Oliveira de Lima (Pibic/CNPq)
Adriana Moreira Lins de Medeiros (UFRN)
Ana Verônica Lins de Medeiros (UFRN)

Brasília-DF
2004

INEP

SBHE

COORDENADORA-GERAL DE LINHA EDITORIAL E PUBLICAÇÕES

Patrícia Barcelos

COORDENADORA DE PRODUÇÕES EDITORIAL

Rosa dos Anjos Oliveira

COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO VISUAL

F. Secchin

EDITOR EXECUTIVO

Jair Santana Moraes

DIAGRAMAÇÃO

José Miguel dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Coleção Documentos da Educação Brasileira [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2004.

4 CD-ROM ; 4 ¾ pol., em caixa 14 x 12,5 x 4 cm.

Sistema requerido: Processador categoria Pentium, Microsoft Windows 95, 98, OSR 2.0, Millennium Edition, NT 4.0 com Service Pack 5 ou 6 ou Windows 2000 e 32 MB de memória RAM.

Inclui Software Acrobat 5.0.

Conteúdo: Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período Imperial [recurso eletrônico] / Organizadores: Antonio Carlos Ferreira Pinheiro, Cláudia Engler Cury – Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico] / Organizadores: Eduardo Arraiada, Elomar Tambara – Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889 [recurso eletrônico] / Organizadores: Maria Elisabeth Blanck Miguel, Sonia Dorotea Martin – Legislação educacional da província do Rio Grande do Norte (1835 – 1889) [recurso eletrônico] / Organizadoras: Eva Cristini Arruda Câmara Bastos ... [et al.]; colaboradoras: Cláudia Regina Silva de Azevedo ... [et al.].

I. Legislação educacional. 2. História da educação. I. Título: Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período Imperial [recurso eletrônico]. II. Título: Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico]. III. Título: Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889 [recurso eletrônico]. IV. Título: Legislação educacional da província do Rio Grande do Norte (1835 – 1889) [recurso eletrônico].

CDU 37:34(81)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	13
1835	
Resolução nº 5 – de 27 de fevereiro de 1835. Autoriza a Congregação dos Lentes do Atheneu a organizar os Estatutos para as Aulas de Latim e primeiras Letras da Província.	15
Lei nº 30 de 30 – de março de 1835. Aprova os Estatutos para servirem de Regulamento ao Atheneu da Capita	16
1836	
Resolução nº 5 – de 27 de fevereiro de 1836. Autoriza à Congregação dos Lentes do Atheneu desta Cidade para organizar uns Estatutos para as Aulas de Latim e Primeiras Letras da província; submetendo-o à aprovação desta Assembléia.	21
Estatutos para as aulas de Gramática Latina – de 27 de julho de 1836. Estatutos para as Aulas de Gramática Latina da Província do Rio Grande do Norte	25
Resolução nº 27 – de 5 de novembro de 1836. Aprova os Estatutos para as aulas de Primeiras Letras da Província	25

1837	
Lei nº 20 – de 8 de novembro de 1837.	
Proíbe a admissão de pessoas escravas nas aulas públicas da Província. ...	29
1845	
Lei nº 135 – de 7 de novembro de 1845.	
Regulamenta a função de Diretor de Instrução Pública	31
1848	
Lei nº 191 – de 14 de agosto de 1848.	
Regulamento para Instrução Pública	33
Estatutos do Atheneu da Cidade do Natal de 4 de novembro de 1848.	35
1852	
Resolução nº 253 – de 27 de março de 1852.	
Extingue o Atheneu da Capital, dando nova forma à Instrução Pública, e autoriza o Presidente a formular Estatutos para a mesma	41
1856	
Resolução nº 350 – de 26 de setembro de 1856.	
Instaura um colégio de instrução secundária na capital, com o título de Atheneu Rio-Grandense	45
1857	
Lei nº 362 – de 25 de abril de 1857.	
Aumenta os vencimentos do Diretor e dos Professores do Atheneu desta Capital.	51
1858	
Resolução nº 376 – de 9 de agosto de 1858.	
Autoriza o Presidente da Província a estabelecer nesta capital uma casa de educação de artífices	53
Resolução nº 379 – de 16 de agosto de 1858.	
Autoriza o Presidente da Província a prover, independente de exame, as cadeiras de Latim, que se acham vagas e só considera os respectivos professores vitalícios depois de três anos contados do dia de sua nomeação.	56

Lei nº 430 de – 13 de setembro de 1858. Aumenta os ordenados professores de Primeiras Letras da Província, determina várias providencias sobre a Instrução Pública e autoriza o Presidente da Província a regulamentar o ensino público.	57
Regulamento para o Colégio dos Educandos Artífices – de 9 de outubro de 1858	60
Regulamento nº 4 – de 13 de novembro de 1858. Regulamenta a Instrução Pública da Província do Rio Grande do Norte.	77
1860	
Lei nº 471 – de 2 de abril de 1860. Regulamenta aposentadoria dos empregados provinciais.	95
Lei nº 496 – de 4 de maio de 1860. Fixa a despesa provincial para o ano de 1861	96
1862	
Lei nº 529 – de 28 de abril de 1862. Cria um curso de instrução secundária no Atheneu Rio-Grandense	105
Lei nº 530 – de 28 de abril de 1862. Reforma a administração provincial do Rio Grande do Norte	108
1865	
Regulamento nº 21 – de 9 de dezembro de 1865	111
1869	
Regulamento nº 24 – de 19 de abril de 1869 Reforma a Instrução Pública da Província (primária e secundária)	129
1870	
Lei nº 614 de – 3 de junho de 1870. Restabelece cadeiras de Latim e Francês na Província do Rio Grande do Norte	145
1871	
Lei nº 637 de 20 – de novembro de 1871. Determina os vencimentos dos professores públicos interinos.	147

1872	
Regulamento nº 28 – de 17 de dezembro de 1872 (aprovado pela lei nº 729 de Reorganiza a Instrução Pública da Província (ensino primário e secundário) classificando as escolas por entrância	149
1873	
Lei nº 671 – de 5 de agosto de 1873. Cria no Atheneu Rio-Grandense uma escola normal de Instrução Primária.	167
Lei nº 677– de 5 de agosto de 1873. Cria o imposto adicional de 3% sobre o quantum de cada contribuição direta ou indireta para construção de edifícios de escolas públicas	168
1874	
Lei nº 686 – de 30 de julho de 1874. Autoriza as câmaras municipais da Província a despender os saldos verificados nos seus balanços anuais, com a construção e reparos de casas de escolas públicas nos seus municípios, aquisição de móveis para as mesmas e, auxílio aos meninos pobres que as freqüentarem com aproveitamento	171
Lei nº 720 de 5 de setembro de 1874. Autoriza o Presidente da Província a emitir apólices cujos produtos serão empregados na construção de casas para o ensino público e na compra de utensílios para as escolas	172
Lei nº 729 – de 16 de setembro de 1874. Aprova o Regulamento nº 28 de 17 de dezembro de 1872	173
1875	
Lei nº 751 – de 2 de setembro de 1875. Determina o provimento das cadeiras do ensino público do sexo masculino por candidatos que tiverem o curso completo da escola normal, independente de concurso	175
1876	
Lei nº 783 – de 14 de dezembro de 1876. Manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, dando destino aos professores de instrução primária que estiverem em disponibilidade	177

Lei nº 788 – de 16 de dezembro de 1876. Cria no Atheneu Rio-Grandense as cadeiras de Filosofia, Retórica e Inglês.	178
1877	
Decreto nº 809 – de 19 de novembro de 1877. Suprime a escola normal do Atheneu Rio-Grandense, e diversas cadeiras de instrução primária do sexo masculino da Província, bem como a 2ª cadeira da cidade do Assú.	181
Lei nº 812 – de 17 de novembro de 1877. Abre um crédito suplementar para pagamento dos professores da extinta escola normal do Atheneu Rio-Grandense	182
1882	
Lei nº 843 – de 23 de junho de 1882	185
Cria cadeiras de instrução primária e autoriza o Presidente da Província a suprir aquelas que não tiverem freqüência mínima de 15 alunos.	
Lei nº 852 – de 15 de julho de 1882. Classifica como de 3ª entrância todas as cadeiras de instrução primária das cidades, de 2ª a das vilas e de 1ª as de povoações	186
1883	
Lei nº 878 – de 17 de março de 1883. Autoriza o Presidente da Província a remover e aposentar os professores públicos de instrução primária, quando as conveniências do serviço público o exigirem; reduz a um ano o prazo para a vitaliciedade do professor, quer de instrução primária, quer secundária; estabelece regra para promoção de professores; extingue o Conselho de Instrução	189
Lei nº 889 – de 27 de março de 1883. Fixa a despesa da província do Rio Grande Norte, para o exercício de 1883-1884	190
1884	
Lei nº 920 – de 13 de março de 1884. Cria cadeiras mistas, regidas por senhoras e uma cadeira do sexo masculino.	201
1885	
Lei nº 935 – de 21 de março de 1885. Determina que as cadeiras restabelecidas e criadas pela presente lei, e	

bem assim as que estiverem vagas, serão providas pelo Presidente da
Província mediante concurso, podendo ser nomeados para as de 2^a e 3^a
classe os examinados que tiverem sido aprovados plenamente 203

Lei nº 936 – de 21 de março de 1885.

Determina que os serviços como professores particulares dos professores
públicos serão contados pela 3^a parte para efeito de sua aposentadoria . 204

1886

Lei nº 981 – de 11 de junho de 1886.

Cria para o sexo masculino cadeiras de ensino primário, e uma 2^a noturna,
no bairro da Ribeira desta capital; uma mista e outras para o sexo feminino. 207

APRESENTAÇÃO

A Coleção Documentos da Educação Brasileira foi criada pela Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE) com o intuito de divulgar fontes importantes para a pesquisa em História da Educação no Brasil, bem como oferecer elementos para a realização de estudos comparativos entre as várias províncias/estados brasileiros. A manutenção do apoio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), parceiro na publicação dos dois primeiros volumes, viabilizou a edição dos quatro trabalhos que ora chegam a público. A legislação imperial referente à educação no Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Paraíba e Paraná (segundo volume) vêm se somar às compilações já editadas sobre Mato Grosso e Paraná. O formato digital adotado para as novas publicações pretendeu facilitar a consulta ao material e ampliar o acesso aos dados. Temos certeza de que o esforço empreendido pelos investidores na coleta e sistematização das leis educacionais, materializado nestes CD-ROMs, será acolhido com entusiasmo pela comunidade brasileira de historiadores da educação.

Diretoria da Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE)
e Comissão Editorial da *Revista Brasileira da História da Educação* (RBHE)

INTRODUÇÃO

A publicação *Legislação Educacional da Província do Rio Grande do Norte, de 1834 a 1889*, compõe a coleção Documentos da Educação Brasileira, estruturada pela Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE), em convênio com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), e objetiva subsidiar pesquisas em educação assim como formar um acervo nacional sobre a História da Educação no Brasil.

Obra coletiva organizada por historiadoras da educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com início em abril de 2000 e término em maio de 2003, encerra 46 documentos oficiais que regulamentaram a Instrução Pública na Província do Rio Grande do Norte, registrando Leis (29), Regulamentos (05), Resoluções (07), Decreto (01) e Estatutos (04). Para proceder à pesquisa, elaboramos um plano de trabalho consistindo: 1) no levantamento de catálogos de fontes e obras de autores Norte-Riograndenses e nacionais que tratam de alguma forma da educação no período imperial; 2) no mapeamento e localização da legislação educacional na Coleção das Leis Provinciais do Rio Grande do Norte e na documentação manuscrita do Instituto Histórico e Geográfico; e 3) na seleção da legislação para fins de publicação, estritamente referente ao ordenamento geral da instrução pública primária, secundária e profissional, carreira de magistério e ao financiamento.

No ano de 1835, ocorreu nas Províncias do Império a instalação das Assembléias Legislativas Provinciais, sendo que no Rio Grande do Norte essa instalação foi conduzida pelo Governo de Basílio Quaresma Torreão. No ano seguinte, a Assembléia Legislativa aprovou a Resolução nº 27, de 5 de novembro de 1836, que regulamentou o “sistema” de Aulas de Primeiras Letras. Em sua decorrência, dar-se-ia início ao ordenamento das políticas institucionais da escolarização primária referentes ao exercício do magistério, às matérias de ensino, ao horário das aulas, à inspeção escolar, às férias, ao fundo escolar, dentre muitas outras. No entanto, foram as medidas relativas ao ensino secundário que marcaram o governo do Presidente Basílio Quaresma Torreão, pois dois anos antes da instalação da Assembléia Legislativa Provincial, em 02 de dezembro de 1833, dirigindo-se ao Conselho Geral da Província, solicitou-lhe aprovação para a reunião

das cinco Aulas Maiores ou Cadeiras de Humanidades existentes em Natal – Filosofia, Retórica, Francês, Latim e Geometria – num Colégio que se denominaria Atheneu, com funcionamento a partir de 03 de fevereiro de 1834.

Ressalta-se que, sob o auspício do Vice-Presidente Bonifácio Francisco Pinheiro da Câmara, consubstanciou-se por meio da Lei Provincial de nº 671, de 5 de agosto de 1873, a criação da primeira Escola Normal na Província, destinada a funcionar nas dependências do então Atheneu Norte-Rio-Grandense. De duração efêmera, a primeira escola de formação do magistério potiguar funcionou por apenas quatro anos consecutivos, mas outras experiências aconteceram até sua instalação definitiva, em 1908.

A última reforma da Instrução Pública do período Imperial que aconteceu na Província foi durante o Governo de Antonio Francisco Pereira de Carvalho, que expediu o Regulamento de nº 32, de 11 de janeiro de 1887, contendo mais de cem artigos, o qual permaneceu orientando a Instrução Pública até 1893, no interregno de organização do Estado republicano norte-rio-grandense. Infelizmente, esse Regulamento não foi localizado pelas organizadoras desta coletânea.

De dimensão pedagógica complexa, o trabalho realizado pautou-se no princípio da atualização ortográfica, no tocante à linguagem da documentação educacional, garantindo-lhe a originalidade dos sentidos educativos expressos. Para tal empreendimento, pesquisou-se no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, no Arquivo Público do Estado, na Biblioteca Nacional, nas Bibliotecas da Câmara e do Senado Federal, na Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil, em Natal, na Biblioteca Mário de Andrade e no Arquivo do Estado de São Paulo, no Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro, na Biblioteca do Museu Imperial, em Petrópolis, na Faculdade de Direito de Pernambuco, dentre outros acervos.

Colaboraram, na fase de pesquisa nos acervos públicos da cidade do Natal, as bolsistas de Iniciação Científica, Cláudia Regina Silva de Azevedo, Cristiana Moreira Lins de Medeiros, Elissa Carolina Souza de Oliveira, Maria Helena Oliveira de Lima e as voluntárias, Adriana Moreira Lins de Medeiros e Ana Verônica Lins de Medeiros, as quais merecem os nossos sinceros agradecimentos pelo árduo trabalho que partilharam conosco.

Natal, 7 de maio de 2003

Prof.^a Dr.^a Eva Cristini Arruda Câmara Barros
Prof.^a Dr.^a Maria Inês Sucupira Stamatto
Prof.^a Dr.^a Marta Maria de Araújo
Doutoranda Rita Diana de Freitas Gurgel
(Organizadoras)

1835

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n° 5 – de 27 de fevereiro de 1835: Autoriza a Congregação dos Lentes do Atheneu a organizar os Estatutos para as Aulas de Latim e primeiras Letras da Província. Pernambuco: Typographia Santos & Companhia, 1840/42. T. 1, p.5-6. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1840-1842).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Resolução n° 5 – de 27 de fevereiro de 1835

Autorizando a Congregação dos Lentes do Atheneu a organizar os Estatutos para as Aulas de Latim e primeiras Letras da Província.

Basílio Quaresma Torreão, Presidente da Província do Rio Grande do Norte: faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Congregação dos Lentes do Atheneu desta Cidade para organizar uns Estatutos para Aulas de Latim e primeiras Letras da Província, submetendo-os à aprovação desta Assembléia.

Mando, portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e

correr. Cidade do Natal aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

Basílio Quaresma Torreão.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 30 – de 30 de março de

1835: Aprovando os Estatutos para servirem de Regulamento ao Atheneu da Capital. Pernambuco: Typographia Santos & Companhia, 1840/42. T. 1, p.21-25. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1840-1842).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 30 – de 30 de março de 1835

Aprovando os Estatutos para servirem de Regulamento ao Atheneu da Capital

Art.1° – As Aulas de Humanidades, Filosofia, Geometria, Retórica, as das Línguas Francesa e Latina, criadas na Capital da Província do Rio Grande do Norte, serão reunidas em forma de Colégio, que terá por título – ATHENEU – Além dos Lentes Proprietários desta, haverá dois Substitutos; um das Cadeiras de Geometria e Francês; e outro das de Filosofia, Retórica e Latim. Uns e outros serão providos por concurso presidido pelo Diretor do Atheneu.

Art.2° – Seu governo ocupará um Diretor, um Vice-Diretor, um Secretário, um Bedel e um Porteiro.

Art.3° – O Diretor que será sempre o Presidente da Província fiscalizará o Atheneu, provendo-o do necessário, e vigiando que os Lentes cumpram seus deveres; presidirá a Congregação, e passará atestado de freqüência ao Vice-Diretor.

Art.4° – O Vice-Diretor e o Secretário, ou aqueles que servirem por impedimento destes, serão eleitos pela congregação por meio de escrutínio, tirados dentre os Lentes do Atheneu: o Bedel porém, e o Porteiro serão de nomeação do Governo da Província, por proposta da Congregação.

Art.5° – O Vice-Diretor terá por obrigação:

§ 1° - Dirigir a economia interna do Atheneu.

§ 2° - Presidir e reger os trabalhos da Congregação na falta do Diretor.

§ 3° - Passar atestado de freqüência aos outros Lentes, ao Bedel, e ao Porteiro.

§ 4° - Assinar os termos de abertura dos Livros, e rubricá-los.

§ 5° - Assinar as correspondências oficiais entre a Congregação e as Autoridades Provinciais.

§ 6º - Ordenar as matrículas sob despacho.

§ 7º - Mandar Passar certidões de exames àqueles alunos, que lhe requererem.

Art.6º – O Secretário tem por officio:

§ 1º - Lançar as Atas da Congregação, que serão assinadas por todos os Lentes presentes.

§ 2º - Escrever as correspondências officias da mesma, e assiná-las abaixo do Diretor, ou Vice-Diretor.

§ 3º - Revistar o arquivo, fazendo que ele se conserve em ordem e boa guarda.

§ 4º - Assinar as certidões de exame, passadas pelo Bedel. A despesa com livros, papel, penas, tinta, obréias e mais utensílios da Secretaria será feita à custa da Fazenda Pública.

Art.7º – O Bedel terá por obrigação:

§ 1º - Lançar as Matrículas dos Estudantes, segundo o despacho do Vice-Diretor.

§ 2º - Tocar a sineta à hora das aulas.

§ 3º - Marcar as faltas dos estudantes.

§ 4º - Tomar os nomes daqueles, ou daquele escolástico, que, tendo-se dado princípio aos exercícos de sua aula perspectiva, se conservar fora a fim de dar parte ao Vice-Diretor para o repreender.

§ 5º - Passar certidões de exames, por cada uma das quais receberá a quantia de quinhentos réis.

§ 6º - Substituir ao Porteiro no seu impedimento, e fazer tudo o mais, que lhe for ordenado pelo Diretor, ou Vice-Diretor, tendente à economia interna, e governo do Atheneu. Ele vencerá o ordenado de cem mil réis anuais.

Art.8º – O Porteiro terá por obrigação:

§ 1º - Abrir e fechar o Atheneu.

§ 2º - Conservá-lo sempre varrido, espanados os bancos, mesas e cadeiras.

§ 3º - Ter com limpeza na sala comum a jarra e a água.

§ 4º - Avisar os Lentes, quando houver congregação.

§ 5º - Conduzir a correspondência official do Atheneu.

§ 6º - Substituir ao Bedel no seu impedimento; e receberá o ordenado de oitenta mil réis anuais.

Art.9º – Os Lentes Proprietários e os seus Substitutos reunidos formam Congregação, a qual terá por objeto:

§ 1º - Examinar se os livros estão escritos em ordem.

§ 2º - Marcar o dia de abertura das aulas (que nunca excederá do dia vinte e cinco de fevereiro), e o dia em que se deve dar o ponto para principiarem os exames, que nunca será antes de vinte e cinco de outubro.

§ 3º - Designar os compêndios que se devem adotar em cada uma das Faculdades, e Línguas.

§ 4º - Marcar a hora e o tempo para cada uma das aulas.

§ 5º - Conhecer da freqüência dos estudantes.

§ 6º - Resolver os exames, sob proposta do Lente respectivo.

§ 7º - Julgar os estudantes criminosos na forma do artigo 20.

§ 8º - Vigiar sobre a observância destes estatutos.

As decisões da Congregação serão a pluralidade relativa, e no caso de empate, o Presidente dela terá o voto de qualidade, único que lhe compete.

Art. 10 – As reuniões ordinárias da Congregação deverão ter lugar nos dias três de fevereiro, e, de outubro. Além destes dias o Diretor, ou Vice-Diretor poderá convocar por si, ou à requisição motivada de qualquer dos Lentes.

Art. 11 – Nenhum dos Lentes se poderá subtrair ao apelo para a Congregação, salvo por motivo físico participado, sob pena de ser a sua omissão lançada na Ata para em todo tempo constar. Todavia quatro Lentes coligados formam congregação: não concorrendo porém, este número, o Presidente dela mandará lavrar termo, em que se faça disto expressa menção.

Art. 12 – Os Lentes serão obrigados a se apresentarem nas suas Cadeiras até quinze minutos depois da hora marcada: aqueles, que assim não o fizerem, ficarão sujeitos às advertências do Diretor, ou Vice-Diretor, que lhes fará por escrita; e quando as faltas desta natureza, sem causa justificada perante a Congregação, chegarem a vinte, dentro do mesmo ano, o Diretor, ou Vice-Diretor, mandará reger a cadeira pelo Substituto respectivo; ficando o Lente inibido, por todo aquele ano de exercer as suas funções, nem tal ano lhe será contado em tempo, quando pretender jubilar-se. Havendo, porém reincidência, além da pena estabelecida, perderá metade do ordenado, o qual, todavia receberá por inteiro, quando doente. Todos estes atos se farão por ordens escritas, e todas as peças serão arquivadas.

Art. 13 – Os Substitutos suprirão as faltas, que os Lentes proprietários tiverem.

Art. 14 – Achando-se qualquer Lente impossibilitado de ir à aula, participará imediatamente por intermédio do Secretário ao Diretor, ou, na sua falta ao Vice-Diretor, que logo fará constar ao Lente Substituto, para ir reger a Cadeira, no caso de durar por mais de dois dias o seu impedimento.

Art. 15 – Os Lentes poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte anos de serviço.

Art. 16 – O arquivo do Atheneu estará à guarda do Bedel, debaixo da direção do Secretário: nele se guardarão as peças oficiais, utensílios da secretaria, e os livros das Atas da Congregação, do registro dos Termos dos exames, e das

Matrículas dos estudantes. Os dois primeiros serão escritos pelo Secretário, e os dois últimos pelo Bedel, sendo os termos dos exames assinados pelo Lente da Faculdade.

Art. 17 – Para a boa ordem dos estudos exige-se a maior gravidade dentro das aulas, e toda a civilidade e cortesia fora das mesmas, quando reunidos os estudantes, ou quando se encontrarem uns com os outros, ou com os Lentes do Atheneu. E se algum estudante, na sala comum, ou corredor, faltar o respeito devido aos Lentes, será repreendido pelo Diretor, se assim julgar ser justiça, vista da participação, que de fato tiver; e no caso de reincidência, será castigado pela Congregação com as penas do artigo 20.

Art. 18 – Os Lentes ficarão responsáveis pela educação dos seus discípulos; devem portanto sustentar a boa ordem nas suas respectivas aulas, advertindo aqueles estudantes, que se não portarem com silêncio, e decoro devido; e caso seja desprezada a sua advertência, o Lente mandará retirar o estudante perturbador, e chamará o Bedel, para que dê de tudo parte circunstanciada ao Diretor, a um deste lhe dar a devida repreensão.

Art. 19 – Se o Lente mandar retirar o estudante na conformidade do Artigo antecedente, e este não lhe quiser obedecer, continuando no mesmo crime, poderá o Lente suspender os seus trabalhos por aquela manhã, ou tarde, e deverão logo dar parte ao Diretor, para que este convoque a Congregação, que deve julgar o criminoso na conformidade do artigo seguinte.

Art. 20 – Acontecendo que algum estudante na sala comum, corredor, ou perto das janelas do Atheneu perturbe a ordem e silêncio requerido, será advertido pelo Bedel: no caso de desprezar a advertência, o Bedel dará isto parte ao Diretor, que o repreenderá; e no caso de reincidência será remetido à Congregação para o castigar, podendo riscá-lo do Atheneu, se o reconhecer incorrigível, ou entregá-lo à autoridade criminal.

Art. 21 – Se as pessoas que perturbarem o Atheneu forem estranhas, o Bedel tomará delas a competente nota, e a levará ao Diretor, para que este leve ao conhecimento do competente Juiz de Paz, e se proceda criminalmente contra os perturbadores.

Art. 22 – As contravenções policiais que tiverem lugar dentro do Atheneu, serão punidas pelo Juiz de Paz respectivo, à vista dos documentos, que lhe forem remetidos pela Congregação.

Art. 23 – As atribuições, que por estes Estatutos pertencem ao Diretor, serão exercitadas no seu impedimento pelo Vice-Diretor. Excetua-se o atestado, de que trata o Artigo 3.

Art. 24 – No fim de cada ano letivo, e dado o ponto pela Congregação na forma do Artigo 9, principiariam os exames da maneira que pela mesma Congregação for indicada, à vista das informações dos Lentes. O estudante que

der vinte faltas não justificadas, ou quarenta, ainda justificadas, perde o ano. Havendo sabatina, a falta de cada uma delas será contada por cinco.

Art.25 – Para cada um dos exames da Congregação nomeará dois examinadores dentre os Lentes do Atheneu: na falta, porém, destes, o Diretor fica autorizado a convidar duas pessoas de fora, que sejam capazes, e versadas na matéria do exame. O Lente da Cadeira da Faculdade sobre que versar o exame será o Presidente dele, e terá o voto deliberativo.

Art.26 – Exceto Latim e Francês, de todas as Faculdades, que estudarem no Atheneu, durante o ano letivo, se tirará um ponto, sobre o qual deve versar o exame, vinte e quatro horas antes de se fazerem os mesmos. A Congregação regulará a matéria do ponto para o exame, e dará as demais providências, que julgar conveniente.

Art.27 – Haverá férias desde que se acabarem os trabalhos do ano letivo até o dia já indicado para a abertura do Atheneu, como dispõe o artigo 9, além destas haverá as do Entrudo até Quarta feira de Cinza inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no Domingo de Ramos até a segunda-feira subsequente ao Domingo de Páscoa. Fora destas férias, só serão feriados os dias seguintes: – domingos – Dias Santos, - os dias de Festa Nacional, - e as quintas-feiras de todas as semanas, em que não houver dia Santo ou feriado. O dia 3 de fevereiro, aniversário da abertura do Atheneu, é feriado.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Cidade do Natal aos trinta dias do mês de março de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência do Império.

Basílio Quaresma Torreão

1836

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n° 5 – de 27 de fevereiro de 1836: Caixa 161, manuscrito. (Coleção de Documentos do Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Resolução n° 5 – de 27 de fevereiro de 1836

Resolução decretada pela Assembléia Legislativa Provincial e sancionada pelo Presidente da Província.

Artigo Único – Fica autorizado à Congregação dos Lentes do Atheneu desta Cidade para organizar uns Estatutos para as Aulas de Latim e Primeiras Letras da província; submetendo-o à aprovação desta Assembléia.

Presidente da Província *Basílio Quaresma Torreão*.

A comissão de Instrução Pública, a quem foram presentes os Estatutos para as Aulas de Gramática Latina desta Província, organizados pela Congregação dos Lentes do Atheneu, em virtude da Resolução de 27 de fevereiro do ano próximo passado, e recomendadas pelo Presidente da Província no Art. 11 de sua fala para a Assembléia os mandou adotar provisoriamente. Tendo examinado escrupulosamente a doutrina dos referidos Estatutos e achando que tal adoção

produziria, na prática, alguns inconvenientes, fez sobre eles as emendas e alterações que julgou indispensáveis à regularidade e boa ordem das sobreditas Aulas, e teve a honra de apresentar a esta Assembléia o resultado de seus trabalhos nos seguintes Estatutos para serem aprovados com a Resolução.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROVINCIAL DO
RIO GRANDE DO NORTE

Resolve:

Artigo Único – Ficam provisoriamente aprovados os presentes Estatutos para servirem de regulamento às Aulas de Gramática Latina desta Província: revogadas quaisquer Leis e disposições em contrário.

Estatutos para Aulas de Gramática Latina da Província do Rio Grande do Norte, organizados pela Congregação de Lentes do Atheneu em virtude da Resolução da Assembléia Provincial no ano de 1836.

Atheneu, 27 de julho de 1836. Caixa 161, manuscrito. (Coleção de Documentos do Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Estatutos para as Aulas de Gramática Latina da Província do Rio Grande do Norte de 27 de julho de 1836.

Art.1º – As Aulas de Gramática Latina desta Província serão providas na forma das Leis em vigor, precedendo editais em todas os Municípios, sessenta e cinco dias antes do aprovado para o concurso; habilitação que constará de folha corrida, atestado de conduta Civil e Moral pela Câmara Municipal e Juiz da Vara domiciliar, e exame público na presença do Presidente de Província e de dois examinadores por ele nomeados e tendo o Presidente na conferência, depois do exame, o valor de qualidade. Em iguais circunstâncias preferirá o candidato casado ao solteiro; e o que for domiciliário no lugar em que estiver criada a cadeira, ao que não for.

Art.2º – Os professores vencerão o ordenado, que por Lei lhes compete, ficando obrigados pelo aluguel da casa em que derem Aula, no caso de não terem própria. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, depois de completarem vinte anos de exercício.

Art.3º – Os professores terão por obrigação:

§ 1º - Tratar seus alunos com urbanidade e cortesia.

§ 2º - Manter a maior harmonia entre os mesmos.

§ 3º - Atestar aos alunos, que lhe requererem, assiduidade, capacidade, conduta, que tiveram durante o tempo do seu estudo, quando queiram seguir outras Aulas ou mudar-se do lugar.

§ 4º - Dar ao Juiz Municipal, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, um mapa dos alunos, constando entrada, capacidade, freqüência, aproveitamento e conduta de cada um, sob pena de perder o ordenado correspondente a 8 dias e este responsável de enviar ao Presidente da Província caso não obedecido este Estatuto fazer uso de castigos morais.

§ 5º - Observar e fazer observar na sua sala de Aula estes Estatutos, repreendendo, e aportando nos Alunos que os quebrantarem. Se, porém, não aproveitarem os meios de brandura, os professores usarão os castigos morais.

Art.4º – Nenhum professor poderá ausentar-se de sua cadeira sem licença. Esta, até quinze dias em um ano, poderá ser concedida pelo Juiz Municipal; e por mais desse tempo, só pelo Presidente da Província, a quem o professor requererá, declarando o tempo que precisa de licença e o fim para que; instruindo um requerimento com atestado da Câmara Municipal respectiva sobre justiça de sua pretensão, e deixando na cadeira, para fazer as suas vezes, um substituto de sua nomeação; e aprovado pelo Presidente da Província, sob informação da Câmara Municipal, vencendo este o ordenado da cadeira por inteiro, e sujeito aos encargos dela. Requerendo nestes termos, o Presidente poderá conceder ao professor todo o tempo de licença que lhe for preciso; e, ausentando-se sem estas formalidades, ficará, *ipso facto*, demitido.

Art.5º - Terão por obrigação os alunos:

§ 1º - Respeitar o professor, dentro e fora da sala de aula;

§ 2º - Observar o silêncio devido no tempo das aulas;

§ 3º - Tratar-se uns aos outros com polífrica e afabilidade;

§ 4º - Não sair da aula sem a licença do professor.

Art.6º – Faltando os alunos aos deveres da lição por negligência, os professores os poderão castigar com palmatória, não excedendo a seis palmatoadas em cada lição, atendendo a idade e capacidade do aluno. Todavia, em argumentos poderão ser tantas as palmatoadas quantos os erros.

Art.7º – Se acontecer que algum aluno não se queira submeter ao castigo do Art. antecedente, ou perturbe os trabalhos e economia da aula, o professor, além das penas marcadas no Art. 3º. § 5º. o suspenderá por um mês da continuação dos trabalhos letivos; e no caso de reincidência, o despedirá da aula, riscando seu nome da matrícula por aquele ano somente; dando disto parte ao Juiz Municipal para este levar ao conhecimento do Presidente da Província.

Art.8º – As Câmaras Municipais subministrarão a cada hora das aulas os bancos necessários, e um livro para matrícula que será gratuitamente aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Presidentes. Esta matrícula conservar-se-á aberta todo o ano; será feita pelo professor de cada (cadeira) em cada hora de Aula, e conterà os nomes, idades, filiações, naturalidades dos alunos, dia, mês e o ano em que entraram e as faltas que cometerem.

Art.9º – Serão adotados em cada hora de Aula os Autores Clássicos de prosa e verso que estão em uso e costume.

Art. 10 – Haverá em cada hora das Aulas duas lições por dia, as gerais durarão das oito às onze horas da manhã, e das três às cinco horas da tarde; e nas horas da lição os professores assistirão, constantemente, às Aulas como são apregadas.

Art. 11 – Às Câmaras Municipais compete a finalização das Aulas, informando-se da conduta, e negligência dos professores, e das infrações destes Estatutos; corrigindo ao prevaricado pela primeira e segunda vez; e pela terceira participará ao Presidente da Província que o demitirá, julgando atendível a representação da Câmara.

Art. 12 – Aos Juízes Municipais compete dar aos professores os atestados de frequência para a cobrança de seus ordenados, ficando responsáveis se injustamente os negarem; e neste caso os professores recorrerão às Câmaras Municipais que os poderão passar.

Art. 13 – Se os Juízes Municipais negarem algum atestado ou os passarem desfavoráveis a um professor serão obrigados imediatamente a dar parte motivada ao Presidente da Província para que este providencie a respeito dos motivos alegados pelos mesmos Juízes.

Art. 14 – Findo o ano letivo, poderão haver exames em prosa, verso e composição, as gerais serão feitas na respectiva sala, em presença do Juiz Municipal, ou do Presidente da Câmara, servindo de examinadores duas pessoas instruídas nas matérias, e convidadas pelo professor.

Art. 15 – As férias do Natal principiarão no dia oito de dezembro até o dia dois de fevereiro do ano seguinte; as do Entrudo serão do Domingo até o dia de Cinzas, inclusive o de Passos, e as da Semana Santa principiarão no Domingo de Ramos até o Domingo de Páscoa. Também serão feriados os dias vinte e cinco de março, sete de abril, sete de setembro, dois de dezembro e as quintas-feiras nas semanas em que não houver dia santo ou feriado.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1836.

João Theotônio de Souza e Silva
Manoel Cassiano da Costa Pereira
Joaquim Alves d' Almeida Freitas

A Assembléa Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte

Resolve:

Artigo Único – Ficam provisoriamente aprovados os Presentes Estatutos para servirem de regulamento às Aulas de Gramática Latina desta Província, revogados quaisquer Leis e disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1836

Manoel Pinto de Castro
João Theotônio de Sousa e Silva
Antônio Alvares de Moraes.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 27 – de 5 de novembro de 1836: Estatutos para aulas de Primeiras Letras da Província do Rio Grande do Norte. Pernambuco, Typographia de Santos & Companhia, 1836. (Collecção de Leis Provincias do Rio Grande do Norte, 1835-1842).

Documento disponível no Arquivo Público de São Paulo.

Resolução nº 27 – de 5 de novembro de 1836.

Aprovando os Estatutos para as aulas de Primeiras Letras da Província
João José Ferreira d'Aguiar, Presidente da Província do Rio Grande do Norte:
Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único – Ficam provisoriamente aprovados os presentes Estatutos para servirem de regulamento ás Aulas de Primeiras Letras desta Província, revogada quaisquer Leis, e Disposições em contrário.

Estatutos para as aulas de Primeiras Letras da Província do Rio Grande do Norte.

Art. 1 – As aulas de Primeiras Letras da Província serão providas nas formas das Leis em vigor, precedendo editais em todos os Municípios sessenta dias antes do prazo para o concurso; habilitação, que contará na folha corrida, atestado de conduta civil e moral pela Câmara Municipal, e Juiz de Paz do domicilio; e exame público na presença do Presidente da Província, e dois examinadores por ele nomeados, tendo o Presidente na conferência depois do exame, o voto de qualidade. Em iguais circunstancias preferirá o candidato casado ao solteiro, e o que for domiciliado no lugar em que estiver criada a Cadeira, ao que não for.

Art. 2 – Os Professores e Professoras vencerão o ordenado, que lhe por Lei lhes competir, e poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, depois de completarem vinte anos de exercício. Além do ordenado terão doze mil reis para o aluguel da casa, onde derem aula.

Art. 3 – Os Professores e Professoras serão examinados nas matérias em que forem obrigados a ensinar.

Art. 4 – Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de Aritmética, prática de quebrados, decimais, e proporções, a noções mais gerais

de Geometria prática, a Gramática da Língua Nacional, os princípios da moral Cristã e da Doutrina da Religião Católica Apostólica Romana, proporcionados à compreensão dos alunos, preferindo para as leituras a Constituição do Império, e a História do Brasil.

Art. 5 – As Professoras, além do que fica dito no artigo antecedente, com exclusão das noções gerais de Geometria, e limitando a instrução da Aritmética somente às suas quatro operações, ensinarão também as prendas, que servem à economia domestica.

Art. 6 – Os Professores darão aula das sete às onze horas da manhã, e das duas às cinco da tarde. As Professoras, porém, darão das sete às onze horas da manhã, e das três às seis da tarde, assistindo todos pessoalmente nas aulas em todo esse tempo, como são obrigados.

Art. 7 – Terão por obrigação os Professores e Professoras:

§ 1º. Tratar os seus alunos com docilidade e cortesia.

§ 2º. Fazer guardar toda harmonia entre os mesmos.

§ 3º. Dar aos delegados, nos meses de janeiro, abril, julho, e outubro, o mapa dos alunos, no qual farão menção da entrada, capacidade, freqüência, progressos, e conduta de cada um, sob pena de perda do ordenado correspondente a oito dias, havendo recibo do Delegado, para sua ressalva. Este será responsável pela remessa dos mapas ao Presidente da Província em cada um dos meses acima ditos.

§ 4º. Observar, e fazer observar nas suas aulas estes Estatutos, repreendendo, e admoestando aos alunos, que os quebrantarem. Se, porém não aproveitarem os meios de brandura, os Professores e Professoras usarão o castigo da palmatória, mas nunca excederão de quatro palmatórias em cada manhã, ou tarde.

Art. 8 – Nenhum Professor, ou Professora poderá ausentar-se da Cadeira sem licença, até quinze dias dentro de um ano poderá ser concedida pelo Delegado, e daí para cima pelo Presidente da Província, a quem o Professor, ou Professora requererá, declarando o tempo, que precisa de licença, e o fim para que; instruindo o seu requerimento com atestação da Câmara Municipal respectiva sobre a justiça da sua pretensão, e deixando a Cadeira para fazer as suas vezes, um substituto de sua nomeação, e aprovado pelo Presidente sob informação da Câmara, vencendo o substituto o ordenado da Cadeira por inteiro, e sujeitando-se aos encargos dela. Nestes termos o Presidente poderá conceder ao Professor, ou Professora todo o tempo de licença, que lhe for preciso: e ausentando-se sem estas formalidades ficará ipso facto demitido.

Art. 9 – Os Professores, ou Professoras poderão usar palmatória para corrigir os alunos nas faltas de suas lições, contanto que as palmatoadas não passem de seis por manhã, ou tarde: porém no ato de argumentação tantas serão estas, quanto os erros.

Art. 10 – Os Professores não admitirão em suas aulas alunos, que não sejam livres: As Professoras podem receber pessoas escravas; para o fim tão somente de lhes ensinar as prendas domesticas, não as compreendendo, todavia, na matricula, de que trata o artigo dezesseis, sob pena de perda do ordenado correspondente a um mês.

Art. 11 – O Presidente da Província fiscalizará as aulas da Capital, e as outras serão fiscalizadas por Delegados nomeados pelo mesmo Presidente, sob proposta em lista tríplice das Câmaras Municipais respectivas, observando, entretanto, estas, se os mencionados Delegados cumprem pontualmente a comissão, que foram encarregados, devendo no caso de negativa, participarem ao Presidente para os demitir, e mandar proceder a nova proposta, se julgar atendíveis as participações.

Art. 12 – Aos Delegados compete:

§ 1º. Remeter ao Presidente da Província os mapas dos alunos na forma do § 3º do art. 7º.

§ 2º. Da Parte das prevaricações, e negligencias dos Professores e Professoras, e também das infrações destes estatutos, corrigindo em bons termos pela primeira e segunda vez ao prevaricador, e pela terceira participando imediatamente ao Presidente da Província, que o demitirá julgando atendível a representação do Delegado, e depois de ouvida a Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. Passar os ordenados de freqüência para cobrança dos ordenados.

Art. 13 – Se o Delegado negar algum atestado, ou passar desfavorável a um Professor, ou Professora, poderão estes recorrer á Câmara Municipal respectiva, que poderá passar, e o Delegado será obrigado imediatamente a dar parte ao Presidente da Província para este providenciar a respeito os motivos por ele delegados.

Art. 14 – O Presidente da Província também poderá remover os Professores de umas para outras Cadeiras, quando o bem publico o exigir, assim como anuir, e autorizar permutas das mesmas.

Art. 15 – Fica autorizado o Presidente da Província a conceder uma gratificação anual que não exceda á terça parte do ordenado, àqueles Professores e Professoras, que por mais de doze anos de exercício, não interrompidos, se tiverem distinguido por sua prudência, desvelos, grande número, e aproveitamento de alunos.

Art. 16 – As Câmaras Municipais subministrarão a cada uma das aulas, além dos bancos necessários, um livro de matricula, que será gratuitamente aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Presidentes: esta matricula se conservará aberta todo o ano; será feita pelo Professor de cada uma das aulas, e conterà os nomes, idades, filiações, naturalidades dos alunos, dia, mês e ano em que entrarão, e as faltas que cometerem.

Art. 17 – Os alunos terão por obrigação:

§ 1º. Ser assas obedientes aos seus Professores, ou Professoras.

§ 2º. Tratar os mesmos com toda a civilidade e respeito, assim na aula, como fora dela.

§ 3º. Guardar todo o silêncio e decência necessária no tempo das lições.

§ 4º. Coibir-se de proferir palavras obscenas, e de praticar ações indecorosas.

§ 5º. Tratar uns aos outros com fraternidade, cortesia, e afabilidade.

§ 6º. Comparecer na aula à hora marcada no art. 6º.

§ 7º. Não sair da aula sem licença dos Professores, ou Professoras.

Art. 18 – Findo o ano letivo poderá haver exames nas matérias mencionadas no Art. 4º, os quais serão feitos na respectiva aula em presença do Delegado, servindo de examinadores duas pessoas instruídas nas matérias, e convidadas pelo Professor.

Art. 19 – Haverá férias do dia 8 de Dezembro até 15 de Janeiro, além destas haverá as do Entrudo até Quarta feira de Cinza inclusive; e as da Semana Santa, que começarão de Domingo de Ramos até a Dominga em Albis (sic); fora destas só serão feriados os seguintes dias: 25 de março, 7 de abril, 7 de setembro, 2 de dezembro, e as quintas feiras de todas as semanas em que não houver dia Santo, ou feriado.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução Pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo na Cidade do Natal aos cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, décimo quinto da Independência e do Império.

João José Ferreira d'Aguiar

1837

RIO GRANDE DO NORE. Lei n° 20 – de 8 de novembro de 1837: Proibindo a admissão de pessoas escravas nas aulas públicas. Pernambuco: Typographia de Santos & Companhia, 1837. T. I p.79. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1835-1842).

Documento disponível na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Lei n.20 de 8 de novembro de 1837

Proibindo a admissão de pessoas escravas nas aulas públicas.

○ Doutor Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1 – Fica proibido desde já receberem-se nas aulas públicas pessoas que não sejam livres.

Art.2 – Fica revogada a 2ª parte do artigo 10 da Lei Provincial de 5 de novembro de 1836, sob o n° 27 e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, aos 8 de novembro de 1837, décimo sexto da Independência e do Império.

Doutor Manoel Ribeiro da Silva Lisboa.

1845

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 135 – de 7 de novembro de 1845: Regulamenta a função de Diretor de Instrução Pública. Pernambuco: Typographia Santos & Companhia, 1845. T. 1, p.41-42. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1840-1842).

Documento disponível na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Lei nº 135 – de 7 de novembro de 1845

Regulamenta a função de Diretor de Instrução Pública

Criando um Diretor para inspecionar as aulas de Instrução Pública da Província, e dando outras providências a este respeito.

O Dr. Casimiro José de Moraes Sarmiento, Presidente de Província do Rio Grande do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – Fica criado nesta Capital um Diretor, ao qual se encarregará a inspeção de todas as aulas de Instrução Pública pelos cofres provinciais; além deste empregado haverá, nos diferentes termos da mesma, tantos Delegados quantos o Presidente da Província julgar necessário.

Art.2º – O Diretor será nomeado pelo Presidente da Província, e os Delegados pelo Diretor, recaindo sem que tais nomeações em pessoas, que não sejam empregadas na Instrução Pública; e tanto um como outros serão conservados enquanto bem servirem.

Art.3º – As obrigações destes funcionários serão marcadas pelo Presidente da Província nos estatutos do Atheneu, e nos das aulas de Latim, e Primeiras Letras, que o mesmo Presidente fica autorizado a reformar, se assim julgar conveniente; submetendo-os depois à aprovação da Assembléa Legislativa Provincial.

Art.4º – Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretario interino desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio grande do Norte, 7 de novembro de 1845, vigésimo quarto da Independência e do Império.

Dr. Casimiro José de Moraes Sarmiento

LS. Lei da Assembléa Legislativa provincial, que V. Ex^a. houve por bem sancionar, criando um Diretor, e Delegados para as aulas de Instrução Pública desta Província, e dando outras providencias, como fica declarado. Para V. Ex^a. ver,

José Martiniano da Costa Monteiro a fez

Publicada e selada nesta Secretaria da Presidência do Rio grande do Norte, aos 7 de novembro de 1845. O Secretario interino do Governo,

José Nicacio da Silva.

Registrada a folhas 190 verso do livro primeiro de semelhantes. Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, em 7 de novembro de 1845, o segundo escrivário,

José Martiniano da Costa Monteiro

1848

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 191 – de 14 de agosto de 1848: Regulamento para a Instrução Pública. Caixa 228, manuscrito. (Coleção de Documentos do Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 191 – de 14 de agosto de 1848

Regulamento para Instrução Pública
A Assembléia Provincial do Rio Grande do Norte

Resolve:

Art.1° – Ficam aprovados os Estatutos abaixo transcritos que servirão de urgência para as Aulas do Atheneu desta Província.

Art.2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1848.

José Paulino de Borba Grillo

Luiz da Fonsêca Silva

Braz Camillo do Rego Barros

A Comissão de Instrução Pública a quem foi devolvido o Projeto apresentado em 06 do corrente mês, aprovando, temporariamente, os Estatutos do Atheneu feitos pela Congregação no ano de 1844, para que a mesma Comissão examinasse quais as Disposições Legislativas Provinciais que têm alterado ou revogado alguns dos artigos dos mesmos Estatutos, examinando atentamente a Legislação Provincial de 1844 a 1847, achou as alterações seguintes: 1^a- a Resolução de 4 de outubro de 1845 sob o n^o 122 que autoriza a Presidência a reformar os Estatutos do Atheneu, suprime o lugar de Bedel logo que vagar; 2^a- a Lei de 7 de novembro de 1845, sob o n^o 135, que manda criar um Diretor para inspecionar as aulas de Instrução Pública da Província e dá outras providências a respeito; 3^a- a Resolução de 18 de outubro de 1845 sob o n^o 127 que autoriza o Governo a remover para a cadeira de Gramática Latina do Atheneu um dos professores de quaisquer das Cadeiras de mesma Língua, existente na Província; 4^a- Resolução de 31 de outubro de 1846 sob o n^o 153 que manda prover por meio de concurso a supradita Cadeira de Gramática Latina.

À vista do que a Comissão entendeu que o Atheneu tem grande precisão de Estatutos aprovados pelos que se regulam os Lentes do mesmo Atheneu, é de

Parecer:

Que os referidos Estatutos sejam submetidos à discussão para serem aprovados com as modificações que forem convenientes; e que vão oferecer o seguinte

Projeto:

A Assembléia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte

Resolve:

Art.1^o - Ficam aprovados os Estatutos abaixo transcritos que servirão de regime para as Aulas do Atheneu desta Província.

Art.2^o - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1848.

*José Paulino de Borba Grillo
Luiz da Fonsêca Silva
Braz Camillo do Rego Barros*

RIO GRANDE DO NORTE. Estatutos do Atheneu da Cidade do Natal – de 4 de novembro de 1848: Regulamento para a Instrução Pública. Caixa 228, manuscrito. (Coleção de Documentos do Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Estatutos do Atheneu da Cidade do Natal

TÍTULO 1º

Do Regime e Trabalho do Atheneu

CAPÍTULO I

Dos Empregados

Art.1º – O governo, fiscalização e trabalho das Aulas de Latim, Francês, Retórica, Gramática e Filosofia do Atheneu são incumbência na forma deste Estatuto, 1º ao Diretor da Instrução, e na falta deste ao Vice-Diretor, que será o Lente mais antigo do Atheneu; 2º a Congregação dos Lentes; 3º a cada um dos Lentes em suas cadeiras; 4º ao diretório que será também o Lente mais antigo e na falta deste o imediato em antiguidade.

Art.2º – Cada um destes empregados é responsável pela falta ao cumprimento das atribuições que lhe são marcadas.

SEÇÃO 1ª

Do Diretor da Instrução Pública

Art.3º – O Diretor exerce no Atheneu as atribuições seguintes:

§ 1º - Convocar congregação ordinária e extraordinária e presidi-la em seus trabalhos.

§ 2º - Manter a correspondência oficial da Congregação com o Presidente da Província.

§ 3º - Remeter ao Presidente da Província nos meses de abril e novembro o mapa geral dos alunos.

§ 4º - Requisitar quando for preciso para o expediente do Atheneu.

§ 5º - Participar ao Presidente da Província a vaga das cadeiras e impedimento de quaisquer dos Lentes.

§ 6º - Ordenar por seu despacho a matrícula dos estudantes que lhe requererem.

§ 7º - Dar atestado de freqüência aos Lentes.

§ 8º - Fazer admitir a exame os alunos ouvindo os respectivos Lentes, e a qualquer outro Estudo que requerer seu examinado.

§ 9º - Comunicar examinadores, pessoas estranhas na falta de Lentes que deve nomear a Congregação.

§ 10 - Conceder até 8 dias de licença em cada um ano a quaisquer dos Lentes e ao Porteiro quando tenham para isso justo motivo.

§ 11 - Rubricar os Livros com termo de abertura e encerramento.

§ 12 - Repreender aquele aluno que perturbar dentro do Atheneu.

§ 13 - Assistir ao exame dos opositores e ao de qualquer; votar com os examinadores ou escrutínio secreto a aprovação ou reprovação daqueles; levar ao conhecimento do Presidente da Província; o seu juízo será motivado sobre a instrução e moralidade do opositor ou opositores que forem aprovados a fim de ser nomeado o mais idôneo.

SEÇÃO 2ª Do Vice-Diretor

Art.4º – Ao Vice-Diretor compete, quando impedido o Diretor, todas aquelas atribuições conferidas a este nos §§ 1º até 13 do Art. 3º da Seção 1ª.

SEÇÃO 3ª Do Secretário

Art.5º – Ao Secretário compete o seguinte:

§ 1º - Ter em boa guarda e sob a direção o arquivo do Atheneu.

§ 2º - Escrever e registrar as Atas da Congregação e a correspondência oficial desta e do Diretor.

§ 3º - Registrar os Títulos dos Empregados do Atheneu.

§ 4º - Convidar oficialmente os Lentes para a Congregação convocada pelo Diretor.

§ 5º - Passar as certidões dos termos de exame quando lhe as pedirem, pelo que perceberá por cada uma quinhentos réis.

§ 6º - Dar parte ao Diretor de quanto ocorrer no Atheneu que demande as providências de emprego.

§ 7º - Dar atestado de freqüência ao porteiro.

§ 8º - Lançar a matrícula dos estudantes à vista do despacho do Diretor.

SEÇÃO 4ª Da Congregação

Art.6º – A Congregação se comporá do Diretor e dos Lentes em exercício, não sendo estes nunca menos de 3; se reunirão ordinariamente nos dias 3 de fevereiro e 15 de novembro e extraordinariamente todas as vezes que o Diretor julgar conveniente a bem dos estudos e dos alunos; as suas decisões serão tomadas à maioria relativa de votos, votando em último lugar o Diretor.

Art.7º – Compete à Congregação as atribuições seguintes:

§ 1º - Marcar a hora em que deve principiar o exercício de cada uma das aulas, tendo em consideração que não comecem todas na mesma hora.

§ 2º - Designar os compêndios que se deve adotar nas aulas.

§ 3º - Designar dois Lentes para examinarem os opositores às cadeiras do Atheneu, os alunos, e qualquer estudante que for admitido a exame.

§ 4º - Marcar no dia do exame os pontos e as matérias em que deverão ser examinados os opositores às cadeiras.

§ 5º - Marcar o tempo em que deve findar a matrícula em cada um ano e que fará público pelo edital.

§ 6º - Mandar tomar o ponto antes de principiar o lecionar.

§ 7º - Marcar no fim do ano letivo o tempo em que principiaram os exames dos alunos.

§ 8º - Prestar aos exames para que forem designados, pela Congregação, não lhes sendo desconhecida a matéria deles.

SEÇÃO 5ª Dos Lentes

Art.8º – Os Lentes do Atheneu quando impedidos, ou faltarem (enquanto não for provida a cadeira), serão substituídos por qualquer dos lentes do mesmo Atheneu, que o Presidente da Província designar.

Art.9º – Aos Lentes ou substitutos compete o seguinte:

§ 1º - Apresentar-se em suas cadeiras quando muito até 15 minutos depois da hora marcada para o exercício delas.

§ 2º - Comparecer à Congregação sempre que forem chamados.

§ 3º - Dar parte ao Diretor dos impedimentos que tiverem quando derem aula

§ 4º - Corrigir os alunos em suas aulas e dar parte ao Diretor quando eles se tornarem incorrigíveis.

§ 5º - Remeter ao Diretor, de 3 em 3 meses, mapas dos seus alunos contendo esses sobre dias de sua freqüência, aproveitamento, esmeralidade.

§ 6º - Mandar tomar o ponto antes de principiar o lecionar.

§ 7º - Prestar-se aos exames para que forem designados, pela Congregação, não lhes sendo desconhecidas as matérias deles.

§ 8º - Reger interinamente a cadeira para que forem chamados percebendo alguma vantagem.

§ 9º - Manter a ordem e disciplina em suas aulas como fiscais delas.

SEÇÃO 6ª

Do Porteiro

Art. 10 – Ao porteiro compete as seguintes atribuições:

§ 1º - Tomar o ponto e marcar as faltas dos alunos, fazendo a chamada deles à entrada das aulas.

§ 2º - Tocar a sineta um quarto de hora antes de principiar o exercício das aulas.

§ 3º - Assistir no Atheneu durante o tempo enquanto durar os licenciamentos das aulas, o exercício da Congregação e exames.

§ 4º - Dar a cada um dos Lentes uma lista dos matriculados em suas aulas.

§ 5º - Dar parte a cada um dos Lentes ou no fim de cada mês das faltas que deram os seus respectivos alunos.

§ 6º - Abrir e fechar o Atheneu e cuidar do asseio e limpeza dele.

§ 7º - Conduzir e distribuir a correspondência oficial ao Atheneu.

§ 8º - Cumprir as ordens do Diretor, do Secretário, e dos Lentes no que disser respeito ao interno do Atheneu.

§ 9º - Marcar as faltas que derem os Lentes, apresentá-las no fim de cada mês ao Diretor.

TÍTULO 2º

Dos Alunos do Atheneu

CAPÍTULO I

Dos requisitos para serem matriculados

Art. 11 – Não pode ser matriculado no Atheneu quem não tiver os seguintes requisitos a juízo do Diretor:

§ 1º - Ser ingênuo ou liberto.

§ 2º - Saber ler e escrever verificado por exame, salvo se for empregado público.

§ 3º - Mostrar-se em moléstia contagiosa.

Art. 12 – Os que provarem estes requisitos obterão do diretor despacho de matrícula.

CAPÍTULO 2 Dos Deveres dos Alunos

Art. 13º – Os alunos terão por obrigação:

§ 1º - Entrar para a aula à hora do exercício, não sair durante a explicação do Lente, e dar lição quando for chamado.

§ 2º - Observar as ordens relativas à polícia interna do Atheneu, e respeitar os Lentes dentro e fora da casa.

§ 3º - Sujeitar-se às correções do Diretor e dos Lentes no exercício e desempenho dos seus deveres, e ao moderado uso de palmatória nos argumentos de Latim.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1848.

*Braz Carrilho do Rego Barros
Luiz da Fonsêca Silva*

TÍTULO 3º Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Art. 14 – Os exames em qualquer caso, serão feitos publicamente, e presididos pela diretoria.

Art. 15 – O estudante que tiver 20 faltas não justificadas, ou 40 justificadas não será admitido a exame sem expressa deliberação da Congregação. São faltas justificadas as que tiverem por causa o luto por parentes, moléstia autenticada, prisão, serviço na Guarda Nacional, ou outro motivo a juízo da Congregação.

Art. 16 – Quando por algum motivo não puder haver Congregação ordinária nos dias para ela destinados ou no imediato, o Diretor exercerá as atribuições marcadas no Art. 7º a fim de não haver alteração nas disposições dos presentes Estatutos.

Art. 17 – Haverá férias no Atheneu de 15 de novembro a 15 de fevereiro seguinte: de sábado de entrudo à 4ª feira de cinzas, inclusive de Passos e domingo de Páscoa, além de dias santo, dias de festa nacional e das 5ª feiras de cada semana em que não houver feriado.

Passo da Assembléia Legislativa. Provincial do Rio Grande do Norte, 4 de novembro de 1848

*José Henrique d' Oliveira
José Manoel dos santos Brígido
Luiz da Fonsêca Silva*

1852

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n° 253 – de 27 de março de 1852: Extinguindo o Atheneu da Capital, dando nova forma à Instrução Pública, e autorizando o Presidente a formular Estatutos para a mesma. Pernambuco: Typographia de M. e F.de Faria, 1852. T. 12, p.-25-29. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1850-1859).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Resolução n° 253 – de 27 de março de 1852

Extinguindo o Atheneu da Capital, dando nova forma à Instrução Pública, e autorizando o Presidente a formular Estatutos para a mesma.

José Joaquim da Cunha, Oficial da Ordem da Rosa, Doutor em Matemática, Capitão Honorário do Imperial Corpo de Engenheiros, Lente da Escola Militar, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte & c.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléia Legislativa Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1° – Fica extinto o Atheneu desta Capital e revogadas todas as resoluções relativas a este estabelecimento.

Art. 2° – Fica revogada a resolução Provincial n° 189 de 5 de novembro de 1848, que suspendeu o provimento da Cadeira de Latim da Cidade do Assú.

Art. 3° – Ficam criadas na Capital uma cadeira de Latim, e outra de Francês.

Art.4º - Os atuais Lentes do Atheneu serão empregados na Regência das Cadeiras acima mencionadas, e conservarão o ordenado que ora têm.

Art.5º – O ordenado dos professores e professoras de Primeiras Letras da Capital, será, desde já, de trezentos e oitenta mil réis.

Art.6º – Os professores e professoras das aulas primárias, que forem freqüentadas anualmente por mais de sessenta alunos, terão desde já a gratificação anual de sessenta mil réis.

Art.7º – Os professores ou professoras, que gozarem de gratificação concedida pelo artigo 15 dos Estatutos, não terão direito à de que trata o artigo anterior.

Art.8º – O Presidente da Província fica autorizado a remover de uns para outros lugares os professores das salas primárias, e, secundárias; a admitir os que tiverem sido ilegalmente providos, e a nomear para matéria idêntica aqueles indivíduos, que em consequência de aprovação tiverem legalmente exercido o Magistério; ficando isentos de tirar novo título àqueles que já o tiverem tido.

Art.9º – Haverá na Capital um Inspetor da Instrução Pública nomeado pelo Presidente da Província dentre os indivíduos que não forem empregados no ensino público, e em cada Cidade, Vila ou Povoação, onde houver alguma Cadeira de Instrução, um Delegado nomeado pelo Inspetor, podendo esta nomeação recair com preferência nos Párcos, nos lugares onde eles residirem.

Art.10 – Não poderão os professores receber seus ordenados sem apresentarem atestado de freqüência passado pelo Delegado da aula, e rubricado pelo Inspetor da Instrução, o qual só o fará, se ao atestado houver acompanhado um mapa geral dos alunos freqüentes, com o visto do Delegado.

Art.11 – O Inspetor da Instrução receberá a gratificação anual de cem mil réis para o expediente.

Art.12 – No fim de cada semestre o Inspetor da Instrução apresentará ao Presidente da Província um mapa geral de todas as aulas, com o número e nomes dos alunos que as freqüentaram, seguido das observações que entender convenientes ao melhoramento da Instrução.

Art.13 – Os Delegados das aulas, e o Inspetor, e todos velarão acerca do comportamento e aptidão dos professores; admoestando-os comedidamente em suas faltas, e informando ao Inspetor, para este o fazer ao presidente da Província nas reincidências, ou quando seja necessário corrigi-los mais eficazmente.

Art.14 – No caso do artigo antecedente o Governo da Província, depois de ouvir o professor, e proceder às diligências que julgar necessário, o suspenderá administrativamente sem vencimento de ordenado por dez a trinta dias uma vez no ano, ou o mandará responsabilizar, tendo sempre atenção em um e outro caso ao comportamento anterior do Professor acusado, a qualidade das faltas e sua gravidade.

Art. 15 – Na vacância temporária da Cadeira deverá esta ser regida provisoriamente por substitutos nomeados pelo Inspetor no lugar, onde ele residir; e nos outros pelos Delegados, com a aprovação do Inspetor, sempre que a distância permitir, sem prejuízo do ensino; vencendo o substituto o ordenado do professor, quando este o não receber; e a metade paga pelos cofres Provinciais no caso contrário.

Art. 16 – Ficam criadas duas Cadeiras de Latim, uma na Vila de Goianinha, e outra na do Acari, com o ordenado de quatrocentos mil réis anuais cada uma. Mas seus provimentos só se farão, quando o Presidente julgar compatíveis com as forças dos cofres, podendo, no entanto, remover para elas os professores da mesma língua da Cidade de São José, e da Vila do Príncipe, cujas Cadeiras se considerarão suprimidas, logo que vagarem ou se verificar a remoção de seus professores.

Art. 17 – Ninguém poderá estabelecer escolas particulares de Primeiras Letras sem licença do Inspetor da Instrução, mediante a informação do Delegado do círculo, em que se pretende estabelecer a escola.

Art. 18 – O professor removido para outro lugar, ou matéria, terá o ordenado, que antes recebia.

Art. 19 – O Presidente da Província fica autorizado a formular Estatutos para as aulas da Província.

Art. 20 – Ficam revogadas todas as disposições anteriores acerca deste objeto.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, na Cidade do Natal, aos 27 dias do mês de março de 1852, trigésimo primeiro da Independência e do Império.

Dr. José Joaquim da Cunha

LS. Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 27 de Março de 1852. O Secretário do Governo.

Manoel Joaquim Henriques de Paiva.

Registrada à fl. 142 do Livro, segundo de Leis e Resoluções Provinciais. Secretário do governo do Rio Grande do Norte, na Cidade do Natal, 21 de abril de 1852. Oficial maior,

Florêncio Gomes d'Oliveira.

1856

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n° 350 – de 26 de setembro de 1856: Instaura um colégio de instrução secundária na Capital, com o título de Atheneu Rio-Grandense. Pernambuco: Typographia de M. e F.de Faria, 1856. T. 12, p.-28-32. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1850-1859).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Resolução n° 350 – de 26 de setembro de 1856

Instaura um colégio de instrução secundária na capital, com o título de Atheneu Rio-Grandense

Antonio Bernardo de Passos, bacharel formado em Direito, oficial da ordem da Rosa, presidente da província do Rio Grande do Norte, por S. M. o Imperador, a quem Deus guarde etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

CAPÍTULO I

Do Atheneu Rio-Grandense

Art.1º - Fica instaurado na capital desta província um colégio de instrução secundária com o título de Atheneu Rio-Grandense.

Art.2º – A instrução consistirá em um sistema de estudos elementares, que compreenda as humanidades e ciências indispensáveis, como preparatórias para as faculdades especiais, ou como habilitação para o exercício de qualquer ramo de indústria e comércio.

Art.3º – O Atheneu se comporá de sete cadeiras, nas quais se lerão as seguintes disciplinas:

1ª Cadeira

Poética e Eloqüência, Língua e Literatura nacional.

2ª - Língua e Gramática latina.

3ª - Língua francesa.

4ª - Língua inglesa.

5ª - Geografia e História

6ª - Geometria, Trigonometria retilínea, Aritmética e Álgebra.

7ª - Filosofia racional e moral.

Art.4º – As disciplinas mencionadas formarão um curso literário e científico que será percorrido em cinco anos letivos pela maneira seguinte:

1º - Ano:

Língua e Literatura nacional.

Língua e Gramática latina.

2º - Ano:

Língua latina.

Língua francesa.

3º - Ano:

Língua latina

Geografia e História.

4º - Ano:

Língua inglesa.

Geometria e Aritmética.

5º - Ano:

Eloqüência e Poética.

Filosofia.

Continuação das matérias da 2ª cadeira do 4º ano.

Art.5º – Os alunos que completarem o curso receberão um certificado ou diploma que será assinado pelo diretor, professores do 5º ano e pelo secretário.

Art.6º – Os que obtiveram este certificado serão sempre preferidos em concorrência com outros para os empregos públicos provinciais.

Art.7º – É livre a qualquer pessoa matricular-se indistintamente nas aulas do Atheneu; para se obter, porém, o certificado de que trata o artigo 5, é mister freqüentar as aulas pela forma estabelecida.

Art.8º – Não obstante a regra firmada no artigo antecedente, o Presidente da Província poderá mandar admitir a exame indivíduos, que houverem estudado

em qualquer estabelecimento público ou particular, e, sendo aprovado em todas as disciplinas obterão o dito certificado, e gozarão dos mesmos privilégios.

Art.9º – Cada uma das cadeiras mencionadas no artigo 3, será regida por um professor; enquanto porém, não forem todas efetivamente providas, o Presidente da Província poderá encarregar o catedrático de uma, de ler, interinamente em outra, percebendo por isso metade do ordenado, que a esta pertencer.

Art. 10 – Os professores vencerão o ordenado anual de oitocentos mil réis cada um.

Art. 11 – Os mesmos professores em seus impedimentos serão substituídos uns pelos outros, sendo determinada a substituição pelo Presidente da Província, ouvido o diretor; e os que substituírem terão, além dos seus vencimentos, mais a gratificação de quatrocentos mil réis.

Art. 12 – Além dos professores, terá o Atheneu um diretor, um secretário e um bedel, que servirá também de porteiro, percebendo os seguintes vencimentos:

§ 1º - Diretor 800\$000rs. de ordenado e 200rs. de gratificação pelo efetivo serviço.

§ 2º - Secretário 500\$000rs. de ordenado.

§ 3º - Bedel 400\$000rs.

Art. 13 – As atribuições dos referidos empregados serão determinadas no regimento, de que trata o artigo 23.

Art. 14 – O diretor será nomeado pelo Presidente da Província, com atenção somente ao seu merecimento, e poderá ser demitido, logo que deixe de cumprir os seus deveres.

Art. 15 – A nomeação e demissão dos outros empregados especificados no artigo 12 se farão pela mesma forma determinada no artigo antecedente.

Art. 16 – Na falta ou impedimento do Diretor o Presidente da Província nomeará para o substituir um dos professores do Atheneu, o qual, além dos vencimentos que lhe competirem, terá direito à gratificação que o diretor deixa de perceber.

Art. 17 – No impedimento do secretário, o Presidente da Província nomeará quem suas vezes faça, embora seja pessoa, que não pertença aos estabelecimentos, o secretário interino, porém só terá os mesmos vencimentos que o efetivo, no caso de que este não receba o seu ordenado, e do contrário vencerá somente a gratificação de 200\$000 rs. Recaindo a nomeação em um dos professores, em nenhum caso perceberá mais do que a gratificação referida.

Art. 18 – As primeiras nomeações dos professores serão feitas pelo Presidente da Província, logo que, porém se achar completo o quadro, as suas vagas serão preenchidas por meio de concurso.

Art. 19 – Uma vez nomeados os professores, poderão ser demitidos se, mostrarem pouco idôneos: passados, porém, três anos depois das nomeações,

serão vitalícios, e, achando-se física ou moralmente impossibilitados de continuar no magistério, poderão ser jubilados, tendo pelo menos vinte e cinco anos de serviço, com o ordenado por inteiro, e tendo mais de dez com a parte correspondente ao tempo que houverem servido.

Art.20 – Os professores, que, tendo servido mais de vinte e cinco anos, continuarem a reger suas cadeiras, receberão a quarta parte dos respectivos ordenados, além dos vencimentos ordinários.

Art.21 – Ficam extintas as cadeiras das Línguas Latina e Francesa, que, atualmente existem na capital da província, e os respectivos professores poderão ser aproveitados conforme suas habilidades, na organização do Atheneu; quando, porém, algum deles o não seja, será aposentado com os mesmos vencimentos que ora percebe.

Art.22 – Os professores, reunidos em corpo, formarão a congregação do Atheneu sob a presidência do Diretor.

Art.23 – O Presidente da Província, tomando por base a presente lei, organizará um regimento especial que servirá de estatutos para o Atheneu, no qual regulará as atribuições da congregação, e dos empregados, o método dos ensinamentos, e tudo o mais que pertencer ao movimento interno do estabelecimento.

Art.24 – Enquanto não se organizar este regulamento, o Atheneu - Riograndense se regulará pelos estatutos aprovados pela lei nº 30 de 10 de março de 1835, que ficam provisoriamente em vigor no que não for oposto à presente lei.

Art.25 – Enquanto não existir um edifício próprio para os trabalhos do Atheneu, poderão os professores dar aula em suas casas.

CAPÍTULO 2

Da Instrução Pública em Geral

Art.26 – O Diretor do Atheneu será também o Diretor Geral da Instrução Pública, e, por meio da secretaria deste estabelecimento se expedirá toda a correspondência sobre a instrução primária e secundária da Província.

Art.27 – Ao mesmo diretor compete por si e seus delegados a direção e inspeção de todos os estabelecimentos de Instrução Pública ou particular, pela forma determinada nas leis em vigor.

Art.28 – Ficam em vigor a resolução nº 27 de 5 de novembro de 1836, a lei nº 135 de 7 de novembro de 1845, e mais legislação relativa à instrução primária da Província, no que não for oposto à presente lei, e revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente

como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Rio Grande do Norte, na cidade do Natal, 26 de setembro de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

Antonio Bernardo de Passos.

LS. Selada e publicada nesta secretaria do governo, aos 26 de setembro de 1856.

Manoel Joaquim Henriques de Paiva,

Secretário do governo.

Registrada à fl. 103 v. do livro 3 das leis e resoluções provinciais. Secretaria do governo do Rio Grande do Norte, na cidade do Natal, 5 de janeiro de 1857. O 1º escrivão,

João Ferreira Nobre

1857

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 362 – de 25 de abril de 1857: Aumenta os vencimentos do Diretor e Professores do Atheneu desta Capital. Rio Grande do Norte: Typographia da Liberdade, 1857.p.12-14. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1857).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº. 362 – de 25 de abril de 1857

Aumenta os vencimentos do Diretor e Professores do Atheneu desta Capital Bernardo Machado da Costa Doria, Bacharel formado em Direito, oficial da imperial ordem da Rosa, Juiz de Direito da primeira vara criminal da cidade do Recife, presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. O imperador, a quem Deus guarde etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º – Os vencimentos dos professores de Filosofia, Geometria e Geografia do Atheneu ficam elevados a um conto de réis, sendo setecentos mil réis de ordenado, e trezentos mil réis de gratificação pelo efetivo serviço. Os professores das outras disciplinas perceberão somente o ordenado de seiscentos mil réis, e a gratificação de duzentos mil réis.

Art.2º – O Diretor, além do ordenado de oitocentos mil réis, terá a gratificação de quatrocentos mil réis e o Secretário quatrocentos mil réis de ordenado, e duzentos mil réis de gratificação.

Art.3º – Quando os professores houverem de substituir uns aos outros, ou ao Diretor e Secretário, terão além dos vencimentos que lhe competirem pelo exercício de suas cadeiras, mais a gratificação que deixarem de perceber os substitutos.

Art.4º – Ficam desligadas as cadeiras de Eloquência e Poética, Língua e Literatura Nacional, formando duas cadeiras distintas.

Art.5º – Na falta de nacionais habilitados poderá o presidente da Província lançar mão de estrangeiros para regerem as cadeiras das línguas Inglesa e Francesa.

Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução o pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário interino da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 25 de abril de 1857, trigésimo sexto da independência e império.

Bernardo Machado da Costa Doria

L.S. Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 13 de Maio de 1857. O Secretário interino

José Moreira Brandão Castello-Branco.

Registrada a fl. 134 do livro 3º das leis e resoluções provinciais. Secretaria do Rio Grande do Norte, 18 de maio de 1857. O 1º Escrivário

João Ferreira Nobre

1858

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n° 376 – de 9 de agosto de 1858: Autorizando o Presidente da Província a estabelecer nesta capital uma casa de educação de artífices. Maranhão: Typographia da Temperança, J. P. Ramos, 1859. p.-13-17. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1859).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Resolução n° 376 – de 9 de agosto de 1858

Autorizando o Presidente da Província a estabelecer nesta capital uma casa de educação de artífices

Antônio Marcellino Nunes Gonçalves, Juiz de Direito, Cavaleiro da Ordem de Cristo, Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por sua majestade o Imperador, a quem Deus guarde &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1° – O Presidente da Província fica autorizado a estabelecer nesta capital uma casa de educação de artífices, onde serão recolhidos os moços pobres e desvalidos de toda a Província, que o mesmo Presidente julgar aptos para aprenderem ofícios mecânicos, tendo com tudo preferência os órfãos, que se acharem naquelas circunstâncias.

Art.2º – Neste estabelecimento se ensinarão os ofícios de ferreiro, serralheiro, alfaiate, sapateiro, carpina, marceneiro, pedreiro, canteiro e tanoeiro.

Art.3º – Além destes ofícios haverá um curso de estudos, que consistirá em primeiras letras, princípios da Religião Católica Apostólica Romana, Geometria e Mecânica aplicada às artes, desenho de figura e escultura, desenho linear e topográfico, e música.

Art.4º – Os educandos serão sustentados, vestidos, e quando doentes tratados na casa até completarem o tempo da aprendizagem, exceto nas moléstias contagiosas, durante as quais serão tratados às custas da Província, porém fora do estabelecimento.

Art.5º – Os educandos, que pelos respectivos mestres forem considerados oficiais das artes ou ofícios, a que se tiverem aplicado, serão retidos no estabelecimento por mais de três anos contados do dia em que forem dados por prontos, recebendo quando forem despedidos, a terça parte do produto líquido das obras que durante esse tempo prontificarem.

§ Único. Desta regra são excetuados aqueles educandos, cujos pais ou protetores se prestarem a uma compensação pecuniária de 50\$000 réis por cada ano que faltar para preencher os três acima designados.

Art. 6º – Da importância que houverem de receber os educandos no ato de sua saída, ou da prestação que fizerem seus pais e protetores, segundo as hipóteses do artigo antecedente, se deduzirá a quantia necessária para compra de instrumentos próprios do ofício, a que cada um se tiver destinado, os quais lhe serão entregues no mesmo ato para deles se servirem como propriedade sua.

Art.7º – Além do número de educandos, que for fixado anualmente na Lei do Orçamento, poderão ser admitidos pensionistas, mediante uma mensalidade que será designada no Regulamento da casa, aos quais da mesma forma se fornecerá o sustento, vestuário e curativo.

Art.8º – Haverá neste estabelecimento um Diretor, que será de livre nomeação e demissão do Presidente da Província com o ordenado de 1:200\$000 réis, e os empregados que forem absolutamente indispensáveis para o serviço da casa.

Art.9º – Os educandos se aplicarão com preferências às obras públicas e manufaturas, que forem encomendadas por conta do Governo, precedendo ajuste entre o diretor do estabelecimento e o das obras públicas, ou entre aqueles e os chefes das repartições, a que tais manufaturas se destinarem.

Art.10 – Quando não houver obras públicas e manufaturas, de que trata o artigo antecedente, poderão os mestres e aprendizes dos diferentes ofícios ser em empregados em serviços particulares, precedendo ajuste entre o Diretor e o dono da obra com aprovação do Presidente da Província.

Art. 11 – Na falta de obras públicas e particulares, os mestres e aprendizes de ofícios se ocuparão em fazer obras para o uso do estabelecimento ou para serem expostas à venda pelos preços correntes.

Art. 12 – O produto das oficinas e aula de música e todas as somas, que houverem de ser arrecadadas por virtude dos artigos 5º, 7º, 9º, 10º e 11º, serão recolhidas mensalmente à Tesouraria Provincial, como Receita da Província, especialmente destinada para as despesas do estabelecimento.

Art. 13 – O curativo dos educandos, que enfermarem, ficará a cargo do médico do partido público, que será obrigado a fazer todos os dias uma visita ao estabelecimento, e todas as mais que a gravidade dos casos exigir.

Art. 14 – O Presidente da Província fica autorizado a mandar edificar em lugar apropriado, uma casa com as precisas acomodações para este estabelecimento, podendo para este fim despender até a quantia de 10:000\$000 de réis.

Art. 15 – Enquanto, porém não for concluída a construção desse edificio, poderá o mesmo Presidente alugar ou comprar uma casa, e nela fazer os reparos necessários para, desde já montar o estabelecimento, se assim julgar conveniente.

Art. 16 – Os professores das matérias, de que trata o artigo 3º, serão da nomeação do Presidente da Província, e vencerão os ordenados anuais, a saber: o de primeiras letras e princípios religiosos - de 600\$000 réis, e os outros em número de três - o de 800\$000 réis cada um.

Art. 17 – Os mestres das oficinas, de que trata o artigo 2º, serão da nomeação do diretor com aprovação do Presidente da Província e vencerão o ordenado anual de 600\$000 réis cada um.

Art. 18 – Enquanto não for provida a cadeira de Geometria e Mecânica, o Presidente da Província poderá encarregar o seu ensino ao diretor das obras públicas mediante uma gratificação razoável.

Art. 19 – Na aula de música poderão ser admitidos alunos externos, sujeitos, durante as lições, a disciplina do estabelecimento.

Art. 20 – Os subsídios dos educandos e as despesas precisas para a regularidade do serviço, a que é destinado o estabelecimento serão anualmente fixados na Lei do Orçamento.

Art. 21 – Para a execução desta lei fica o Presidente da Província autorizado a expedir os regulamentos necessários, nos quais será determinado tudo quanto for conveniente à organização, administração e economia do estabelecimento.

Art. 22 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 9 de agosto de 1858, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

Antônio Marcellino Nunes Gonçalves.

L.S.Selada e publicada nesta secretaria do Governo aos 10 de agosto de 1858. O secretário do Governo

Gentil Homem de Almeida Braga.

Registrada a fl. 154 do Livro 3º de Leis e Resoluções Provinciais. 1ªSeção da Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 18 de setembro de 1858. O chefe,

João Ferreira Nobre.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 379 – de 16 de agosto de 1858:

Autorizando o Presidente da Província a prover, independente de exame, as cadeiras de Latim, que se acham vagas e só considera os respectivos professores vitalícios depois de três anos contados do dia de sua nomeação. Maranhão: Typographia da Temperança, J. P. Ramos, 1859. p.-20-21. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1859).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Resolução nº 379 – de 16 de agosto de 1858

Autoriza o Presidente da Província a prover, independente de exame, as cadeiras de Latim, que se acham vagas e só considera os respectivos professores vitalícios depois de três anos contados do dia de sua nomeação.

Antonio Marcellino Nunes Gonçalves, Juiz de Direito, Cavaleiro da Ordem de Cristo, Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por sua Majestade o Imperador, a quem Deus guarde &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art.1º – As cadeiras de Latim que se acharem vagas serão providas pelo Presidente da Província sem dependência de exame.

Art.2º – Os Lentos nomeados em virtude do artigo antecedente só serão considerados vitalícios depois de decorridos três anos do dia de sua nomeação.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 16 de agosto de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

Antonio Marcellino Nunes Gonçalves

LS. Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 17 de agosto de 1858.

Gentil Homem de Almeida Braga, secretário do Governo.

Registrada a fl. 149, do livro 3 de leis e resoluções provinciais. 1º seção da Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 18 de setembro de 1858. O chefe,

João Ferreira Nobre.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 430 – de 13 de setembro de 1858: Maranhão: Typographia da Temperança, J. P. Ramos, 1859. p.-113-117. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1859).
Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 430 – de 13 de setembro de 1858

Antônio Marcellino Nunes Gonçalves, Juiz de Direito, Cavaleiro da Ordem de Cristo, Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por sua majestade o Imperador, a quem Deus guarde &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Os atuais professores e professoras de Primeiras Letras da Província perceberão, além do seu ordenado, uma gratificação anual de cento e cinqüenta mil réis.

Art. 2º – Os referidos funcionários só deixarão de receber a gratificação, de que trata o artigo antecedente, quando obtiverem qualquer licença, ou quando por qualquer modo deixarem o exercício de seu emprego, não sendo por motivo de moléstia legalmente comprovada.

Art. 3º – Os exames para preenchimento das cadeiras vagas, ou que vagarem, e das que forem novamente criadas, serão de agora em diante presididos pelo Presidente da Província, e os examinadores serão duas pessoas escolhidas pelo mesmo Presidente, dois lentes do Atheneu Rio-Grandense, tirados a sorte duas horas antes dos mesmos exames. O diretor da instrução pública poderá assistir a este ato, e examinar, se quiser, sem, contudo ter voto.

Art.4º– Ninguém será de agora em diante admitido a concurso, sem que instrua a sua petição com alvará de folha corrida, atestados de conduta civil e moral, passados pelo pároco da freguesia onde residir, e pela respectiva municipalidade, e com certidão de idade, pela qual mostre ser maior de 21 anos.

Art.5º – Os professores nomeados de conformidade com os artigos 3º e 4º vencerão na capital o ordenado de 500\$000réis, e nos demais lugares o de 400\$000 réis, além de uma gratificação de 200\$000 réis, que só deixarão de receber, verificada a hipótese do artigo 2º.

Art.6º – Aqueles dos atuais professores, que quiserem sujeitar-se ao exame de que trata o artigo 3º, perceberão, saindo aprovados, os vencimentos do artigo antecedente, ficando dispensados das condições do artigo 4º e do pagamento de quaisquer direitos além daqueles a que forem obrigados pelo excesso de vencimento, fazendo-se apenas no respectivo título uma apostila, pela qual se conheça terem sido providos conforme o artigo 3º. Os exames feitos em conformidade deste artigo só terão lugar dentro de dezoito meses contados da publicação da presente Lei.

Art.7º – Os professores providos em conformidade dos artigos 3º, 4º e 6º, que contarem dezoito anos de exercício no professorado, perceberão uma gratificação de 150\$000 réis, além da de 200\$000 réis, de que trata o artigo daí em diante considerada como ordenado fixo.

Art.8º – O professor, que se sujeitando a um novo exame, for reprovado, será aposentado com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, tomando-se por base o termo de 25 anos para a percepção por inteiro do ordenado que atualmente vencem.

Art.9º – O Presidente da Província fica autorizado, se o bem público o reclamar, a aposentar, dentro de dois anos contados da publicação da presente lei, aqueles dos atuais professores que não quiserem se sujeitar a um novo exame, ficando a aposentadoria dependente da aprovação da Assembléia.

Art.10 – Os professores aposentados, em virtude dos artigos 8º e 9º, não poderão receber menos da terça parte do ordenado atual, ainda que em relação ao tempo de serviço não tenham direito à percepção dessa quantia.

Art.11 – Aos professores que quiserem se sujeitar a novo exame, será permitido demorarem-se até seis meses nesta capital para melhor se habilitarem, percebendo durante esse tempo os vencimentos, que lhes competirem; no fim desse tempo não poderão recusar-se ao exame, sob pena de serem aposentados de conformidade com o artigo 9º.

Art.12 – O Presidente da Província poderá remover os professores de umas para outras cadeiras, tendo atenção ao seu merecimento, contanto que não sejam removidos para lugares inferiores ou providos em virtude da presente lei.

Art.13 – Fica dividida a Província em cinco distritos literários, cujo território será o das cinco comarcas existentes.

Art. 14 – Além dos delegados que hoje existem, o Presidente da Província poderá mandar em épocas indeterminadas visitadores, que percorram cada um dos distritos literários e informem detalhadamente acerca do modo como os professores desempenham suas funções, não só no que diz respeito à disciplina e método do ensino, como aproveitamento dos alunos e moralidade dos mesmos professores.

Art. 15 – O Presidente da Província poderá mandar pagar aos visitadores das aulas gratificações que não excedam de 200\$000 réis anuais por cada distrito, além de uma ajuda de custo em atenção ao território que houverem de percorrer e às despesas prováveis da viagem.

Art. 16 – Todos os Lentes do Atheneu perceberão os vencimentos marcados na primeira parte do artigo 1º da lei provincial nº 362 de 25 de abril de 1857, ficando assim alterada a última parte do referido artigo.

Art. 17 – Os ordenados dos professores de Latim dos demais lugares da Província serão de seiscentos mil réis, além de uma gratificação de 100\$000 réis.

Art. 18 – Os professores tanto de instrução primária como secundária da província, que por mais de três meses deixarem o exercício de suas cadeiras sem motivo de moléstia legalmente comprovada, e oportunamente participada, perderão o direito às mesmas cadeiras, e se considerarão exoneradas do magistério.

Art. 19 – O Presidente da Província é autorizado a dar regulamento as aulas da Província inclusive as do Atheneu, devendo em dito regulamento marcar as matérias dos exames dos professores, e consignar todas as medidas tendentes à disciplina das aulas e a correção dos respectivos Lentes.

Art. 20 – Revogam-se as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 11 de setembro de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

Antônio Marcellino Nunes Gonçalves.

LS. Carta de Lei, pela qual V. Ex^a. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa provincial, argumentando o ordenado dos professores de Primeiras Letras, e dando várias providências sobre a instrução pública da Província, como acima se declara. Para V. Ex^a. ver.

Álvaro d' Oliveira Gondim a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do Governo aos 11 de setembro de 1858.

Gentil Homem de Almeida Braga,

Secretário do Governo.

Registrada a fl.210v. do livro 3º de Leis e Resoluções Provinciais. 1º Seção da secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 14 de outubro de 1858. O chefe,

João Ferreira Nobre

RIO GRANDE DO NORTE. Regulamento para o Colégio dos Educandos Artífices da Província do Rio Grande do Norte de 9 de outubro de 1858: Pernambuco: Typographia de M.F. de Faria, 1859. T.12. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1850-1859).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Regulamento para o Colégio dos Educandos Artífices da Província do Rio Grande do Norte de 9 de outubro de 1858

○ Presidente da Província, usando da atribuição que lhe confere o artigo 21 da Lei n. 376 de 9 de agosto do corrente ano, manda que se observe o seguinte:

CAPITULO I

Dos educandos, sua admissão e despedida

Art.1º – Para que qualquer individuo possa ser admitido no colégio dos Educandos Artífices desta Cidade deve mostrar:

§ 1º - Que é pobre desvalido.

§ 2º - Que é menor de 10, nem maior de 15 anos.

§ 3º - Que se acha em condições sanitárias satisfatórias.

Art.2º – A prova do 1º quesito será dada por atestado de Pároco da Freguesia, em que residir o pretendente; a do 2º por meio de um exame de saúde feito pelo médico de partido público.

Art.3º – Não poderão ser admitidos, ainda que se mostrem compreendidos nas disposições do artigo 1º.

§ 1º - Os meninos que não tiverem sido vacinados.

§ 2º - Os escravos.

Art.4º – Também poderão ser admitidos pensionistas mediante a contribuição mensal de quinze mil réis, os quais ficarão equiparados em tudo aos demais

Educandos, menos no que diz respeito ao ônus, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei nº 376 de 9 de agosto do corrente ano.

Art.5º – Para que qualquer Educando possa ser despedido de Colégio é preciso que se verifique algum dos casos previstos nos §§ seguintes:

§ 1º - Que se acha afetado de moléstia contagiosa ou incurável.

§ 2º - Que é de comportamento tal, que se torne incorrigível, prejudicando assim a disciplina e moralidade do estabelecimento.

§ 3º - Que por sua inaptidão natural ou habitual nada tenha se aprendido no espaço de três anos.

§ 4º - Que depois de pronto na arte ou oficina a que se dedicou, tem satisfeito as condições do artigo 5º da referida Lei de 9 de Agosto deste ano.

Art.6º – Além dos casos mencionados no artigo precedente poderá ser despedido do estabelecimento o educando, cujo pai, parente, ou protetor comprometer-se, por termo lavrado perante a autoridade em circunstâncias de o poder fazer mais vantajosamente.

Art.7º – Os educandos que forem despedidos do estabelecimento serão entregues a seus pais, ou, sendo órfãos, postos à disposição de respectivo Juiz para dar-lhe o destino que julgar conveniente. Excetua-se o caso em que por ordem do Presidente da Província, e como meio de correção, tenham de assentar praça no exército ou na armada nacional e imperial.

Art.8º – Nenhum menor poderá ser admitido no Colégio de educandos nem dele ser despedido, senão em virtude de Portaria do Presidente da Província.

Art.9º – Apresentada a Portaria de admissão abrir-se-á, no livro destinado para matrícula dos educandos, o competente assento, com declaração do dia da matrícula, data da Portaria, idade, filiação, cor e naturalidade do admitido.

Art.10 – Neste mesmo livro se irá fazendo sucessivamente assento das matrículas das aulas e oficinas, que for freqüentando o educando, saídas de umas para as outras, baixas e altas da enfermaria, licenças, penas que sofrerem e até que sejam despedidos.

Art.11 – Todo o educando desde o dia de sua admissão será discípulo da aula de primeiras Letras, e da oficina interna de alfaiate, enquanto não estiver habilitado para outras aulas e oficinas de sua predileção.

CAPITULO 2

Da administração

Art.12 – O Diretor do Colégio, que também será o Tesoureiro, receberá da Tesouraria Provincial no princípio de cada mês, e à vista das competentes relações rubricadas pelo Presidente da Província a consignação decretada para o sustento mensal dos educandos. Para o recebimento de outras quaisquer quantias

destinadas a fins diversos, apresentará um pedido em forma com o – pague-se – do Presidente da Província.

Art. 13 – Para depósito e guarda dos dinheiros assim recebidos, e das quantias provenientes dos rendimentos da casa haverá um cofre com três chaves, que nunca poderá ser aberto senão na presença do Diretor, Almojarife e Fiscal, ficando cada um destes empregados com uma das chaves em seu poder.

Art. 14 – Os educandos serão divididos a aprazimento do Diretor em classes ou seções com relação às suas diferentes idades. Cada classe ou seção terá seu chefe, o qual cumprirá e fará cumprir tudo quanto lhe for ordenado em nome do Diretor pelo Fiscal, que será sempre o educando mais adiantado, mais probo e mais distinto pelo seu comportamento.

CAPITULO 3 Dos empregados

Art. 15 – Os empregados da casa são de duas classes: 1ª de nomeação do Presidente da Província; 2ª de nomeação do Diretor.

§ 1º - Pertencem à 2ª os Mestres de oficinas, o Fiscal, o Amanuense e o Enfermeiro. A nomeação dos Mestres de oficinas e do Fiscal ficará sempre dependente da aprovação (sic) do Presidente da Província.

CAPITULO 4 Do diretor

Art. 16 – O Diretor do Colégio de educando é o seu único administrador, e responsável pelos seus atos unicamente ao Presidente da Província.

Art. 17 – Compete ao Diretor:

§ 1º - Manter pelo seu comportamento, exemplo e energia a ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento.

§ 2º - Cumprir e fazer cumprir com a maior pontualidade as leis, ordens e regulamentos relativos ao estabelecimento.

§ 3º - Dar ordens e estatutos para a boa execução dos regulamentos e Portarias do Presidente da Província.

§ 4º - Advertir aos Professores e demais empregados da casa, que faltarem às suas obrigações, dando parte ao Presidente da Província das reincidências e faltas graves.

§ 5º - Autorizar por sua rubrica todas as transações do cofre e do almoxarifado.

§ 6º - Contratar oficiais externos para trabalharem temporariamente nas oficinas internas, quando a urgência das obras assim o exigir, por não se poder

dar a elas pronta expedição, pagando-lhes e despedindo-os logo que cessarem as circunstâncias, que isso determinaram.

§ 7º - Acompanhar o corpo de educandos, todas as vezes que houver este de sair à rua, e assistir com a competente banda de música aos enterramentos de pessoas, que em sua vida tiverem feito doações, ou que por sua morte deixarem legadas ao estabelecimento, contanto que a importância de uma e de outra cousa seja superior a quantia de cinqüenta mil réis.

§ 8º - Atestar mensalmente a freqüência de todos os empregados do estabelecimento para poderem receber seus ordenados na Tesouraria Provincial.

§ 9º - Dirigir anualmente ao Presidente da Província, um mês antes da abertura da Assembléia Legislativa Provincial, um relatório minucioso e circunstanciado sobre o estado do estabelecimento, indicando os progressos que houver feito e propondo as medidas que lhe parecerem conducentes a elevá-lo a um subido grau de prosperidade.

§ 10 - Impor aos educandos que faltarem às suas obrigações as penas disciplinares estatuídas no artigo 63, tendo em vista na aplicação delas a gravidade das faltas, e as reincidências, para que sejam convenientemente graduadas.

Art. 18 – O Diretor é o delegado da instrução pública no estabelecimento, e como tal sujeito ao Diretor geral da referida instrução, na forma das leis em vigor, para o efeito de cumprir as suas determinações no que diz respeito à regularidade do ensino e de transmitir-lhe as informações que por ele lhe forem exigidas.

Art. 19 – O Diretor é, como em todas os ramos do serviço da casa, o chefe da escrituração, fiscalização e contabilidade dela, funcionando nesta qualidade e na de Tesoureiro, como tal único responsável pela guarda, arrecadação e distribuição dos dinheiros pertencentes ao estabelecimento, ou provenham de seus rendimentos ou das consignações mensais concedidas pela Assembléia Legislativa Provincial, ficando sujeito à prestação e ajustamento de contas na primeira quinzena dos meses de Janeiro e Julho de cada ano perante a Tesouraria Provincial, a cujos cofres fará recolher o saldo, demonstrado pelo balanço, que existir em caixa.

CAPITULO 5 Dos professores

Art.20 – Compete aos professores:

§ 1º - Comparecerem no estabelecimento, aí darem aula na sala, dia e hora designados pelo Diretor aos alunos que lhes tiverem sido destinados.

§ 2º - Requisitarem ao Diretor, por meio de um pedido em forma os objetos e utensílios, de que carecerem as respectivas aulas.

§ 3º - Prestarem ao Diretor as informações, que lhes forem pedidas sobre o estado das aulas e adiantamento dos alunos.

§ 4º - Cumprirem e fazerem cumprir o regulamento da casa em geral, e com especialidade os regulamentos relativos às aulas nelas existentes.

§ 5º - Começarem e suspenderem os trabalhos escolas à hora marcada, que lhe será anunciada pelo toque de uma sineta.

CAPITULO 6

Do escrivão

Art.21 – Compete ao Escrivão:

§ 1º - Executar sob a imediata inspeção do Diretor todas as operações relativas ao expediente do almoxarifado ou movimentos dos armazéns, às entradas e saídas das oficinas, e finalmente à receita e despesa do estabelecimento.

§ 2º - Comparecer no estabelecimento sem exceção de Domingos ou dias santos às 9 horas da manhã e aí demorar-se até às duas horas da tarde, ou até quando determinar o Diretor, dada a necessidade de serviço urgente ou extraordinário.

Art.22 – O Escrivão terá a seu cargo os livros seguintes:

I Livro caixa geral para o lançamento da receita e despesa da casa.

I Para a classificação(sic).

I Auxiliar para as entradas e saídas nas oficinas, com tantos títulos separados quantas forem estas.

I Para entradas e saídas dos armazéns do almoxarifado.

I Para a matrícula.

I Para registros de ofícios.

I Para ponto dos empregados.

Art.23 – Os quatro primeiros livros relacionados no artigo antecedente serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Inspetor da Tesouraria Provincial, e a escrituração deles feita de conformidade com os modelos dados pelo mesmo Inspetor, segundo os fins a que são destinados. Da mesma forma dará o Inspetor da Tesouraria modelos para relações, conhecimentos, pedidos, guias e recibos, que constituem os documentos da mesma escrituração, tanto no livro caixa e no da classificação da receita e despesa, como nos 2 auxiliares.

Art.24 – Todos os documentos depois de numerados, emaçados e classificados serão guardados no arquivo da Secretaria do estabelecimento para servirem de base à prestação de contas no fim do semestre.

Art.25 – No fim dos meses de Junho e Dezembro de cada ano se procederá a um balanço na caixa geral do estabelecimento, e depois de conferida a escrituração dos respectivos livros com os competentes documentos e com as quantias existentes se lavrará no mesmo livro caixa o termo do balanço e o resultado, com o qual assinado pelo Diretor e Escrivão ficará encerrada a

escrituração do semestre, transportando-se o saldo em moeda, que se verificar, para a Tesouraria Provincial.

Art.26 – Na mesma ocasião em que se lavrar o termo, a que se refere o artigo precedente será extraída dele uma cópia autêntica assinada pelo Escrivão e rubricada pelo Diretor, que será imediatamente apresentada ao Presidente da Província.

Art.27 – Enquanto as necessidades do estabelecimento não exigirem um Escrivão especial, serão as obrigações deste cargo, enumeradas no presente capítulo, desempenhadas pelo Almoхарife.

CAPITULO 7 Do almoхарife

Art.28 – Compete ao Almoхарife:

§ 1º - Receber e guardar todos os objetos de que necessitar o estabelecimento, ou que lhe forem confiados para serem preparados nas oficinas, e bem assim todas as obras, que nelas se aprontarem, enquanto não forem devidamente distribuídas.

§ 2º - Encarregar-se de todas as compras, assim de gêneros de alimentação e uso pessoal dos educandos, como das matérias primas para o trabalho das oficinas e de tudo quanto for preciso para o entretenimento do estabelecimento.

§ 3º - Auxiliar o Diretor na cobrança dos preços das obras encomendadas às oficinas, ou na venda e extração das que forem fabricadas sem encomenda.

Art.29 – O Almoхарife não poderá efetuar recebimento, compra ou arrecadação alguma, sem preceder ordem escrita do Diretor.

Art.30 – Os gêneros para a sustentação e vestuário dos educandos, e os materiais para as oficinas irão sendo fornecidos pelo Almoхарife em vista de ordem por escrito do Diretor, em seguimento a qual se lançará o recibo para ficar arquivado.

Art.31 – As obras das oficinas serão entregues ao Almoхарife com uma guia assinada pelos respectivos mestres, e rubricada pelo Diretor, e feita a necessária conferência na guia com as obras que mencionar, passará o Almoхарife conhecimento em duplicata para ser um exemplar dado ao mestre, e outro conservado como documento de saída na oficina, e de entrada no almoхарifado.

Art.32 – Todos os recebimentos e fornecimentos ou entradas e saídas de gêneros e efeitos nos depósitos a cargo e responsabilidade do Almoхарife serão feitos por conta, peso e medida, o que deverá constar, com toda a clareza, dos documentos justificativos de cada operação.

Art.33 – Os recibos dos objetos comprados e de todos que entrarem e saírem dos armazéns da casa serão logo apresentados ao Diretor, que, achando-os regulares, os rubricará.

Art.34 – O Almojarife é restritamente responsável, tanto pela guarda fiel de tudo quanto for depositado nos armazéns, como pela boa conservação, e bem assim pelo preço e boa qualidade dos gêneros compreendidos na exceção da regra estabelecida na Segunda parte do artigo 37, e finalmente por qualquer embaraço no serviço da casa ou das oficinas ocasionado por demora na satisfação dos pedidos.

Art.35 – No fim de cada mês o Almojarife dará balanço nos armazéns em presença do Diretor, o qual examinará toda a escrituração do almojarifado e conferirá as verbas de entradas e saídas com os documentos respectivos e com os objetos existentes.

Art.36 – Quando pelo exame se reconhecer alcance ou falta de objetos, cuja saída não fosse competentemente autorizada, o Diretor suspendendo imediatamente o almojarife, dará logo de tudo conta circunstanciada ao Presidente da Província, para providenciar como conveniente e de direito for.

Art.37 – Todas as quantias necessárias para o pagamento de qualquer compra autorizada pelo Diretor serão por este prestadas ao Almojarife. As compras de materiais e gêneros, não compreendidas as miudezas e diárias, como de pão, carne, verdura, e, nunca serão concluídas sem prévia aprovação do Diretor quanto ao preço e qualidade. Nestas compras excetuadas e de que se não pode haver recibo, será este suprido por um certificado do Diretor como título de despesa.

Art.38 – O Almojarife deve comparecer na casa sem exceção de Domingos e Dias Santos às 9 horas da manhã e aí permanecer até quando determinar o Diretor.

CAPITULO 8

Das oficinas e dos respectivos mestres

Art.39 – As oficinas do Colégio de educandos serão, na conformidade do que se acha decretado pelo artigo 2º da lei n. 376 de 9 de Agosto do corrente ano, as seguintes:

- 1ª de ferreiro
- 2ª de serralheiro
- 3ª de alfaiate
- 4ª de sapateiro
- 5ª de carpina
- 6ª de marceneiro
- 7ª de pedreiro
- 8ª de canteiro
- 9ª de toaneiro

Art.40 – Todas estas oficinas são inteiramente subordinadas ao Diretor da casa, ao qual fica competindo a nomeação e despendida dos respectivos mestres, guardada a disposição da última parte do § 2º do artigo 15.

Art.41 – Compete aos mestres das oficinas:

§ 1º - Ensinar aos educandos, que lhes forem designados pelo Diretor.

§ 2º - Assinar os pedidos dos gêneros, que forem necessários às oficinas.

§ 3º - Ministrarem ao Diretor as informações, que exigir, sobre tudo quanto disser respeito ao pessoal e material das oficinas, indicando as necessidades destas, e os progressos e habilidades dos discípulos, ou a sua inaptidão, preguiça e insubordinação.

Art.42 – Os mestres ficarão sujeitos a desconto nos dias que faltarem, ou quando houver falta de trabalho nas oficinas, caso em que deixarão de comparecer até o primeiro aviso.

CAPITULO 9

Do fiscal

Art.43 – O Fiscal será um educando dos mais habilitados pela idade, aproveitamento, atividade e boa conduta, será nomeado e demitido pelo Diretor, guardada a disposição da última parte do § 2º do artigo 15.

Art.44 – Compete ao Fiscal, além das obrigações designadas nos regulamentos peculiares da casa expedidos pelo Diretor, o seguinte:

§ 1º - Substituir o Diretor nas ausências e impedimentos de curta duração.

§ 2º - Dar o sinal de começo e acabamento das aulas, não se ingerindo porém nas funções magistrais.

§ 3º - Comandar o corpo em alguma formatura de missa, quando lho determinar o Diretor, ou quando se der o caso previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Fiscalizar a observância das ordens do Diretor e dos regulamentos da casa, e bem assim o procedimento dos educandos, para levar ao conhecimento do mesmo Diretor qualquer falta ou irregularidade que observar.

Art.45 – O educando, que servir de Fiscal, poderá ter uma pequena gratificação mensal paga pelos cofres do estabelecimento.

CAPITULO 10

Do amanuense e enfermeiro

Art.46 – Os empregos de Amanuense e Enfermeiro serão exercidos por educandos, que para eles se mostrarem aptos; e as obrigações(sic) serão marcadas nos regulamentos peculiares expedidos pelo Diretor.

CAPITULO 11
Do facultativo

Art.47 – O Facultativo do Colégio de educandos será o médico do partido público, nos termos do artigo 13 da já referida lei n. 376 de 9 de Agosto do corrente ano.

Art.48 – Compete ao Facultativo:

§ 1º - Fazer uma visita diária ao estabelecimento e nele comparecer todas as vezes que for chamada por motivo grave e extraordinário.

§ 2º - Fazer sentir ao Diretor, nos casos de moléstia grave, a necessidade de conferência, indicando logo os professores que devam ser chamados.

§ 3º - Propor ao Diretor todas as medidas tendentes a manter o estabelecimento em boas condições higiênicas e velar sobre a execução delas.

§ 4º - Cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento da enfermaria da casa.

§ 5º - Dirigir ao Diretor no fim de cada ano um relatório circunstanciado sobre o estado sanitário do estabelecimento, indicando as moléstias que o acometerão, e o movimento da respectiva enfermaria.

CAPITULO 12
Do regimento

Art.49 – Às cinco horas da manhã formará o corpo de educandos e terá lugar a competente revista para o fim de saber se faltam alguns educandos, se há doentes, e se estão vestidos com asseio e regularidade.

Art.50 – Acabada a revista de mostra se encaminharão os educandos à sala, em que deve ser colocado um oratório, e aí dirigirão em comum uma oração ao – Todo Poderoso – pela prosperidade do estabelecimento de educandos. A Fórmula da Oração será dada pelo Rvmº. Bispo Diocesano, à requisição do Presidente da Província; e enquanto se apronta o oratório terá lugar esse ato religioso na sala mais decente que designar o Diretor.

Art.51 – Finda a oração, seguirão os educandos para a aula de primeiras letras, a qual durará até as 8 horas.

Art.52 – Concluídos os trabalhos da escola, o que será anunciado pelo toque de sineta, se encaminharão para a sala da refeição, onde almoçarão com assistência do Diretor, ou do Fiscal do estabelecimento.

Art.53 – Depois do almoço seguir-se-á a separação dos educandos em classes correspondentes às oficinas, sendo eles expedidos imediatamente para os respectivos trabalhos.

Art.54 – O jantar terá lugar à uma hora da tarde, também com assistência do Diretor ou Fiscal, e depois dele se procederá da maneira declarada no artigo antecedente.

Art.55 – A ceia deve estar pronta às 7 horas da noite. Depois dela terá lugar a oração como pela manhã, sendo este, bem como todos os atos antecedentes anunciados pelo toque da sineta.

Art.56 – É permitido a cada educando empregar-se durante a noite no trabalho que for de seu agrado, contanto, porém que tenha para isso obtido licença do Diretor, o qual lha recusará se puder isso servir de causa ou pretexto ao educando para faltar suas obrigações do dia seguinte.

Art.57 – Nos Domingos e dias santos o corpo de educandos ouvirá em formatura missa na Igreja, que for designada pelo Diretor.

Art.58 – Nesses mesmos dias escolherá o Diretor duas horas, durante as quais por si por um inferior do corpo de polícia requisitado previamente ensinará a todos os educandos o manejo e exercício militar.

CAPITULO 13

Da disciplina

Art.59 – Todo serviço e trabalho que se fizerem na casa por ordem do Diretor, e estiverem sujeitos somente à sua inspeção, serão executados com respeito, prontidão e obediência militar.

Art.60 – Nenhum educando poderá sair à rua sem o seu uniforme, e sem que tenha obtido previamente licença do Diretor.

Art.61 – É absolutamente proibido aos educandos:

Entrar em tabernas.

Parar em esquinas.

Conversar no meio das ruas ou praças.

Acompanhar outra qualquer pessoa que não for educando.

Faltar a qualquer superior sem a devida continência.

Não parar para fazer o cortejo ao Presidente da Província e ao Diretor.

Falar ao Presidente da Província e ao Diretor sem ser de braços cruzados, quando não estejam em uniforme.

Faltar o respeito aos seus companheiros mais velhos.

Art.62 – São proibidas, assim no estabelecimento, como fora dele, palavras obscenas e disputas; e as ordens dadas pelos chefes ou cabos de seção em nome do Fiscal, e por este em nome do Diretor, serão cumpridas sem réplica.

Art.63 – Nenhum educando sendo chamado para depor ou informar sobre qualquer fato poderá faltar a verdade, e, tendo alguma queixa contra seus camaradas, deverá recorrer imediatamente ao Diretor.

Art.64 – Haverá no Colégio as penas seguintes:

- 1ª. repreensão particular na Secretaria do estabelecimento.
- 2ª. repreensão pública à frente do corpo formado.
- 3ª. privação do recreio ou passeio, ou de ambas as cousas juntamente.
- 4ª. trabalho fora das horas do costume.
- 5ª. exclusão da mesa por uma a três vezes.
- 6ª. servir a mesa aos companheiros por uma a três vezes.
- 7ª. outros trabalhos que excitem o pejo e vexame.
- 8ª. prisão por um a oito dias no xadrez do Colégio.
- 9ª. expulsão do estabelecimento.

Art.65 – O educando que houver de responder por algum fato criminoso, ao qual estejam impostas penas diversas das estabelecidas no artigo antecedente, será remetido pelo Diretor à autoridade competente com um relatório do fato e de suas circunstâncias, indicando logo as testemunhas, e provas que houve, e disso dará parte ao Presidente da Província.

Art.66 – O educando que não der esperança de corrigir-se com a imposição das penas decretadas no presente regulamento será remetido com a devida parte ao Presidente da Província, para lhe mandar assentar praça no exército ou na armada.

Art.67 – Todos os dias finda a oração da manhã, o Diretor fará repetir em voz alta por um educando alternadamente todas as disposições disciplinares contidas neste capítulo, de sorte que estejam elas sempre presentes à memória dos educandos.

CAPITULO 14

Das aulas

Art.68 – O curso de estudos no estabelecimento consistirá nas aulas seguintes:

- 1ª Primeiras letras e princípios religiosos.
- 2ª Geometria e mecânica aplicada às artes, e noções gerais de aritmética e álgebra.
- 3ª Desenho de figura e escultura, e desenho linear e topográfico.
- 4ª Música e instrumentos bélicos e de cordas.

Art.69 – As três primeiras aulas funcionarão todas as manhãs dos dias úteis, e a de música às tardes de terças e quintas-feiras e do sábado de cada semana, isto além dos ensaios gerais, que terão lugar quando forem anunciados pelo respectivo professor.

Art.70 – Nas aulas do Colégio (sic) de educandos serão feriados além dos Domingos e Dias Santos de guarda, os de festividade nacional declarados pelo Governo, os de entrudo desde 2ª até 4ª-feira de Cinza, os da Semana Santa, os

da semana de Páscoa, e os que decorrerem deste 20 de Dezembro até 6 de Janeiro.

Art.71 – Os trabalhos das aulas durarão duas horas completas marcadas pelo toque da sineta.

CAPITULO 15

Dos exames

Art.72 – No fim de cada ano letivo haverá exame em todas as aulas e oficinas do colégio de educandos.

Art.73 – Os exames terão lugar nos oito primeiros dias anteriores ao dia 20 de Dezembro de cada ano, e assistirá a ele o Diretor e um comissário do Presidente da Província, a que fica competindo a nomeação dos respectivos examinadores, que será solicitada pelo Diretor com a necessária antecipação. Os examinadores em número de 3 serão estranhos ao estabelecimento, e os exames presididos pedidos pelo professor ou mestre respectivo.

Art.74 – No fim dos exames de cada dia retirados os educandos e espectadores, proceder-se-á a classificação dos examinados, feita pelo professor ou mestre e examinadores em presença do Diretor e do comissário do Presidente da Província, verificando-se por meio de votação o grau de aproveitamento, se houver ótimo, mau, ou péssimo. Findo este ato far-se-á uma relação nominal dos examinados com as competentes notas que serão afixadas na porta principal do edifício.

Art.75 – Os exames das oficinas terão lugar nas tardes dos mesmos dias em que forem feitos os das aulas, começando às quatro, e acabando às 6 horas, e com as mesmas formalidades.

Art.76 – Concluídos os exames, o que terá lugar no dia 19 de Dezembro, o Diretor, à vista das relações parciais, organizará uma relação geral, a qual remeterá ao Presidente da Província com o seu juízo sobre o aproveitamento dos alunos e mérito dos professores, e a fará inserir nas folhas periódicas da Capital, menos na parte relativa aos ditos professores.

CAPITULO 16

Dos prêmios e da exposição dos produtos industriais e das oficinas

Art.77 – Haverá anualmente os seguintes prêmios.

De capacidade moral.

De capacidade intelectual.

De capacidade industrial.

Art.78 – O primeiro será distribuído ao aluno, que durante o ano tiver tido o melhor comportamento; o segundo ao que tiver mostrado mais talento e

aplicação nas aulas; o terceiro ao que além dos conhecimentos teóricos houver executado algum trabalho primoroso e de arte.

Art.79 – Cada um dos prêmios consistirá em uma pequena medalha de prata com as seguintes legendas. – capacidade moral – capacidade intelectual – capacidade industrial. A medalha será trazida pelo premiado todas as vezes que sair à rua e nas ocasiões de formatura do corpo.

Art.80 – Para a designação dos educandos, que deverão ser premiados, haverá no dia 19 de dezembro, depois de concluídos os exames, três júris presididos pelo Diretor. O Júri para o primeiro prêmio será formado pelo Fiscal, Escrivão e Almoxarife. Quando estes dois cargos estiverem acumulados por um só indivíduo na forma do artigo 27, servirá em lugar do Escrivão um educando designado pela sorte; para o segundo prêmio será composto o júri pelos professores das aulas; para o terceiro pelos mestres das oficinas. O resultado da votação indicará o premiado, e havendo mais de um educando no caso de sê-lo, decidirá a sorte, e neste caso os excluídos por esta usarão em vez de medalha de uma fita da mesma cor, em que deve estar pendente a medalha. Os nomes dos premiados serão afixados na porta principal do edifício e publicados pela imprensa.

Art.81 – A distribuição dos prêmios terá lugar no dia 20 de Dezembro e em uma das melhores salas do edifício, que será armada com a pompa que for possível. Nessa mesma sala e por tal ocasião far-se-á a exposição dos objetos manufaturados nas oficinas, que tiverem concorrido para a obtenção do prêmio de capacidade industrial.

Art.82 – Os prêmios serão conferidos pelo Presidente da Província, o qual na ocasião de colocar as medalhas, para o que se levantará com todos os assistentes, exortará os educandos premiados a prosseguirem no caminho da virtude e da aplicação, a fim de servirem de exemplo aos seus companheiros. Um dos premiados designado pelo Diretor recitará um discurso alusivo ao fim da instituição e de agradecimento ao Presidente da Província e aos espectadores. Durante todo esse ato a banda de música da casa tocará a intervalos o hino nacional.

Art.83 – Findo o ato da distribuição dos prêmios, para o qual serão convidadas pelo Diretor as principais autoridades civis - eclesiásticas e militares e as pessoas mais distintas da Capital; e colocados o mesmo Diretor e o Facultativo à direita do Presidente da Província e os professores e mestres à esquerda, desfilará o corpo de educandos perante o Presidente e se irá postar à porta principal do edifício com a competente banda de música, que tocará à sua saída uma marcha de continência.

Art.84 – Além do que fica prescrito, o Diretor poderá preparar outros quaisquer festejos, que lhe forem sugeridos pelo seu zelo e dedicação ao estabelecimento, para tornar mais solene, esplêndido e memorável o ato da distribuição dos prêmios.

CAPITULO 17 Do movimento dos educandos

Art.85 – Nos dias de serviço o tempo será distribuído da mesma maneira seguinte:

Depois da oração da manhã até às 6 horas, arranjo e asseio interno da casa, sendo dispensados deste serviço os educandos que trabalharem em oficinas externas.

Das 6 às 8 horas: 1ª aula para todos.

Das 8 às 9: almoço e descanso.

Das 9 às 10: 2ª e 3ª aulas para os que as freqüentarem e trabalho nas oficinas para todos os mais.

Das 11 às 12: continuação do trabalho nas oficinas para todos, inclusive os que freqüentam a 2ª e 3ª aulas.

Das 12 às 2: jantar e descanso.

Das 2 às 4: trabalho nas oficinas para todos.

Das 4 às 6: aula de música e trabalho nas oficinas respectivamente.

Das 6 às 7 da noite: recreio.

Das 7 às 8: ensino de doutrina cristã pelo professor da 1ª aula.

Das 8 às 10: estudo e recordação das lições, oração e recolhimento ao dormitório.

Art.86 – Nos Domingos e Dias Santos de guarda será distribuído da maneira seguinte:

Depois de feito o serviço marcado na primeira parte do artigo antecedente, formará o corpo e marchará para a missa.

À volta da missa: almoço e recreio até às 9 horas.

Das 9 às 11: entrega e recebimento de roupa e visita de corpos.

Das 11 à 1 hora da tarde: ensino de doutrina cristã pelos chefes das classes ou seções, com assistência do professor da 1ª cadeira, que fará as necessárias explicações.

De 1 às 4: jantar e descanso.

Das 4 às 6: divertimentos ginásticos ou passeio.

Das 6 às 7: estudo e recordação das lições.

Das 7 às 8: ceia e recolhimento ao dormitório.

Art.87 – Nas quintas-feiras de cada semana haverá banhos das 5 às 6 horas da manhã, e bem assim nos Domingos às horas que permitir o Diretor.

CAPITULO 18 Dos vencimentos dos empregados da casa

Art.88 – Os empregados internos do estabelecimento perceberão mensalmente os seguintes vencimentos:

○ Almozarife: o ordenado de	Rs. 50\$000
○ Fiscal: a gratificação de	“ 10\$000
○ Enfermeiro “ dita	“ 6\$000

CAPITULO 19 Do vestuário

Art.89 – O vestuário será uniforme e regulado de conformidade com a tabela anexa ao presente regulamento sob n. 1, pelo que diz respeito ao número de peças e tempo de duração.

CAPITULO 20 Da alimentação

Art.90 – Os alimentos serão fornecidos pelo Diretor, o qual, tendo em vista as posses do estabelecimento, organizará uma tabela semestral que sujeitará à aprovação do Presidente da Província.

CAPITULO 21 Disposições gerais

Art.91 – O Diretor procederá a matrícula dos educandos de conformidade com o artigo 9º, fazendo porém distinção dos pensionistas, que serão matriculados separadamente.

Art.92 – Durante as noites e as horas de trabalho é rigorosamente proibido o ingresso no estabelecimento de pessoas a ele estranhas, salvo na secretaria com licença do Diretor, ou para fazer-se qualquer encomenda às oficinas.

Art.93 – É facultado ao Diretor mandar alguns educandos aprenderem em oficinas externas, quando seja isso indispensável, ou trabalharem fora do estabelecimento, sendo em tais ocasiões acompanhados sempre por pessoa de sua confiança e que vigie o comportamento deles.

Art.94 – Nem a banda de música, nem qualquer educando em separado poderá tocar fora do estabelecimento, sem que disso resulte proveito ao mesmo, exceto nos dias de festividade nacional ou provincial, ou quando sair o corpo em formatura, ou quando assim o determinar o Presidente da Província.

Art.95 – Os preços por que deve tocar a banda de música, bem como os educandos que forem músicos em separado, serão regulados pela tabela anexa ao presente regulamento n. 2.

Art.96 – Os educandos, que em separado da banda de música tocarem em bailes e outras festividades, terão direito à metade da gratificação marcada na respectiva tabela.

Art.97 – Nos dias feriados, que não forem Domingos ou Dias Santos de guarda, o movimento dos educandos será idêntico ao designado para esses dias, com diferença de não irem à missa, de não haver entrega e recebimento de roupas e revista de corpos. Nos feriados de Quinta-feira Santa e Sexta-feira da Paixão serão proibidos todos os exercícios que não forem religiosos.

Art.98 – O Diretor poderá alterar o movimento dos educandos nos dias feriados, quer sejam santificados, ou não, substituindo os serviços e trabalhos designados por outros, como sejam passeio com todo o corpo, exercícios militares, plantação e benefício de hortas, pomares menos na parte relativa aos exercícios religiosos, ao asseio e limpeza da casa, a entrega e recebimento de roupa, e à revista de corpos.

Art.99 – Além da reza em comum o Diretor, fará com que os educandos, ao deitar e levantar da cama, se recomendem a Deus em uma breve oração, que lhe será por ele indicada.

Art.100 – O Diretor, precedendo acordo e combinação com os respectivos Professores fará com que algumas aulas, a ser possível, tenham lugar à noite, a fim de que se possa dar andamento ao trabalho das oficinas, cujos produtos devem ser aumentados por todos os modos.

Art.101 – Nos dias 14 de março, 7 de setembro, 2 e 25 de dezembro será aumentada a mesa dos educandos. O Diretor que nesses dias assistirá impreterivelmente ao jantar fará os seguintes brindes, que serão seguidos do hino nacional tocado pela banda de música:

A S. M. o Imperador.

A S. M a Imperatriz.

A Independência Nacional.

A Independência da Província do Rio Grande do Norte.

À Religião Católica e Apostólica Romana.

Art.102 – Todas as vezes que houver parada, *Tē-Deum*, ou Festa Nacional, e bem assim no ato da instalação da Assembléa Legislativa Provincial, deverá comparecer o corpo de educandos em uniforme e com o maior asseio.

Art.103 – Nos dias de festividade Nacional ou provincial haverá iluminação no edifício do estabelecimento (sic).

Art.104 – O fornecimento de medicamentos para a enfermaria do estabelecimento será feito, como for regulado para a enfermaria de caridade.

Art.105 – Todas as vezes que houver toque de rebate, os educandos que puderem pegar em armas comparecerão imediatamente no Palácio do Governo.

Art.106 – Nos impedimentos do Diretor até 15 dias fará suas vezes o Almojarife, ficando-lhe neste caso subordinado ao Fiscal do corpo. Nos impedimentos prolongados, providenciará o Presidente da Província como for conveniente.

Art. 107 – Tudo quanto não estiver proibido no presente regulamento e na lei n. 476 de 9 de agosto deste ano, será permitido a arbítrio do Diretor, que em todo caso deverá sujeitar suas deliberações ao conhecimento e aprovação do Presidente da Província.

Art. 108 – Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.
 Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 9 de outubro de 1858.
 Antônio Marcellino Nunes Gonçalves

NÚMERO 1
TABELA DO FARDAMENTO DOS EDUCANDOS E DURAÇÃO QUE DEVE TER

PEÇAS DE FARDAMENTO	Numero de peças	Tempo de duração
Jaqués de brim branco liso	Dois	1 ano
Calças do mesmo	Três	1 ano
Camisas	Quatro	1 ano
Calças de riscado para serviço	Três	1 ano
Suspensórios	Um	1 ano
Bonés de formatura	Um	2 anos
Ditos de serviço	Um	1 ano
Gravatas de couro envernizado	Uma	1 ano
Pares de sapatos	Seis	1 ano
Lenços	Dois	1 ano

Observações:

Os educandos maiores de 14 anos também devem ser supridos de duas ceroulas por ano para cada um.

Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 9 de outubro de 1858.

Gentil Homem de Almeida Braga, Secretário do Governo.

NÚMERO 2
TABELA DOS PREÇOS POR QUE DEVE TOCAR A BANDA DE MÚSICA.

Várias Festas.	
Uma tarde de festa de igreja até às ave-marias	Rs. 15\$000
Uma manhã de festa de igreja até o final da missa solene	20\$000
Uma novena	20\$000
Sendo todas nove	120\$000
Acompanhamento de procissão	20\$000

Continua...

NÚMERO 2

TABELA DOS PREÇOS POR QUE DEVE TOCAR A BANDA DE MÚSICA.

	Conclusão
Passeatas.	
Do dia - uma manhã ou tarde com pessoas honestas sem fins políticos	30\$000
De noite da mesma forma até às 11 horas	40\$000
Vários toques.	
De tarde até às 6 horas	15\$000
De tarde até às 9 horas	30\$000
No teatro para tocar nos intervalos dos atos até o fim do espetáculo	30\$000
Bailes.	
Toda a banda de música até às 2 horas da noite de 50\$000 rs. a	60\$000
Por cada um educando sem ser em banda até às mesmas horas	5\$000
Enterros.	
De anjos até a Matriz	15\$000
De anjos até o cemitério	25\$000
De adultos até a Matriz	20\$000
De adultos até o cemitério	30\$000

Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 9 de outubro de 1858.

Gentil Homem de Almeida Braga, Secretário do Governo.

RIO GRANDE DO NORTE. Regulamento nº 4 – de 13 de novembro de 1858:

PARA A INSTRUÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE. PERNAMBUCO: TYPOGRAPHIA DE M. F. DE FARIA, 1859. T. 12, p.-29-51. (COLLECÇÃO DE LEIS PROVINCIAES DO RIO GRANDE DO NORTE, 1850-1859).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Regulamento nº 4 – de 13 de novembro 1858

Para a Instrução Pública da Província do Rio Grande do Norte

O Presidente da Província do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe confere o artigo 19 da Lei n. 430 de 13 de setembro do corrente ano, pelo qual foi autorizado a reorganizar o ensino elementar e secundário, ordena que se observe o seguinte:

REGULAMENTO

CAPÍTULO Iº

Do Diretor da Instrução Pública e seus Agentes

Art. 1º – O Diretor da instrução pública tem a seu cargo a inspeção e fiscalização especial dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino primário e secundário, tanto por si como por seus Delegados, nos diferentes círculos da instrução em que se acha dividida a Província.

Art. 2º – Ao Diretor da Instrução pública compete:

§ 1º - Rever, corrigir ou fazer corrigir e substituir, quando for conveniente, os compêndios adotados nas escolas públicas do ensino primário.

§ 2º - Apresentar no fim de cada semestre ao Presidente da Província um mapa geral de todas as aulas com o número e o nome dos alunos que as freqüentarem.

§ 3º - Remeter anualmente ao Presidente da Província, um mês antes da abertura da Assembléa Provincial, um relatório minucioso do estado da Instrução Pública e particular da Província, acompanhado das observações que julgar conveniente à bem da mesma Instrução e do orçamento das despesas necessárias para o material dos estabelecimentos públicos de ensino.

§ 4º - Visitar as aulas públicas da Capital.

§ 5º - Expedir instruções:

N. 1 - Para os exames dos professores, professoras e repetidores.

N. 2 - Para o desempenho das respectivas obrigações diretamente aos Delegados e por intermédio destes aos professores de ensino primário, das aulas destacadas do ensino secundário e dos estabelecimentos particulares de instrução.

N. 3 - Em geral, para tudo quanto for concernente para a boa execução deste Regulamento.

§ 6º - Julgar as infrações disciplinares, a que forem impostas as penas de admoestação, repreensão ou multa.

§ 7º - Propor ao Governo:

N. 1 - Aumento de vencimento para os professores nos casos do artigo 14.

N. 2 - Os indivíduos que, na forma do artigo 45 se habilitarem para repetidores.

N. 3 - A criação de escolas primárias ou de mais alguma cadeira no Atheneu, quando as circunstâncias o exigirem.

N. 4 - Os professores, que devem ser jubilados na forma do artigo 12.

N. 5 - As alterações, que a experiência aconselhar que se devam fazer neste regulamento.

N. 6 - Os indivíduos, que devam ser encarregados da inspeção e fiscalização do ensino, sob a denominação de Delegado de Instrução.

N. 7 - Os substitutos para as diversas cadeiras do ensino público na forma do artigo 49.

§ 8º - Informar sobre as pessoas que devam ser dispensadas da prova de capacidade para o magistério na forma do artigo 54 § 50.

§ 9º - Velar sobre o comportamento e aptidão dos professores, admoestando-os, repreendendo-os e multando-os.

§ 10 - Aprovar a nomeação de substitutos para as escolas primárias feita pelos Delegados nos lugares fora da residência do Diretor da Instrução Pública, sempre que à distância o permitir sem prejuízo do ensino e só na falta temporária dos respectivos professores.

§ 11 - Nomear substitutos, no caso figurado na parte final do § antecedente, para as escolas da Capital.

§ 12 - Informar sobre a moralidade e aptidão dos particulares, que quiserem abrir escolas de primeiras letras ou qualquer outro estabelecimento de ensino secundário.

§ 13 - Rubricar os atestados de freqüência passados aos professores pelos respectivos Delegados, sem o que não poderão aqueles receber seus vencimentos.

§ 14 - Passar atestados de freqüência aos professores da Capital e empregados do Atheneu, sem o que não poderão receber os seus ordenados.

§ 15 - Abrir, encerrar e rubricar os livros de matrícula das aulas públicas de ensino.

Art.3º - O Diretor da Instrução Pública solicitará ao Presidente da Província a aprovação dos atos de que trata o § 5.º e ns. do artigo antecedente, ficando suspensa a sua execução, exceto no caso do n. 3º do referido §.

Art.4º - Nos lugares onde houver qualquer estabelecimento público de ensino, aí haverá também um Delegado da Instrução nomeado pelo Presidente da Província, sobre proposta do Diretor Geral da instrução a quem compete às atribuições seguintes:

§ 1º - Receber e transmitir ao Diretor de Instrução Pública, com informação sua, todas as participações e reclamações dos professores e com especialidade o mapa mensal dos alunos das diversas escolas de ensino público, e o trimensal dos particulares, e juntando-lhes as observações e notas, que lhe parecerem conveniente.

§ 2º - Impedir que no lugar de sua residência se abra escola ou colégio, sem prévia autorização para semelhante fim.

§ 3º - Preparar, sobre proposta dos professores públicos e enviar ao Diretor de Instrução Pública, o orçamento anual da despesa necessária para o material das respectivas escolas, devendo este orçamento ser a tempo de chegar às mãos do Diretor até o último dia de novembro de cada ano.

§ 4º - Fazer inventariar todos os anos os utensílios das escolas públicas de ensino primário e das do secundário destacadas, mandando extrair duas cópias do inventário, uma para ser transferida ao Diretor da Instrução Pública, e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas por ele e pelo professor que houver dado os utensílios a inventário; sendo o professor responsável pela conservação dos utensílios dentro do prazo que for marcado em uma tabela especial.

§ 5º - Expedir e fazer observar as instruções, que lhe forem dadas pelo Diretor da Instrução Pública para o desempenho das obrigações dos professores do ensino primário, das aulas destacadas do ensino secundário e dos estabelecimentos particulares de instrução.

§ 6º - Nomear substitutos para as escolas primárias, só na falta temporária dos respectivos professores, ficando esta nomeação dependente da aprovação do Diretor da instrução pública, sempre que a distância o permitir sem prejuízo do ensino.

§ 7º - Passar atestados de freqüência aos professores, sem o que não poderão eles receber seus vencimentos, e remetê-los ao Diretor de Instrução Pública.

§ 8º - Corresponder-se diretamente com o mesmo Diretor acerca de tudo que disser respeito ao ensino.

§ 9º - Apresentar anualmente ao Diretor da Instrução Pública um relatório das aulas, à vista dos mapas e trabalhos organizados pelos professores, que lhe serão apresentados com a necessária antecipação; devendo este relatório chegar às mãos do Diretor da Instrução no fim do mês de novembro.

§ 10 - Admoestar comedidamente aos professores em suas faltas, participando ao Diretor da Instrução os casos de reincidências, ou quando seja de mister corrigi-los mais eficazmente.

§ 11 - Velar sobre o comportamento dos professores, participando ao Diretor da Instrução as faltas em que incorrerem no desempenho dos seus deveres.

§ 12 - Visitar as salas pelo menos três vezes mensalmente, a fim de observar se os professores cumprem suas obrigações e se elas são freqüentadas pelo número de alunos figurados nos mapas mensais.

§ 13 - Conceder aos respectivos professores três dias de licença em cada mês, havendo para isso motivo urgente e, devendo participar ao Diretor da Instrução Pública imediatamente a concessão da licença.

Art.5º – O Diretor da Instrução Pública será substituído, quando o impedimento exceder de 15 dias, por quem o Presidente da Província designar. Não excedendo porém a este prazo, será a sua falta suprimida por um dos Lentes do Atheneu, designado pelo Presidente da Província.

CAPÍTULO 2

Dos professores públicos em geral

Art.6º – Só podem exercer o magistério público os indivíduos que provarem perante o Presidente da Província:

1º - Maioridade legal, por certidão ou justificação de idade.

2º - Moralidade por folhas corridas nos lugares onde tenham residido nos três anos mais próximos à data do seu requerimento, e atestados dos respectivos párocos e Câmaras Municipais.

3º - Capacidade profissional por exame feito em presença do Presidente da Província, dois examinadores, que serão Lentes do Atheneu e com assistência do Diretor de instrução pública, salva a disposição do artigo 18 da Lei n. 350 de 26 de setembro de 1856, e Lei n. 430 de 13 de setembro deste ano.

Art.7º – Não pode ser nomeado professor público o indivíduo que tiver sofrido pena de galés ou condenação judicial por crimes de furto, roubo, estelionato, bancarrota, rapto, incesto, adultério ou outro qualquer que ofenda a moral pública e a religião do estado. Quando a acusação judicial tenha sido arguida de caluniosa pelo candidato ao magistério e não haja provocado condenação, poderá ele ser admitido às outras provas, se assim o permitir o Presidente da Província, depois de ouvido o Diretor de Instrução Pública.

Art.8º – As professoras devem exhibir de mais; se forem casadas, a certidão do seu casamento; se viúvas, a de óbito de seus maridos; e se viverem separadas destes, a pública forma da sentença que deu lugar à separação, para se avaliar o motivo que o originou.

Art.9º – O exame de capacidade versará não só sobre as matérias do ensino respectivo, designadas nos artigos 21, 32 e 33, como também sobre o sistema prático e método de ensino, segundo as instruções que forem expedidas pelo Diretor da Instrução Pública.

Art.10 – Nos exames para professoras, um dos examinadores será uma professora pública que deverá ser especialmente ouvida sobre os trabalhos de agulha.

Art.11 – Em igualdade de circunstâncias são preferidos os Bacharéis, clérigos e os graduados em qualquer ramo de instrução superior do Império; e os alunos do Atheneu, e mais, para as cadeiras de ensino primário, os professores particulares, que por mais de cinco anos se houverem distinguido no exercício do magistério; e para as do ensino secundário os repetidores substitutos, que houverem substituído os proprietários das cadeiras com vantagem do ensino; e os professores que por mais de cinco anos se houverem distinguido no exercício do magistério.

Art.12 – O professor, que contar vinte e cinco anos de serviço efetivo poderá ser jubilado com o ordenado inteiro. Aquele, que antes deste prazo ficar

impossibilitado de continuar a servir, poderá ser jubilado com a parte do ordenado proporcional ao tempo que tiver efetivamente servido; não podendo, porém, gozar deste favor antes de haver exercido o magistério por dez anos.

Art. 13 – Os jubilados, que o forem pelo motivo da segunda parte do artigo antecedente, não poderão receber vencimentos por outro qualquer emprego de nomeação do Governo, sem que fiquem suspensos os ordenados que lhes competir pela jubilação.

Art. 14 – O professor terá direito ao aumento da quarta parte do seu ordenado, quando o Governo julgar conveniente conservá-lo no magistério, depois de 25 anos de efetivo serviço.

Art. 15 – A jubilação, quando não for decretada pelo Governo sobre proposta do Diretor da Instrução Pública, poderá ser requerida pelo professor. Justificadas em seu requerimento as condições do artigo 12 o Governo deferirá, como for de justiça, sobre informações do mesmo Diretor.

Art. 16 – Para a concessão da jubilação, de que trata o artigo 12 e das vantagens estabelecidas no artigo 7.º da Lei n. 430 de setembro deste ano, só será contado o tempo de exercício efetivo no magistério, descontadas as licenças e quaisquer outras interrupções.

Art. 17 – O provimento de qualquer cadeira será considerado vitalício depois de três anos de efetivo serviço, provando praticamente o professor ter a precisa idoneidade, moralidade e urbanidade para com os alunos e método apto para o ensino.

Art. 18 – O professor público não poderá exercer nenhum outro emprego administrativo sem a autorização do Presidente da Província, a qual se entenderá dada pelo fato da nomeação, se o emprego for provincial.

Art. 19 – Fica proibida aos professores qualquer profissão industrial ou comercial que os iniba do cumprimento dos seus deveres.

Art. 20 – Entender-se-á que tem renunciado a sua cadeira o professor que for condenado às galés ou prisão com trabalho ou por crime de estupro, roubo, incesto, adultério, rapto, furto ou algum outro da classe daqueles que ofendem a moral pública ou a religião do Estado e, bem assim, quando por mais de três meses deixarem, sem licença do Presidente da Província, o exercício de suas cadeiras, ou por motivo de moléstia legalmente comprovado, e oportunamente participado ao mesmo Presidente.

CAPÍTULO 3

Do ensino público primário e seu regime

Art. 21 – O ensino primário nas escolas compreende:

§ 1º - A instrução moral e religiosa.

§ 2º - A leitura e escrita.

§ 3º - A gramática da língua nacional.

§ 4º - O desenvolvimento da aritmética em suas operações práticas, em números inteiros, quebrados, decimais e complexos, até proporções inclusive.

§ 5º - O sistema de pesos e medidas da Província.

§ 6º - Os elementos da história e geografia do Brasil.

Art.22 – Nas escolas para o sexo feminino, além das matérias do artigo antecedente, se ensinarão bordados e trabalhos de agulha.

Art.23 – Os professores públicos das aulas de ensino primário, além das obrigações declaradas em diversos artigos deste Regulamento, devem:

§ 1º - Manter na escola o silêncio, a exatidão e a regularidade necessária.

§ 2º - Apresentar-se decentemente vestidos.

§ 3º - Participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§ 4ºA - Apresentar, ao respectivo Delegado, as propostas concernentes à despesa necessária com o material de suas escolas, devendo ser esta obrigação satisfeita até o último dia de outubro de cada ano.

§ 5º - Remeter ao respectivo Delegado no fim de cada mês um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de sua freqüência e aproveitamento, e no fim de cada ano um mapa geral, compreendendo o resultado dos exames e notas, acerca dos alunos que mais se houverem distinguido por seu talento, aplicação e moralidade. Os mapas serão organizados segundo os modelos, que, para esse fim, devem ser dados pelo Diretor da Instrução Pública.

§ 6º - Dar aula das sete às onze horas da manhã e das duas às cinco da tarde.

Art.24 – Os professores públicos não podem:

§ 1º - Ocupar-se, nem ocupar os alunos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas da lição.

§ 2º - Ausentar-se, nos dias letivos, da freguesia onde estiverem colocadas as suas escolas, para qualquer ponto distante, sem licença do respectivo Delegado, que só a poderá conceder por motivo urgente até três dias consecutivos em cada mês, dando disso parte imediatamente ao Diretor de Instrução.

§ 3º - Consentir que os alunos leiam nas aulas outros livros que não sejam os aprovados.

Art.25 – Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos, aberto, encerrado e rubricado pelo Diretor de Instrução Pública. A matrícula será gratuita e deverá ser feita pelo professor em presença de um guia anual do respectivo Delegado, que, depois de registrada, será arquivada até o ano seguinte. No livro de matrícula notará o professor as faltas dos discípulos e seu adiantamento em cada mês, até o dia em que saírem da escola, e com a declaração do motivo da saída. A guia deverá ser passada a pedido do pai, tutor, curador ou protetor, que declarará a sua residência, estado, profissão, naturalidade, filiação e idade do matriculado.

Art.26 – Não poderão ser admitidos à matrícula:

§ 1º - Os menores de cinco anos e maiores de quinze.

§ 2º - Os meninos que padecerem moléstias contagiosas.

§ 3º - Os escravos.

Art.27 – Os meios disciplinares para os alunos das escolas públicas primárias são os seguintes:

Repreensão. Tarefa de trabalho fora das horas regulares. Outros castigos que excitam o vexame. Comunicação aos pais para castigos maiores. Expulsão da escola.

Art.28 – O Diretor da Instrução Pública expedirá instruções para o emprego destes meios disciplinares, podendo permitir o emprego de palmatoadas, até seis por dia, se a experiência mostrar a necessidade deste castigo.

Art.29 – A pena de expulsão será aplicada aos indivíduos incorrigíveis, que possam prejudicar aos outros pelo mau exemplo, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna, e precedendo autorização do Diretor da Instrução Pública.

Art.30 – A matrícula nas aulas de instrução primária terá lugar em qualquer tempo indeterminadamente.

Art.31 – Os examinadores para as aulas de instrução primária da Capital serão nomeados em número de três pelo Diretor Geral da Instrução Pública, com a aprovação do Presidente da Província, e para todas as demais aulas do interior serão convidados pelos Delegados da mesma instrução, os Juizes Municipais, Promotores Públicos que forem bacharéis formados, os professores aposentados, os párocos das freguesias e finalmente outros indivíduos, que forem reconhecidamente instruídos nas matérias sobre que devem versar os exames. Os exames nas aulas de instrução primária terão lugar nos dias que decorrerem de 5 a 19 de dezembro. E serão presididos na Capital pelo Diretor Geral da instrução pública ou por um professor do Atheneu por ele designado, e nas aulas do interior, serão presididos pelos Delegados da instrução pública ou pelo Professor da cadeira, quando o Delegado esteja impossibilitado.

CAPÍTULO 4

Do ensino público secundário

Art.32 – O ensino público secundário no Atheneu compreende:

Latim.

Francês.

Inglês.

Geografia e História, especialmente a do Brasil.

Aritmética, álgebra, geometria e trigonometria retilínea.

Filosofia racional e moral.

Língua e literatura nacional.

Poética e eloqüência.

Art.33 – O ensino público secundário nas aulas destacadas compreende:

Latim e francês.

Art.34 – As disciplinas mencionadas no artigo 32 formarão um curso literário e científico que será percorrido em cinco anos letivos pela maneira seguinte:

1.º ano.

Língua e literatura nacional.

Língua e gramática latina.

2.º ano.

Língua latina, língua francesa.

3.º ano.

Língua latina.

Geografia e história.

4.º ano.

Língua inglesa.

Geometria e aritmética.

5.º ano.

Eloqüência e poética.

Filosofia e continuação das matérias do 4.º ano.

Art.35 – Os alunos, que completarem o curso receberão um certificado ou diploma, que será assinado pelo Diretor, professores do 5.º ano e pelo Secretário.

Art.36 – Os que obtiverem este certificado serão preferidos em concorrência com outros para os empregos públicos provinciais.

Art.37 – É livre a qualquer pessoa matricular-se indistintamente nas aulas do Atheneu; para se obter, porém, o certificado de que trata o artigo 35, é mister freqüentar as aulas pela forma estabelecida.

Art.38 – Não obstante a regra firmada no artigo antecedente, o Presidente da Província poderá mandar admitir a exame indivíduos que houverem estudado em qualquer estabelecimento público ou particular e sendo aprovados em todas as disciplinas, obterão o dito certificado e gozarão dos mesmos favores.

Art.39 – As aulas públicas de ensino secundário destacadas serão consideradas dependências do Atheneu e reger-se-ão pelos mesmos estatutos, na parte aplicável.

Art.40 – São extensivas aos professores das aulas destacadas as disposições relativas aos professores das escolas públicas provinciais, contidas nos artigos 23 e §§, 24 e §§, e 25.

Art.41 – São aplicáveis à matrícula dos alunos do Atheneu e das referidas aulas destacadas as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 26.

Art.42 - Nenhum aluno do Atheneu poderá freqüentar mais de duas aulas durante o mesmo ano letivo.

CAPÍTULO 5

Dos repetidores do Atheneu e aulas públicas destacadas

Art.43 – Haverá para o ensino público secundário uma classe de repetidores ou aspirantes ao magistério, cujo número será indeterminado se o Governo não julgar mais conveniente fixá-lo.

Art.44 – A classe dos repetidores será formada dos alunos do Atheneu e aulas públicas do ensino secundário destacadas, maiores de 18 anos, que forem dados por prontos, com distinção nos exames anuais; tiverem tido bom comportamento e mostrarem mais propensão para o magistério.

Art.45 – A nomeação destes repetidores será feita por portaria do Presidente da Província, sobre proposta do Diretor da Instrução Pública. A primeira nomeação será precedida de um concurso geral, aberto, no fim de um ano contado da publicação do presente regulamento, para os alunos de todas as referidas escolas em seus respectivos círculos, segundo as instruções que se expedirem, na conformidade do artigo 9.º; e assim se praticará todas as vezes que for conveniente. O Diretor da Instrução Pública, ouvido os respectivos Delegados, organizará, dentre os que mais se distinguirem, uma lista motivada, dentro da qual será feita a escolha do Presidente da Província.

Art.46 – Os repetidores serão considerados adidos ao Atheneu e suas dependências, mas não terão vencimento algum, salvo quando exercerem as substituições efetivas das respectivas cadeiras.

Art.47 – Os repetidores devem:

§ 1º - Argüir nas sabbatinas das aulas nos pontos dados pelos respectivos professores e sob a presidência destes.

§ 2º - Substituir interinamente os professores, quando o impedimento for de um até três dias e não houver substituto designado.

§ 3º - Repetir aos alunos que tiverem de fazer exame, as matérias do ano letivo em sua substância, naqueles dias úteis que mediarem desde que for posto o ponto nas aulas até a véspera dos exames.

Art.48 – Para as matérias de cada aula haverá um ou mais repetidores, que servirão, no Atheneu, por distribuição feita pelo Diretor de Instrução Pública, e nas aulas destacadas pelos respectivos Delegados.

Art.49 – O Presidente da Província, dentre os que mais se distinguirem pela sua capacidade e zelo, designará, sob proposta do Diretor de Instrução Pública, aqueles que devem substituir em seus impedimentos os professores do Atheneu e suas dependências.

Art.50 – Os repetidores designados substitutos perceberão, quando em exercício da substituição, os mesmos vencimentos dos professores a quem substituírem, e serão conservados por três anos se bem servirem, com a obrigação, porém, de desempenhar o mister de repetidores nas interrupções da substituição. Se no fim dos três anos derem suficientes provas de sua capacidade em exame feito na forma do n. 3.º do artigo 6.º, passarão a ser professores substitutos, como título de capacidade profissional, e no caso contrário, despedidos.

Art.51 – Quando vagarem cadeiras, os professores substitutos serão para elas nomeados sem dependência de concurso. Para este fim o Diretor da Instrução Pública apresentará ao Presidente da Província uma lista dos professores substitutos, dando a respeito de cada um deles as informações necessárias.

CAPÍTULO 6

Do ensino particular primário e secundário

Art.52 – Ninguém poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento particular do ensino primário ou secundário sem prévia autorização do Presidente da Província, precedendo informação do Diretor da Instrução Pública.

Art.53 – O pretendente será admitido a provar, perante o referido Diretor, idade de 21 anos, moralidade e capacidade profissional pelo modo marcado no artigo 6.º. para os professores públicos, salvo quando se achar compreendido nos casos do artigo 7.º

Art.54 – As provas de capacidade poderão ser dispensadas pelo Presidente da Província em relação às matérias de ensino:

§ 1º - Aos indivíduos que tiverem sido professores ou repetidores.

§ 2º - Aos que tiverem sido aprovados nos estudos superiores pelas Faculdades do Império.

§ 3º - Aos que exibirem carta de aprovação plena das matérias que se explicam no Atheneu da Província.

§ 4º - Aos que exibirem diplomas de academias estrangeiras competentemente legalizadas.

§ 5º - Aos nacionais ou estrangeiros reconhecidamente habilitados, a quem o Presidente conceda dispensa, ouvido o Diretor da Instrução Pública.

Art.55 – Os indivíduos compreendidos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente poderão abrir estabelecimentos particulares de educação e instrução, por imediata deliberação do Diretor da Instrução Pública.

Art.56 – O Diretor de um estabelecimento de instrução deve, além de outras condições do artigo 53, justificar idade maior de 25 anos e declarar: 1.º programa de estudos e o projeto do regulamento interno do seu estabelecimento; 2.º a localidade, cômodos e situação da casa, onde tem de ser fundada; 3.º os nomes e habilitação dos professores, que contratou ou vai contratar.

Art.57 – Os professores e Diretores de estabelecimento particulares de instrução devem: 1.º Remeter aos Delegados dos respectivos distritos um relatório trimensal dos seus trabalhos, contendo o número e o movimento dos alunos e a declaração dos compêndios adotados, com as notas que julgarem convenientes; 2.º Participar-lhes qualquer mudança de residência; 3.º Franquear-lhes as aulas, os dormitórios e mais dependências do estabelecimento, quando os queira inspecionar.

Art.58 – É vedado aos diretores dos referidos estabelecimentos: 1.º Receber em sua casa, com domicílio fixo, outras pessoas que não sejam de suas famílias, além dos mestres, discípulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos; 2.º Mudar, sem prévia autorização do Diretor de instrução pública, o caráter do seu estabelecimento, quer estendendo o programa, quer deixando de cumprir os empenhos contraídos nos mesmos com as famílias dos alunos.

Art.59 – Os diretores, que não professarem a Religião do Estado, serão obrigados a ter no colégio um sacerdote Católico Apostólico Romano, para instruir nos deveres religiosos os alunos dessa comunhão.

Art.60 – Os estabelecimentos particulares de instrução pública para meninas só poderão ser regidos por senhoras, que provêm estar nas circunstâncias exigidas para as professoras públicas. As diretoras de colégio ficam sujeitas às obrigações impostas aos diretores de estabelecimento de instrução nos artigos 56 e 57.

Art.61 – Nas casas de educação para meninas não serão admitidos meninos, nem poderão, sendo colégios, morar pessoas do sexo masculino maiores de 10 anos, exceto o pai ou marido da diretora.

Art.62 – É aplicável à matrícula ou admissão dos alunos em todos os estabelecimentos particulares de instrução à disposição do § 2.º do artigo 26.

CAPÍTULO 7

Das faltas dos professores e diretores dos estabelecimentos de instrução públicos e particulares e das penas disciplinares a que ficam sujeitos

Art.63 – Os professores públicos, tanto do ensino primário como do secundário, que por negligência não cumprirem os seus deveres, os que instruírem mal os alunos ou deixarem de dar aula sem causa justificada por mais de três dias em um mês e infringirem as disposições do presente regulamento, ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

Admoestação. Repreensão. – Multa de 10\$ réis a 30\$ réis.

Art.64 – As penas, de que trata o artigo antecedente, serão impostas pelo Diretor da instrução pública; as duas primeiras sem recurso e a última com recurso

para o Presidente da Província, sendo este interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art.65 – Os Delegados do Diretor da Instrução Pública só poderão impor a primeira pena do artigo 63.

Art.66 – O mesmo Diretor representará o Presidente da Província para suspender administrativamente o professor e mandá-lo responsabilizar: 1.º Quando o professor não se corrigir da sua negligência com a imposição das penas disciplinares; 2.º Quando desobedecer ou faltar ao respeito em ato de serviço a ele Diretor, e mais pessoas incumbidas da inspeção do ensino; 3.º Quando, sem ser em tempo de férias, abandonar a sua cadeira até três meses ou exercer a licença sem motivo não justificado; 4.º Quando der maus exemplos na aula e fomentar a imoralidade entre os alunos.

Art.67 – Os professores e diretores das escolas e estabelecimentos particulares incorrem na multa de 20\$ réis a 100\$000 réis, quando abrirem as ditas escolas e estabelecimentos sem prévia autorização do Presidente da Província ou do Diretor da Instrução Pública, nos casos que lhes competem, devendo aquela autorização ser concedida na forma dos artigos 52 e 53 do presente regulamento.

Art.68 – Incorrem também em multa de 10\$ réis a 30\$ réis os primeiros, e de 20\$ réis a 50 réis os segundos, quando deixarem de cumprir as obrigações que este regulamento lhes impõe.

Art.69 – Nas reincidências dos casos do artigo antecedente, ou quando os professores e diretores ofenderem a moral e os bons costumes ou se acharem compreendidos nos casos do artigo 20, o Presidente da Província mandará fechar a dita escola, aula ou colégio.

Art.70 – As penas mencionadas nos artigos 67 e 68 serão impostas pelo Diretor da Instrução Pública com recurso para o Presidente da Província dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art.71 – A pena, de que trata o artigo 69, terá lugar precedendo representação do Diretor de Instrução Pública, munida de provas da existência do fato e depois de ouvido o acusado.

CAPÍTULO 8

Dos agentes visitantes

Art.72 – Os visitantes da instrução, criados pela Lei n. 430 de 13 de setembro do corrente ano, serão nomeados pelo Presidente da Província e dele, tão somente, receberão as instruções necessárias para o desempenho de suas funções. O diretor da Instrução Pública representará o Presidente da Província sobre um ou outro ponto especial que entender conveniente fazer parte das mesmas instruções.

Art.73 – O Presidente da Província encarrega-los-á da inspeção e fiscalização do ensino em épocas indeterminadas, arbitrando-lhes uma gratificação anual, de

conformidade com o disposto na Lei que os criou, por cada distrito literário que visitarem, além de uma ajuda de custo, em atenção ao território que houverem de percorrer, e às despesas prováveis da viagem.

Art.74 – Aos visitadores compete:

§ 1º - Percorrer um ou mais distritos literários da Província, para o fim de inspecionar e fiscalizar cuidadosamente o ensino público e particular.

§ 2º - Informar circunstanciadamente acerca do modo porque os professores desempenham suas funções, não só no que se respeita à disciplina e método de ensino, mas também ao aproveitamento dos alunos e moralidade dos mesmos professores.

§ 3º - Informar circunstanciadamente acerca do número dos alunos das aulas visitadas, confrontando-o com os nomes do que se acham inscritos no livro de matrícula, qual a capacidade intelectual e moralidades desses alunos, e também acerca do estado em que se acham as aulas no tocante ao asseio e material das mesmas; designando especificadamente os móveis e utensílios que cada um delas tiver.

§ 4º - Instituir, nas visitas que fizerem, um exame comparativo dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino.

§ 5º - Examinar se os professores são assíduos em dar aula, se nela se conservam o tempo a que são obrigados para os trabalhos escolares, e se, se apresentam decentemente vestidos.

§ 6º - Ouvir em reservado os pais de família, verbalmente ou por escrito, sobre o progresso comparativo dos seus filhos que freqüentam as aulas, e sobre o modo porque são tratados pelo professor.

§ 7º - Sindicar se os Delegados da Instrução Pública são diligentes no cumprimento dos seus deveres, e especialmente se visitam as aulas às vezes prescritas no artigo 4.º § 12, para sobre elas exercer a fiscalização que lhes compete.

§ 8º - Informar-se se os atestados de freqüência passados pelos mesmos Delegados são merecidos pelos professores, e se daqueles para com estes há algum motivo particular de afeição, parentesco ou inimizade que os torne suspeitos no desempenho das atribuições de que se acham revestidos.

§ 9º - Exigir assim dos Delegados da Instrução Pública como dos professores a exibição de toda sua correspondência, quer com o Diretor geral da mesma instrução, quer com o Presidente da Província, a fim de examinarem se uns e outros têm cumprido as ordens e instruções, que lhe são transmitidas; tomando nota por escrito dos papéis que lhe forem assim apresentados, para serem conferidos com os que tiverem sido expedidos pelas respectivas Secretarias.

§ 10 - Examinar quantas licenças tem sido concedidas aos professores pelos Delegados respectivos, e se estes têm dado delas conhecimento ao Diretor de Instrução Pública.

§ 11 - Procurar conhecer dos respectivos professores, quantos alunos foram examinados em cada uma das aulas, e qual o resultado dos exames.

§ 12 - Informar-se se os professores dedicam-se a qualquer gênero de comércio ou indústria que os desvie do cumprimento dos seus deveres.

§ 13 - Exigir dos professores públicos a exibição dos livros de matrícula das respectivas aulas, a fim de conhecer se eles estão rubricados pelo Diretor Geral da instrução e regularmente escriturados.

Art.75 – Os agentes visitadores deverão apresentar, depois de concluída a sua visita anual, dois relatórios: um ao Presidente da Província, outro ao Diretor de Instrução Pública, em que estejam minuciosamente descritos os seus atos com relação ao serviço da instrução que lhes compete, e em desempenho das obrigações que lhes impõe o presente Regulamento. Poderão também enviar em reservado ao Presidente da Província uma exposição circunstância de qualquer fato, que entenderem não dever fazer parte do referido relatório.

CAPÍTULO 9 Disposições Gerais

Art.76 – Quando não aparecerem os indivíduos, que se habilitem na forma do n. 3 do artigo 6.º para reger as cadeiras que vagarem, o Presidente da Província, sobre informação do Diretor de Instrução Pública, nomeará para elas professores interinos, cujo provimento deverá substituir unicamente enquanto não aparecerem pretendentes habilitados.

Art.77 – Na falta de cidadão para reger alguma cadeira do ensino público, o Presidente da Província poderá contratar um estrangeiro, que o faça, devendo neste caso substituir o provimento por todo o tempo do contrato.

Art.78 – O Diretor de Instrução Pública, ouvindo o Diretor da casa dos Educandos artífices, quando este estabelecimento estiver montado na Província, organizará um regulamento interno especial para as aulas desse estabelecimento, que devem, pelo seu objeto, reputar-se aulas do ensino primário, e poderá dar-lhe interinamente execução, antes de ser aprovado pelo Presidente da Província.

Art.79 – O Presidente da Província, sobre proposta do Diretor de Instrução Pública, poderá conceder prêmios aos professores, que se tornarem notáveis no magistério, já compondo compêndios para uso das escolas, já traduzindo melhor os publicados em língua estrangeira, já apresentando um maior número de discípulos competentes e reconhecidamente habilitados nas matérias de sua especialidade.

Art.80 – Os Delegados de Instrução Pública darão parte ao Diretor de Instrução Pública da existência, em seus respectivos distritos, de meninos manifestadamente indigentes, a quem não possam os pais, tutores, curadores e

protetores fornecer vestuário decente e simples para freqüentar as escolas. O Presidente da Província, ouvindo o Diretor de Instrução Pública, que procurará com cuidado informar-se se a indigência é ou não verdadeira, mandará fornecer aos ditos meninos o vestuário necessário.

Art.81 – Os referidos Delegados, outrossim, darão parte ao mesmo Diretor da existência em seus respectivos distritos de meninos, que, além da falta de roupa para freqüentarem as escolas, vivam em mendicidade. O Presidente da Província, ouvido o mesmo Diretor, que fará justificar a verdade do fato, fa-los-á vir para esta Capital, onde serão recolhidos à casa dos Educandos artífices.

Art.82 – Nas escolas públicas, serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festividade nacional, marcados por lei, os de luto nacional, declarados pelo Governo, os de entrudo desde segunda até quarta-feira de cinzas, os da Semana Santa, os da Semana da Páscoa, e os que decorrerem de 20 de dezembro até 6 de janeiro.

Art.83 – Os trabalhos nas escolas públicas e particulares terão começo e fim por orações religiosas, breves e análogas, que o Diretor da Instrução Pública indicará aos respectivos professores.

Art.84 – A adoção de livros ou compêndios que contenham matérias de ensino religioso precederá sempre à aprovação do Bispo Diocesano.

Art.85 – Os professores públicos das aulas primárias não terão direito à gratificação, que por lei lhes compete, sem que lecionem a dez alunos e os das aulas secundárias sem que lecionem a cinco.

Art.86 – A multa de que trata o artigo 63, será descontada dos vencimentos dos professores.

Art.87 – O governo marcará em uma tabela especial as taxas, que se devem cobrar por matrícula nas aulas do Ateneu, e do ensino secundário destacadas; por licença para abertura de aulas e colégios particulares, bem como por cada título de capacidade profissional que se expedir.

Art.88 – Tanto o produto das taxas, como o das multas, de que trata este Regulamento, serão recolhidos aos cofres provinciais e formarão um fundo de reserva, para ser aplicado ao custeio do material das escolas, e ao melhoramento do ensino público.

Art.89 – As despesas feitas com o material das escolas correrão por conta daqueles professores, que não forem providos de conformidade com o disposto na Lei n. 430 de 13 de setembro do corrente ano.

Art.90 – A escola, que no decurso de dois anos consecutivos deixar de reunir dez alunos pelo menos, com freqüência efetiva, será transferida pelo Presidente da Província para outra parte, onde possa ser mais freqüentada.

Art.91 – Haverá na Secretaria do Atheneu um livro especialmente destinado para a matrícula de todos os professores públicos, no qual serão registrados os títulos de nomeação de cada um, e anotadas as licenças que tiverem as

interrupções por moléstia, por comissão alheia ao magistério, ou por outro qualquer motivo.

Art.92 – Nenhum requerimento de professores, para o fim de que trata o artigo 16, será tomado em consideração, sem que seja instruído de uma certidão extraída do livro de matrículas, por onde conste com exatidão o tempo de exercício que tiverem.

Art.93 – Os atuais professores, dentro do prazo de seis meses, contados da publicação do presente Regulamento, enviarão os seus títulos ao Secretário da instrução pública, para que sejam registrados; e os que forem novamente nomeados não poderão entrar em exercício sem aquela formalidade, como base da matrícula, a que são obrigados. Por cada registro de título pagarão ao Secretário 2\$000 réis de emolumentos, e o duplo por cada certidão de matrícula.

Art.94 – O presente Regulamento será logo posto em execução, dependendo, porém, da aprovação definitiva da Assembléa Legislativa Provincial; e, enquanto não for definitivamente aprovado, poderá o Presidente da Província fazer-lhe as alterações que julgar conveniente. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 13 de novembro de 1858.

Antônio Marcellino Nunes Gonçalves

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 87 DESTE REGULAMENTO

Por cada matrícula em qualquer uma das aulas do Ateneu	1\$000
Por cada matrícula em qualquer uma das aulas destacadas do ensino secundário	1\$000
Por licença para abertura da aula ou colégio particular, sendo na Capital.	10\$000
Nas Vilas ou Cidades do interior.	6\$000
Os Diretores de Colégios pagarão as taxas na razão do número de aulas que abrirem nos seus estabelecimentos.	
Por cada título de capacidade profissional que se expedir	8\$000

Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 13 de novembro de 1858.
Gentil Homem d'Almeida Braga,
Secretário do Governo

1860

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 471 – de 2 de abril de 1860: Pernambuco: Typographia de M. F. de Faria, 1861. p. 10-11. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1860).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 471 – de 2 de Abril de 1860

João José de Oliveira Junqueira, fidalgo cavaleiro, cavaleiro da imperial ordem da Rosa, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela academia de Olinda, Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. o Imperador, a quem Deus guarde, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – Os empregados provinciais, que tiveram completado vinte e cinco anos de serviço, poderão ser aposentados com o seu ordenado por inteiro.

Art.2º – Se, depois de completarem o referido tempo de serviço, quiserem continuar nos seus respectivos empregos, e o Presidente da Província julgar conveniente à mesma continuação, poderá mandar abonar-lhes a terça parte mais dos vencimentos que perceberem.

Art.3º – Se, depois de dez anos de serviço, qualquer empregado provincial, se achar inabilitado psicologicamente ou moralmente para continuar a servir,

poderá ser aposentado com o ordenado proporcional ao tempo de serviço que tiver.

Art.4º – O governo da província poderá aposentar ex-officio os empregados, que se acharem nas condições dos artigos antecedentes, precedendo uma inspeção médica.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como dela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Rio Grande do Norte, 2 de abril de 1860, trigésimo ano da independência e do império.

João José de Oliveira Junqueira.

L.S. Carta de lei, pela qual V. Ex^a Manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial estabelecendo regras para a aposentadoria dos empregados provinciais, como acima se declara. Para V. Ex^a ver,

Alvaro de Oliveira Gondim, a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo aos 3 de abril de 1860. O secretário da província,

Dr. Manoel Antonio Marques de Faria.

Registrada a fls. 258 do livro 3o de leis e resoluções provinciais. Ia seção da secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 10 de abril de 1860.

João Ferreira Nobre.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 496 – de 4 de maio de 1860: Pernambuco: Typographia de M. F. de Faria, 1861. p.-59-71.
(Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1860).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 496 – de 4 de maio de 1860

José Bento da Cunha Figueiredo Junior, presidente da província do Rio Grande do Norte.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – A despesa provincial para o ano de 1861 fixada na quantia de reis 312:827\$684.

Art.2º – Esta quantia será despendida pela maneira especificada nos xx seguintes:

§ 1º - *Assembléa Legislativa provincial:*

Diárias a vinte e dois deputados.	3:456\$000
Ajuda de custo aos mesmos	<u>1:640\$000</u>
	7:096\$000

§ 2º - *Secretaria da Assembléa:*

Ordenado aos empregados, inclusive o escriturário, novamente criado desde já	4:550\$000
Expediente, a saber:	
Papel, penas, etc	120\$000
Impressão dos trabalhos	600\$000
Taquígrafo	1:030\$000
Impressão de atos legislativos	400\$000
Iluminação nos dias de festa nacional	24\$000
Reparos de casa	<u>4:000\$000</u>
	10:724\$000

§ 3º - *Secretaria da Presidência:*

Ordenado e gratificação aos empregados, inclusive os que foram novamente criados, desde já	16:550\$000
Expediente, a saber:	
Papel, penas tinta e outros artigos, inclusivamente a impressão do relatório da presidência	800\$000
Com a compra de utensílios para uso da secretaria	1:000\$000
Água e asseio da casa	<u>46\$000</u>
	18:398\$000

§ 4º - *Força policial:*

Soldo e gratificação aos oficiais, inclusive um ajudante criado novamente	4:663\$000
Ajuda de custo aos oficiais em diligências	300\$000
Soldo às praças, desde já	37:000\$000
Fardamentos às praças	3:000\$000
Remédios, quando doentes	200\$000
Compra de cavalos, arreios e armamento para a seção de cavalaria, desde já	2:400\$000
Forragem, desde já	3:900\$000
Construção de uma cavaleriça, desde já	<u>1:500\$000</u>
	52:965\$000

§5º - *Caridade pública:*

Com os médicos do partido público da província	6:500\$000
Custeio de hospital de caridade	3:000\$000
Remédios aos doentes pobres e presos da Justiça	1:500\$000
Sustento aos presos pobres, na razão de trezentos e vinte e três diárias para cada um	<u>6:000\$000</u>
	17:000\$000

§6º - *Cemitérios Públicos:*

Ordenados aos administradores dos cemitérios da capital e S. José de Mipibú, ficando o deste, desde já, elevado a 240\$ anuais	<u>740.000</u>
--	----------------

§7º - *Colégio dos educandos artífices:*

Ordenado ao diretor e almoxarife, e gratificação ao escrivão	2:000\$000
Idem aos professores	3:200\$000
Idem aos mestres das oficinas	5:400\$000
Subsídios a 30 aprendizes à razão de 15000 mensais	5:400\$000
Papel, penas tinta, etc	120\$000
Ajuda de custo	<u>600\$000</u>
	16:720\$000

§8º - *Da diretoria das obras públicas:*

Ordenado ao diretor	4:000\$000
Idem ao amanuense	600\$000
Expediente a saber; papel, penas, etc.	400\$000
Ajuda de custo ao amanuense nas viagens para fora da capital	<u>200\$000</u>
	4:000\$000

§9º - *Iluminação Pública:*

Azeite ou gás, pavios e concertos de lampiões	<u>8:000\$000</u>
	8:000\$000

§10 - *Instrução Pública:*

Atheneu	
Ordenado e gratificação ao diretor e aos lentes	5:800\$000
Ordenado ao secretário e bedel	1:400\$000

Água e asseio do estabelecimento	48\$000
Aulas destacadas	
Ordenado e gratificação aos lentes e francês das diversas localidades	4:900\$0000
Aulas de primeiras letras	
Ordenado e gratificação aos professores e professoras de primeiras letras, inclusive 2\$000 por mês para água e asseio de cada aula	30:378\$000
	42:526\$000
§ 11 - <i>Culto público:</i>	
Côngrua aos coadjutores	8:100\$000
Guisamento e fábrica das matrizes	<u>2:970\$000</u>
	11:070\$000
§ 12 - <i>Tesouraria provincial:</i>	
Ordenado e gratificação aos empregados, inclusive os que foram novamente criados, desde já	19:089\$400
Expediente a saber:	
Papel, penas, tinta e outros artigos	600\$000
Água e asseio da casa	<u>48\$000</u>
	19:737\$400
§ 13 - <i>Juízo dos feitos da fazenda:</i>	
Gratificação aos empregados	1:273\$500
Porcentagem aos mesmos	<u>300\$000</u>
	1:573\$500
§ 14 - <i>Mesas de rendas, agências e administrações:</i>	
Porcentagem aos agentes e administradores das mesas de rendas	3:000\$000
Idem aos demais administradores	<u>3:000\$000</u>
	6:000\$000
§ 15 - <i>Subsídios:</i>	
A Daniel Pedro Ferro Cardoso, estudante de Belas Artes na Academia da Corte	300\$000
A Hermógenes Joaquim Barbosa Tinôco e Francisco Gomes da Silva Júnior, que se acham em Paris estudando engenharia civil, importância correspondente a 4.800 francos anuais para cada um, e ao excesso de 100 francos	

por mês, que deve receber cada um no corrente
exercício de 1860, conforme a lei nº45 de 30 do mês
vigente, calculado o franco a razão de 360 réis 3:456\$000
3:756\$000

§16 - *Aposentados:*

Com os vencimentos dos empregados a saber:

Da secretaria da presidência	1:496\$232
Da tesouraria provincial	1:400\$000
Da instrução primária, desde já	3:078\$809
Da secundária, desde já	2:263\$333
Da força policial, idem	<u>1:263\$000</u>
	9:501\$374

§17 - *Polícia e segurança pública:*

Luzes as cadeias da província e guardas	<u>600\$000</u>
	600\$000

§18 - *Obras públicas provinciais:*

Com as obras públicas da província, inclusive 1:000\$000 réis, desde já, para o cemitério da vila de Touros, 1:000\$000réis para a abertura da barra da Lagoa de Piató; 200\$000 réis para os reparos da casa da câmara municipal de Angicos; 1:500\$000 réis para o cemitério da cidade de Assu; 1:500\$000 réis para o cemitério de Santana dos Matos; 2:000\$000 réis para a abertura da estrada e aterro do Ribeiro no município de São José; 2:000\$000 réis com o cemitério da vila de Papari; 600\$000 réis para o melhoramento do porto da Penha, desde já; 1:000\$000 réis para construção de uma ponte sobre o rio Catú na estrada de Goianinha para vila Flor; 2:000\$000 réis para abertura do

rio Guajirú até o lugar Redinha; 4:000\$000 para edificação de uma casa de mercado nesta capital; 1:500\$000 réis para compra ou edificação de uma casa para sessões da câmara de São Gonçalo 43:300\$000

Com as matrizes da província, inclusive 1:000\$000, desde já, para a da cidade do Assu; 200\$000 para a conclusão da Conceição do Azevedo; 2:000\$ para a do Ceará-Mirim; 3:000\$ para a da Penha; 3:000\$000 para os reparos da capela de Nossa Senhora do Rosário desta cidade; 4:000\$000 para a obra da matriz do Acari; 2:000\$000, desde já, para a matriz da Imperatriz; 1:000\$000 para a do Patu; 2:000\$000, desde já, para a de Caraúbas; 800\$000 para os reparos da igreja da povoação de Flor; 600\$000 para a conclusão da capela do santíssimo sacramento da matriz de São Gonçalo; 1:000\$000 para os reparos da matriz da Santa Cruz da Cachoeira desde já

30:700\$000
72:500\$000

§19 - *Subvenção:*

A Companhia Pernambucana de paquetes de vapor,
inclusive as prestações atrasadas, desde já 7:000\$000

§20 - *Reposições e restituições:*

Com a indenização devida a casa comercial de
Pacheco & Mendes, desde já 8:956\$410

§21 - *Exercícios findos:*

1:000\$000

§22 - *Despesas eventuais*

2:000\$000

11:956\$410

312:827\$000

CAPÍTULO II Receita provincial

Art.3º – A receita provincial é orçada, inclusive o saldo presumível do corrente exercício de 1860, na quantia de réis.

Art.4º – Esta receita efetuar-se-á com o produto da renda arrecadada dentro do exercício regido pela presente lei sob os seguintes títulos:

Ordinária Exportação

§1º - Direitos de 4% de exportação sobre os gêneros da província, despachados em seus diferentes pontos e nas diversas agências.

§2º - Imposto de 2\$000 sobre alqueire de farinha de mandioca despachada para fora da província, quando no mercado estiver por mais de seis mil réis.

§3º - Direitos de 5% desde já, sobre o pau Brasil exportado.

§4º - Imposto sobre os escravos vendidos para fora da província.

Interior

§5º - Dízimo do gado vacum e cavalari

§6º - Dito do pescado

§7º - Dito de miunças e lavouras, revogada a última parte do §7º do art.4º da lei nº428 de 13 de setembro de 1858.

§8º - Dito de sal

§9º - Décima dos prédios urbanos.

§10 - Dito de heranças e legados.

§11 - Direitos novos e velhos

§12 - Ditos sobre fianças criminais

§13 - Renda do colégio dos educandos artífices, á saber: produto de obras manufaturadas, pensões, etc.

§14 - Renda dos próprios provinciais

§15 - Multa por infração de regulamentos.

§16 - Meia siza de escravos na razão de 4%

§17 - Taxa sobre a carne, paga onde for vendida.

§18 - Emolumentos das repartições provinciais, exceto da secretaria do governo.

§19 - Imposto de 20\$000 por cada compromisso que for aprovado.

§20 - Idem sobre as rapaduras.

§21 - Idem sobre barcaças, iates e navios de longo curso, quer nacionais quer estrangeiros, que fizerem o seu comércio nos portos da província.

§22 - Idem sobre as casas onde se vendem bebidas espirituosas.

§23 - Idem sobre alambiques.

§24 - Idem sobre currais de apanhar peixe.

§25 - Metade da dívida anterior ao 1º de julho de 1836.

§26 - Cobrança da dívida ativa.

§27 - Imposto de 30\$000 sobre licença para vender bilhetes de loterias concedidas em benefício de outras províncias.

Extraordinária

§28 - Juros de 1% ao mês sobre as letras vencidas.

§29 - Rendimentos do evento

§30 - Reposições e restituições

§31 - Receita eventual

Depósitos

§32 - Depósitos por cauções de direitos futuros

§33 - Ditos de diversas origens

§34 - Renda não classificada

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art.5º – Quando uma quantia, votada em qualquer verba das rubricas das leis do orçamento, for insuficiente, e tiver sido esgotada, o presidente da província

abrirá créditos suplementares, a fim de que continue a despesa sobre a rubrica respectiva, se assim o exigir o serviço público.

Art.6º – O presidente da província é autorizado a despender no exercício de 1860, as quantias necessárias para execução das leis, que devem produzir o seu efeito, desde já.

Art.7º – As gratificações que percebem os empregados da tesouraria provincial, e secretaria da presidência, se converterão em ordenado, quando adquirirem direito a uma aposentadoria na forma das leis em vigor.

Art. 8º – Fica desde já concedido o melhoramento de aposentadoria requerida por João Manoel de Carvalho Botelho, no lugar de chefe da 2º seção da contadoria da tesouraria provincial, com o vencimento anual de 536\$666 correspondente a dezenove anos e dois meses de serviços prestados pelo mesmo como empregado público, ficando nulificada a aposentadoria que foi lhe concedida em 3 de julho de 1850.

Art.9º – Fica subentendido que o dízimo do gado cavalari compreende a produção das raças cruzadas mular e cavalari.

Art.10 – Nos contratos que se fizerem com a tesouraria provincial não se exigirá mais de um fiador, se não quando o valor dos bens conhecidos do arrematante e fiador habilitados.

Art.11 – Ficam em vigor as disposições das leis de orçamento anteriores, que não versarem sobre verba de despesa e título de receita.

Art.12 – O Presidente da Província fica autorizado a mandar adiantar, desde já, pelos cofres provinciais, ao taquígrafo Luiz Mesquita Loureirin Marães, a quantia de 300\$000 como ajuda de custo para ir ao Rio de Janeiro aperfeiçoar-se na arte, e voltar a esta província para prestar os seus serviços, na próxima futura sessão da Assembléa Provincial.

Art.13 – O Presidente da Província será de agora em diante presidente da junta da tesouraria provincial e decidirá as questões, que forem tratadas nas respectivas conferências.

Art.14 – Os vencimentos das professoras públicas desta capital ficam, desde já, elevados a 500\$000 de ordenado e 100\$000 de gratificação, e a 700\$000 o do mestre de marcenaria dos educandos.

Art.15 – Ficam igualmente elevados, desde já, os vencimentos do secretário e bedel do Atheneu, e do porteiro da Assembléa Provincial: o primeiro terá 600\$000 de ordenado e 200\$000 de gratificação; o segundo 500\$000 de ordenado e 100\$000 de gratificação; e o terceiro 550\$000 de ordenado.

Art.16 – O administrador do hospital de Caridade perceberá, desde já, uma gratificação de 500\$000 anuais.

Art.17 – Fica revogado o regulamento nº 4 de 13 de novembro de 1858, e o presidente da província autorizado a dar um novo regulamento a instrução

pública, guardadas as disposições contidas nos seguintes artigos, que ficam, desde já, em vigor.

Art.18 – Fica anexado o lugar de diretor da instrução pública a um dos lugares de lente do Atheneu que pelo presidente for designado, com a gratificação de 400\$000 anuais, além dos vencimentos inerentes a sua cadeira.

Art.19 – O exercício da cadeira de geografia e história fica reunido ao da cadeira de francês, com o ordenado de 900\$000 anuais e 300\$000 de gratificação.

Art.20 – Fica também reunido o exercício da cadeira de retórica e poética ao da cadeira de língua e literatura nacional, com o mesmo ordenado e gratificação do artigo precedente.

Art.21 – Fica suprimida a cadeira de inglês.

Art.22 – Para a percepção das gratificações dos Lentes do Atheneu é necessário a frequência de cinco alunos em cada uma das respectivas cadeiras.

Art.23 – O curso das aulas, tanto da instrução primária como da secundária, terá lugar das sete horas da manhã até as duas da tarde, designando o presidente da província as horas especiais de cada curso.

Art.24 – Esta disposição não compreenderá a aula de primeiras letras do colégio dos educandos artífices que continuará como se acha.

Art.25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 4 de maio de 1860, trigésimo nono da Independência e do Império.

José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.

LS. Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o decreto da assembléia legislativa provincial para o ano de 1861, como acima se declara.

Para V.Ex^a. ver,

Álvaro de Oliveira Gondim, a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo aos 26 de maio de 1860.
O secretário da Província,

Dr. Manoel Antonio Marques de Faria.

Registrada a fls. 290v. do livro 3º de leis e resoluções provinciais. 1º Seção da secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 29 de maio de 1860
João Ferreira Nobre

1862

RIO GRANDO DO NORTE. Lei nº 529 – de 28 de abril de 1862: NATAL: TYPOGRAPHIA DO DOUS DE DEZEMBRO, 1862. P.-70-73. (COLLECÇÃO DE LEIS PROVINCIAS DO RIO GRANDE DO NORTE, 1862).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 529 – de 28 de abril de 1862

Pedro Leão Velloso, Presidente da Província do Rio Grande do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – No Atheneu Rio-Grandense ensinar-se-ão as seguintes disciplinas: Línguas Nacional, Latina e Francesa, Geografia e História, principalmente a do Brasil, e Geometria e Aritmética, as quais constituirão a instrução secundária da Província.

Art.2º – As referidas disciplinas serão ensinadas em três cadeiras, reunindo-se sob a regência de um só professor o ensino das Línguas Nacional e Francesa, e sobre a de outro a de Geometria e Geografia.

Art.3º – O estudo das disciplinas do Atheneu formará um curso de três anos pela maneira seguinte:

Primeiro Ano:

Língua Nacional, Latina e Francesa

Segundo Ano:

Língua Latina, Aritmética, Álgebra até equações do 1º grau e Geometria elementar

Terceiro Ano:

Língua Latina, Geografia e História, principalmente a do Brasil.

Art.4º – Nenhum aluno será admitido a exame de qualquer disciplina, sem que tenha prestado o de Língua Nacional, que deverá provar com certidão passada pela secretaria do Atheneu.

Art.5º – No fim de cada ano letivo todos os alunos prestarão exame público das matérias que tiverem cursado durante o mesmo ano, de cujo resultado se lhes passará um certificado que exhibirão quando houverem de se matricular no ano seguinte, sem o que, não lhes será aberta à matrícula.

Art.6º – O aluno que houver sido reprovado no exame anual que prestar, não poderá matricular-se nas disciplinas do ano seguinte, sem que tenha cursado de novo as de que prestou exame, obtendo aprovação, ou, aliás, requerido e feito novo exame das mesmas disciplinas, sendo pelas mesmas aprovado.

Art.7º – Concluído o triênio e aprovado o aluno nos exames do último ano, se lhe passará pela secretaria do Atheneu um título de habilitação nas matérias do curso, o qual lhe dará direito a perceber as vantagens de que tratam os arts. 8 e 13 desta lei.

Art.8º – Se para admissão a algum emprego provincial estiver estabelecido o concurso prévio, o pretendente, que apresentar o título de que trata o artigo antecedente, ficará isento de ser argüido nas disciplinas de que se compõem o curso do Atheneu, se alguma delas for exigida para o concurso. Não havendo concurso estabelecido para o preenchimento do emprego, será para o mesmo nomeado de preferência o indivíduo que exhibir o mencionado título.

Art.9º – É permitido a qualquer indivíduo freqüentar destacadamente uma ou mais aulas das do Atheneu, e prestar exame das respectivas disciplinas, requerendo-o salva sempre a disposição do artigo 4. Mas o certificado de exame, que então se lhe passar, não lhe dará direito algum a perceber as vantagens desta lei.

Art.10 – Fica convertida a escola de instrução primária, ora estabelecida no Atheneu, em escola prático-modelo, para a formação de aspirantes ao magistério; e o Presidente da Província autorizado para contratar dentro ou fora da Província um indivíduo idôneo que a venha reger, bem como expedir o respectivo regulamento.

Art. 11 – Cumulativamente com o estudo prático e exercícios na escola prático-modelo, os aspirantes ao magistério freqüentarão um curso especial das disciplinas do Atheneu, dividido em dois anos pela maneira seguinte:

Primeiro Ano:

Língua Nacional, Aritmética, Álgebra até equações do 1º grau e Geometria elementar.

Segundo Ano:

Geografia e História

Art. 12 – As disposições dos arts. 5 e 6 são aplicáveis em sua generalidade aos alunos do curso de aspirantes ao magistério.

Art. 13 – A freqüência e o estudo das matérias do curso trienal eximirá o aspirante ao magistério, que apresentar o título de habilitação nas matérias, da obrigação imposta no art. 11.

Art. 14 – Os professores do Atheneu serão providos por meio do concurso oral e escrito e passados três anos da data de sua nomeação se considerarão vitalícios.

Art. 15 – Ficam suprimidas as cadeiras de Retórica e Filosofia ora existentes no Atheneu.

Art. 16 – O Presidente da Província fica autorizado a suprimir qualquer cadeira de instrução secundária do interior da Província que julgar conveniente, podendo igualmente remover ou aposentar os professores atuais, conforme pedir o serviço público.

Art. 17 – O cargo de diretor geral da Instrução Pública fica separado do de lente do Atheneu, podendo ser para ele nomeado indivíduo que não pertença a este estabelecimento.

Art. 18 – O ordenado do diretor geral da Instrução Pública será de um conto e duzentos mil réis, quando o mesmo diretor não acumular outro emprego: quando, porém, se der a acumulação, será o mesmo ordenado substituído por uma gratificação de seiscentos mil réis.

Art. 19 – Os professores do Atheneu terão os seguintes vencimentos:

○ professor de Língua Latina l:000\$000

○ de Língua Nacional e Francesa l:200\$000

○ de Geometria e Geografia l:200\$000

Destes vencimentos três quartas partes se considerarão ordenado e a última parte gratificação.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 28 de abril de 1862, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

Pedro Leão Velloso

L.S Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, criando um curso de instrução secundária no Atheneu Rio-Grandense, como acima se declara.

Para V.Ex. ver:

Joaquim José do Rego Barros a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo aos 28 de abril de 1862

O secretário da província,

Adelino Antônio de Luna Freire.

Registrada a fls. 41v. do livro de leis e resoluções provinciais. 1^a seção da secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 26 de abril de 1862.

O chefe,

Álvaro de Oliveira Gondim.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 530 – de 28 de abril de 1862: Natal: Typographia do Dous de Dezembro, 1862. p.-74-79. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1862).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 530 – de 28 de abril de 1862

Pedro Leão Velloso, Presidente da Província do Rio Grande do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Da administração provincial do Rio Grande do Norte

Art. 1º – A administração provincial do Rio Grande do Norte será composta:

1. Do Presidente da Província.
2. De uma Junta Administrativa.
3. De uma Secretaria do Governo

4. De uma Diretoria da Instrução Pública
5. De uma Diretoria da Fazenda da Província.
6. De uma Diretoria das Obras Públicas

SEÇÃO PRIMEIRA

Art.2º – A junta Administrativa da Província será composta: do diretor da Instrução Pública, do diretor da Fazenda, do diretor das Obras Públicas e do Procurador Fiscal da Província.

Art.3º – Incumbe a Junta Administrativa da Província consultar, discutir e informar acerca de todos os negócios e atos, sobre que o Presidente da Província entender conveniente ouvir o seu parecer, e a respeito dos que, examinados e processados pelas estações subalternas, forem pelos respectivos chefes, membros da Junta, apresentados a despachos.

Art.4º – É também da competência da Junta discutir e consultar sobre tudo quanto for relativo a dívida fundada da Província, aos contratos de arrematação de rendas, ao arbitramento de fiança, recursos das decisões das repartições fiscais, casos de força maior, tomadas de contas e quitações dos respectivos responsáveis.

Art.5º – Os membros da Junta terão somente voto consultivo, mas serão responsáveis pelos votos que derem contrários a lei, aos interesses da Província, ou manifestamente dolosos, podendo dá-los por escrito, ou pedir que sejam declarados na ata quando entenderem conveniente.

Art.6º – O Presidente da Província presidirá as seções da Junta sempre que a elas comparecer, na sua ausência será presidida a junta pelo diretor que for designado pelo Presidente.

Art.7º – A Junta se reunirá uma vez por semana bastando para isso à presença de 2 membros, quando ela houver de ser presidida pelo Presidente; mas será preciso o comparecimento de todos na última hipótese do artigo antecedente.

Art.8º – Na ausência do Presidente só poderá haver seção da Junta se ele assim o ordenar, e neste caso não se despachará se não os negócios de mero expediente.

Art.9º – Nas seções da Junta servirá de secretário o oficial maior da secretaria do governo, ou que suas vezes fizer, incumbindo-lhe lavrar as atas, e lançar os despachos que o Presidente houver de assinar.

SEÇÃO SEGUNDA Da secretaria do Governo

Art.10 – A secretaria do governo da Província compete:

1º- A expedição dos títulos e diplomas dos diversos empregados dae nomeação da presidência e de todos os regulamentos, ordens, resoluções e quaisquer atos da mesma presidência.

2º- Dar entrada e conveniente direção à correspondência oficial dirigida ao governo, e atender e processar todos os negócios que devam subir a despacho, e não sejam dos cometidos as outras repartições.

Art. 11 – Esta estação será subordinada ao secretário do Governo e imediatamente regida por um oficial maior.

SEÇÃO TERCEIRA Da diretoria da Instrução Pública

Art. 12 – A diretoria da Instrução Pública compete à direção e inspeção imediata da instrução primária e secundária da Província, tanto pública como particular.

Art. 13 – Será seu chefe o diretor da Instrução Pública da Província e terá uma seção para seu expediente.

Art. 14 – A inspeção das escolas e dos diversos estabelecimentos de instrução da Província será feito pelo diretor, por inspetores municipais em cada termo ou município e por delegados destes em cada localidade, onde houver uma ou mais escolas.

Art. 15 – A instrução primária da Província será exercida por professores do 1º e 2º grau ou classe, estabelecendo-se no respectivo regulamento as condições especiais de cada uma classe e as que devem determinar a criação das escolas e o exercício do magistério.

SEÇÃO QUARTA Da diretoria da fazenda (...)

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 25 de abril de 1862, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

Pedro Leão Velloso

LS. Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o decreto da assembléia legislativa provincial, reformando a administração provincial, como acima se declara. Para V.Ex.^a. ver,

Joaquim José do Rego Barroso a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo aos 28 de abril de 1862.

O secretário da província,

Adelino Antônio de Luna Freire.

1865

RIO GRANDE DO NORTE. Regulamento n° 21 – de 9 de dezembro de 1865: (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1865).

Documento disponível no Arquivo Público de São Paulo.

Regulamento n° 21 – de 9 de dezembro de 1865

Para a Instrução Primária da Província do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei Provincial n° 496 de 4 de maio de 1860, ordena que seja posto em execução o seguinte:

Regulamento

TÍTULO I

Do pessoal, suas condições e deveres

CAPÍTULO I

Direção e inspeção do ensino

Art. 1 – A direção suprema e inspeção das escolas e estabelecimentos de instrução tanto públicos como particulares compete, 1o ao presidente da província, 2o ao diretor geral, 3o aos delegados deste nas freguesias.

Art. 2 – Ao diretor, cuja nomeação será feita pelo presidente, compete:

1º . Pôr em concurso as cadeiras vagas logo que para isto receber ordem do presidente.

2º . Abrir, encerrar e rubricar todos os livros da repartição a seu cargo.

3º . Presidir ao ato dos exames para o magistério e tornar parte na votação com os examinadores.

4º . Presidir aos exames escolares da capital e encarregar a qualquer professor da instrução secundária de fazer a tal respeito suas vezes quando não puder pessoalmente comparecer.

5º . Informar sobre todos os negócios da instrução pública já nos casos estabelecidos, já em virtude de ordem especial.

6º . Organizar e expedir com aprovação do presidente as instruções necessárias para o regime das escolas e em geral para tudo quanto for concernente a fiel execução deste regulamento.

7º . Inspeccionar por si e por meio dos seus delegados todas as escolas e estabelecimentos de instrução, precedendo ordem do presidente para o fazer pessoalmente fora da capital.

8º . Impor ao secretário e professores as penas que se acham cominadas, cuja aplicação for de sua competência, recorrendo ex-offício para o presidente nos casos, em que se acha isto determinado.

9º . Passar atestados de freqüência e rubricar os que forem passados pelos delegados para serem pagos os vencimentos.

10º . Propor ao presidente a distribuição de prêmios e a aplicação de penas aos professores, quando estes o merecerem.

11º . Apresentar ao presidente nos meses de janeiro e julho de cada ano um relatório circunstanciado sobre a instrução nos seis meses antecedentes, mencionando as faltas dos professores, os seus motivos e se com licença ou sem ela; as admoestações, repreensões, suspensões, perdas dos vencimentos, e remoções que hajam tido com especificação das causas; o número dos alunos matriculados, freqüentes e examinados, fazendo ver o resultado do exame de cada um, e tudo o mais que for tedente a preencher os fins deste regulamento.

12º . Orçar a despesa do que for necessário à cada uma das escolas e levar o conhecimento do presidente para providenciar a tal respeito.

13º . Propor todas as medidas que lhe parecem convenientes ao serviço, desenvolvimento e prosperidade da instrução na Província.

Art. 3 – O Diretor perceberá o ordenado de 1:2000\$000rs., e, a gratificação de 400\$000rs. Anuais, além de uma ajuda de custo igual às que tem os membros da Assembléia Provincial, quando sair em serviço para fora da Capital.

Art. 4 – O presidente, quando julgar de utilidade, poderá enviar a qualquer freguesia uma pessoa de sua confiança para inspeccionar as escolas, percebendo

uma gratificação igual à dois terços dos vencimentos do diretor e a mesma ajuda de custo que se acha marcada para este.

Art – 5 Para cada uma das escolas, exceto as da Capital, será nomeado um delegado pelo Presidente, precedendo proposta do Diretor. Nas freguesias em que houver mais de uma escola, poderá ser nomeado um só delegado.

Art. 6 – Ao delegado compete:

1º - Inspeccionar as escolas públicas e particulares, no seu distrito, para conhecer se são cumpridos, e fazer cumprir, os preceitos deste regulamento, quando couber nas suas atribuições.

2º - Transmitir ao Diretor, com as notas que lhe parecerem convenientes, os mapas que os professores devem apresentar segundo o disposto no art. 100 e outros.

3º - Passar atestados aos professores para que possam perceber os seus vencimentos.

4º - Presidir aos exames escolares.

5º - Comunicar ao Diretor as omissões, irregularidades e abusos dos professores a proporção que forem chegando ao seu conhecimento, e os admoestar para que não se reproduzam tais faltas.

6º - Executar a lei e as ordens superiores que lhe forem dadas, relativas ao serviço a seu cargo.

Art. 7 – O lugar de delegado da Instrução Pública é simplesmente honorífico, e sem vencimento algum. Para ele serão preferidos os bacharéis formados, os sacerdotes e pessoas mais inteligentes e moralizadas do lugar.

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 8 – O expediente da Instrução Pública fica encarregado a um secretário, cuja nomeação será feita pelo presidente da província.

Art. 9 – Ao secretário compete:

1º -. Registrar os títulos de todos os funcionários pertencentes a instrução pública, as licenças concedidas à particulares para abrirem escolas e a correspondência que for expedida.

2º -. Lançar os termos de exames para o magistério.

3º -. Executar com regularidade e asseio a escrituração dos livros conforme os modelos adotados e as ordens do diretor.

4º .- Fazer toda a correspondência e preparar os dados necessários para os relatórios que o diretor deve apresentar ao presidente.

5º – Arquivar e ter em boa guarda todos os livros e papéis da repartição a seu cargo.

Art. 10 – Haverá na secretaria um ou mais livros para o fim especial de serem feitos os assentos de todos os professores da província, declarando-se, à vista da correspondência e documentos que forem recebidos e a proporção que forem chegando ao conhecimento do diretor, todas as ocorrências especificadas no art. 2 § 11 relativamente aos professores e as escolas.

Art. 11 – A secretaria funcionará das 9 horas da manhã até as 5 da tarde, tendo as mesmas férias que as escolas, exceto as quintas feiras, e os dias úteis que decorrem de 7 a 15 de Dezembro. Para auxiliar os seus trabalhos poderá ser chamado pelo diretor o bedel do Atheneu.

Art. 12 – O secretário receberá o ordenado de 600.000rs., e a gratificação de 200.000rs que lhe serão pagos mediante atestado do diretor. Quanto as suas faltas regulará o mesmo que se acha disposto e lhe for aplicável acerca dos professores.

CAPÍTULO III Condições para o Magistério

Art. 13 – Para o provimento no magistério é indispensável o concurso dos requisitos seguintes:

1o . Estar no gozo do direito de cidadão brasileiro.

2o . Ser maior de 21 anos.

3o . Professar a Religião Católica Apostólica Romana

4o . Ter a precisa idoneidade física, intelectual e moral.

Art. 14 – Para o sexo feminino pode ser admitida como suficiente a idade de 18 anos.

Art. 15 – Estes requisitos serão provados por meio de folha corrida, certidão de idade, atestados dos párocos, pessoas gradadas do lugar e facultativos, e exame de suficiência.

Art. 16 – A pretendente ao magistério deverá além disto, sendo casada ou viúva, provar o seu estado por meio de certidão de casamento ou de óbito de seu marido; e se viver separada deste, exhibir certidão da sentença de divórcio para se conhecer da sua moralidade.

Art. 17 – Não pode ser provido no magistério nem mesmo interinamente, o indivíduo que tiver sofrido condenação por crime de falsidade, perjúrio, moeda falsa, homicídio, infanticídio, rapto, poligamia, adultério, furto, roubo, bancarrota, estelionato, ou qualquer outro que ofenda à Religião e à Moral.

Art. 18 – Para ser admitido a exame o candidato, é indispensável a prova das demais condições, produzida perante o presidente da província, durante o prazo do concurso, informando o diretor.

Art. 19 – Só depois de três anos de exercício será considerado vitalício o provimento de qualquer cadeira, tendo o professor mostrado praticamente a necessária idoneidade.

CAPÍTULO IV
Concursos: Exames para o Magistério

Art. 20 – O presidente da província, logo que chegar ao seu conhecimento a vaga de qualquer cadeira, ordenara dentro de 50 dias, ao mais tardar, que seja posta a concurso, exceto o caso de lhe parecer conveniente não prove-la por algum motivo poderoso.

Art. 21 – O exame para magistério só terá lugar depois de posta à cadeira à concurso por espaço de 60 a 90 dias.

Art. 22 – Concurso será freqüentemente anunciado por editais publicados pela imprensa, e o prazo marcado só começaria a contar-se da data da primeira publicação.

Art. 23 – Os candidatos ao magistério serão examinados perante o presidente, o qual nomeará para este fim duas pessoas reconhecidamente idôneas com antecedência de 2 a 3 dias quando muito. O diretor deve presidir ao ato e tomar parte na votação.

Art. 24 – Se o exame for para escola do sexo feminino, será nomeada, em lugar de um dos dois examinadores, uma professora, ou outra senhora habilitada que dele se ocupe especialmente na parte que lhe compete conforme o art. 95.

Art. 25 – Os exames serão feitos com maior publicidade possível sendo 8 dias antes anunciados pela imprensa com declaração do dia, hora, lugar, que ao presidente compete designar depois de concluído o prazo marcado para o concurso.

Art. 26 – Os candidatos serão examinados não só oralmente, mas também por escrito: o ato do exame durará para cada um duas horas.

Art. 27 – As provas escritas serão datadas e assinadas pelos examinados. Um dos examinadores lançará nelas o resultado do julgamento, que terá lugar imediatamente escrutínio secreto, e depois de assinadas por todos e rubricadas pelo presidente e pelo diretor, serão arquivadas na secretaria da instrução pública.

Art. 28 – O secretário à vista de tais documentos lançará até o dia seguinte o termo de exame, do qual o diretor enviará cópia autenticada ao presidente dentro de 24 horas.

Art. 29 – O presidente pode deixar de fazer a nomeação ainda mesmo sendo aprovado o candidato, se assim lhe parecer justo e de interesse para o serviço público. Em tal caso deve dentro de 4 dias, contados da data do exame, assim o declarar ao diretor, determinado ao mesmo tempo que seja posta a cadeira novamente à concurso.

Art. 30 – Sendo reprovado o candidato deve ser aberto igualmente novo concurso, expedindo-se para isto as ordens necessárias dentro do prazo marcado no final do art. Antecedente.

CAPÍTULO V Deveres dos Professores

Art. 31 – Os professores devem:

- 1º - Residir dentro do povoado, vila ou cidade aonde for a sede da escola.
- 2º - Assistir nela durante as horas de trabalho desde a abertura até o encerramento, conservando-se decentemente vestidos e com a precisa gravidade.
- 3º - Escrever a matrícula dos alunos no livro para este fim destinado.
- 4º - Instruí-lo com zelo e paciência nas matérias do ensino especificadas neste regulamento.
- 5º - Manter na escola e nos alunos o asseio e a ordem.
- 6º - Corrigi-los com advertência ou repreensão e por outros meios mais fortes, que forem autorizados.
- 7º - Assistir aos exames escolares.
- 8º - Organizar e remeter ao diretor os mapas de que se tratam os art. 100 e 109.
- 9º - Guardar e zelar os utensílios e objetos pertencentes à escola.
- 10º - Abster-se absolutamente de ocupar os alunos em misteres alheios ao ensino durante as horas de trabalho .
- 11º - Não exercer profissão que os embarace no cumprimento de seus deveres.
- 12º - Representar ao diretor por intermédio dos delegados sobre o que for necessário às escolas.
- 13º - Registrar toda a correspondência, tanto a que receber, como a que expedir.
- 14º - Cumprir todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelos seus superiores na forma da lei.

Art. 32 – A escrituração dos livros e mapas será feita uniformemente por todos os professores segundo o modelo que receberem do diretor.

TÍTULO II Vantagens e Penas

CAPÍTULO I Vencimentos dos Professores

Art. 33 – Os professores de 1ª classe receberão anualmente o ordenado de 600000 reis e a gratificação de 200000 reis, que para os da capital será de 300000reis; os da 2ª o ordenado de 500000 reis e a gratificação de 200000 reis; os da 3ª o ordenado de 350000 reis e a gratificação de 250000 reis.

Art. 34 – Só compete o aumento resultante do disposto no art. antecedente à aqueles professores, que forem nomeados d'ora em diante conforme as prescrições deste regulamento, ou dentre os atuais à aqueles que se sujeitarem a novo exame e forem aprovados; todos os outros continuarão a receber os mesmos vencimentos que já tem.

Art. 35 – A efetividade da medida consignada no art. 34 em favor dos – atuais professores – fica na dependência do presidente, como a nomeação dos novos professores conforme o disposto no art. 29.

Art. 36 – Os professores, que servirem interinamente, só terão o direito a dois terços dos vencimentos.

Art. 37 – O professor de 1ª classe que não reunir 30 alunos freqüentes será privado da 3ª parte da gratificação. O mesmo se fará a respeito dos da segunda que não reunirem 15, também freqüentes.

Esta privação terá lugar mensalmente à vista dos atestados de freqüência.

Art. 38 – O professor que provar ter direito a aposentadoria com 20 anos de magistério conforme o art. 80, continuará nele, se quiser, recebendo mais dois terços dos vencimentos, salvo o caso de moléstia, que o impossibilite de bem servir. Aquele que tiver direito à ela segundo os artigos. 81 e 82, continuará, se quiser e anuir o Presidente, recebendo mais um terço dos vencimentos.

Art. 39 – A gratificação é inerente ao exercício: fora deste só terá o professor direito a ela durante as férias e nos casos positivamente declarados.

CAPÍTULO II Prêmios

Art. 40 – Os professores, que se distinguirem no magistério, serão premiados pelo presidente da província nos casos e pela forma que adiante se seguem.

1º . Com louvor ou menção honrosa em peças oficiais.

2º . Sendo removidos com vantagem conforme o 60 § 3o.

3º . Com uma jóia de 200000 reis.

4º . Com aposentadoria nos casos dos arts. 80 e 81 combinado com o art. 82.

Art. 41 – O prêmio indicado no § 3o do artigo antecedente será conferido ao professor, cujo respeito se verificar:

1º - Que no espaço de um quinquênio contado do primeiro dia letivo de qualquer ano, não dê mais de 60 faltas por moléstia, e 10 por qualquer outro motivo.

2º - Que em cada um dos anos, efetuados os dois primeiros depois da sua entrada para o magistério, apresentar pelo menos 4 alunos a exame sendo estes aprovados.

3º - Que não sofrerão remoção por motivos de ordem pública ou por castigo.

4º - Que goza de bem merecido conceito pelo cumprimento de seus deveres em geral.

Art. 42 – Os prêmios consistentes em remoção e aposentadoria serão conferidos segundo se acha prescrito nos artigos que tratam destas matérias; o de louvor ou menção honrosa, quando e como ao presidente parecer justo, ouvindo o diretor, ou em virtude de proposta deste.

CAPITULO III

Penas, perda do emprego

Art. 43 – O professor, que dentro do prazo marcado pelo presidente da província deixar de entrar no exercício da cadeira, para onde o tiver ele removido, perderá os seus vencimentos do primeiro dia que exceder do prazo até assumir o exercício da nova cadeira. Excetua-se o caso de moléstia grande e prolongada da sua própria pessoa, mulher ou filho legítimo, com tanto que o prove por meio de atestados simultâneos do pároco e delegado de instrução pública e de um facultativo aonde o houver.

Art. 44 – Se dentro de 60 dias contados em continuação do prazo marcado pelo presidente ainda não entrar o professor no exercício da nova cadeira, entender-se-á que a tem renunciado; e neste sentido serão expedidas oportunamente as ordens necessárias. Excetua-se o caso previsto no art. 45, o qual só poderá então ser provado por meio de justificação dada em juízo e apresentada ao presidente dentro do tempo prescrito neste regulamento.

Art. 45 – Se o presidente mandando sindicado do fato e proceder criminalmente verificar pela decisão final do processo, que houve inexactidão nas alegações, abuso de qualquer funcionário ou perjúrio das testemunhas, suspenderá o professor por tempo indeterminado com perda total dos vencimentos, podendo antes disto, apenas se convencer da verdade, privá-lo definitivamente da gratificação por espaço de 6 meses a um ano e da ajuda de custo se a tiver consignado.

Art. 46 – O prazo, dentro do qual deve ser exibida a prova, de que tratam os artigos 43 e 44, será de 30 dias para os professores que residirem à distância maior de 40 léguas e de 15 para os outros, devendo ser marcado pelo presidente ou do de 60 dias que se acha estabelecido no ultimo dos citados artigos conforme se der o caso.

Art. 47 – A remoção por castigo conforme o artigo 60 § 2º só terá lugar por via de regra depois de admoestado e repreendido o professor, sem que, todavia se corrija.

Art. 48 – O professor perderá a cadeira nos casos seguintes.

1º . Sentença do poder judicial.

2º . Condenação passada em julgado por crime inafiançável ou por qualquer dos referidos no art. 17.

3º . Moléstia contagiosa ou reputada grave e incurável que houver persistido por espaço de 2 anos a juízo de dois ou mais facultativos nomeados pelo presidente, salva a disposição do art. 79.

4º . Ausência da cadeira segundo o disposto no art. 44.

Art. 49 – Antes de ser o professor privado do emprego por moléstia, será suspenso do exercício, no caso de ser o mal contagioso, apenas isto se verificar; nos demais somente depois de considerado inútil por espaço de um ano, sem que haja melhora notável ou probabilidade de pronto restabelecimento.

Art. 50 – O professor suspenso do exercício pelos motivos constantes do artigo antecedente vencerá metade do ordenado desde a data da suspensão até a da privação do emprego.

Art. 51 – Se o professor privado da cadeira provar exuberantemente dentro de 3 anos, que se acha de todo restabelecido, ser-lhe-á ela restituída ou ele aproveitado em outra de igual classe. Não estando mais vaga a cadeira nem alguma outra da mesma graduação poderá o presidente empregá-lo como adjunto.

Art. 52 – Se depois de 4 meses de suspensão apresentar-se em estado de poder sem inconveniente reassumir o exercício, ser-lhe-á este restituído.

Art. 53 – Nos casos extraordinários de um fato imoral que não esteja incriminado pelas leis em vigor, ou cuja revelação perante os tribunais seja inconveniente e ofensivo ao decoro das famílias, deverá o presidente demitir o professor; e, já sendo este vitalício, suspendê-lo por tempo indeterminado com perda total dos vencimentos mediante o concurso das formalidades seguintes:

1ª . Averiguação por meio das autoridades do município em que residir o professor e mesmo de diverso município, quando assim for preciso.

2ª . Audiência dele a respeito da imputação que lhe é feita e das peças comprobatórias, salvo o caso de grave inconveniente em se lhe dar conhecimento delas ou de algumas delas.

Art. 54 – Se o presidente julga de acerto enviar ao lugar o Diretor para ser melhormente averiguado o fato, assim o determinará encarregando-o de colher todos os dados tendentes ao descobrimento da verdade, e de lhe apresentar um relatório circunstanciado; em todo o caso será ele ouvido a tal respeito.

Art. 55 – Pela falta de comparecimento do professor à escola por mais de 10 dias em um mês sem licença ou moléstia justificada, assim como pela sua ausência da respectiva freguesia sem ser isto autorizado poderá o presidente suspendê-lo correcionalmente por espaço de 20 a 60 dias com perda total dos vencimentos.

Art. 56 – Aos professores que cometerem qualquer infração ou desvio para que não esteja especialmente cominada pena alguma neste regulamento,

serão impostas os seguintes – 1ª admoestação; 2ª repreensão; 3ª perda da gratificação de 5 a 15 dias.

Art. 57 – As penas do artigo antecedente serão impostas pelo diretor, a segunda e terceira, somente depois de ouvido o professor. Da última deverá aquele recorrer ex-offício para o presidente submetendo-lhe as razões e os documentos relativos ao caso.

Art. 58 – Quando concedida a licença, se verificar que é inexata a alegação do professor, ficará este sujeito a ser privado da gratificação por um espaço de tempo que não exceda ao da mesma licença. Neste caso serão consideradas sem justificação as faltas que durante ela tiver dado, e o presidente, a quem compete impor a pena, expedirá as ordens necessárias para ser punido quem mais por semelhante fato estiver em culpa.

Art. 59 – Os professores ficam sujeitos além das penas estabelecidas neste regulamento, aquelas que se acham cominadas pelas leis em vigor, sendo submetidos a processo.

CAPÍTULO IV

Remoções

Art. 60 – A remoção de qualquer professor pode ter lugar.

1º . Para cadeia de igual classe, reclamando-a motivos de ordem pública, por simples deliberação motivada do presidente da província.

2º . Para cadeia da mesma classe por castigo mediante proposta do diretor.

3º . Como prêmio para cadeia da mesma classe ou da classe imediatamente mais elevada a requerimento do interessado ou em virtude de proposta do diretor, informando este e sendo ouvido aquele conforme se der o caso.

4º . Nas circunstancias e pelo modo previsto nos artigos. 92 e 95.

Art. 61 – Na terceira e quarta hipóteses pode o presidente marcar-lhe uma ajuda de custo igual ao ordenado de um a 3 meses, conforme as circunstancias de família, longitude dos lugares e outras que forem atendíveis.

Art. 62 – É permitido aos professores permutarem entre si as cadeiras dirigindo para este fim os seus requerimentos ao presidente depois de informados pelo diretor; nesta hipótese não tem direito à ajuda de custo.

Art. 63 – Em todo caso será marcado ao professor no ato da remoção um prazo razoável nunca inferior a 30 nem superior a 90 dias, dentro do qual deve entrar no exercício da nova cadeira. Este prazo começará a correr do dia, inclusive, em que lhe for entregue a comunicação oficial de achar-se removido.

Art. 64 – A remoção por castigo não pode ter lugar mais de uma vez no espaço de 18 meses contados da data em que tiver sido decretada a ultima. Quando se basear em motivos de ordem, o presidente mandará publicar

imediatamente pela imprensa o seu ato e os documentos em que se houver fundado para praticá-lo.

Art. 65 – É vedado ao professo continuar a exercer o magistério na cadeira d'onde tiver sido removido, desde que tiver conhecimento da remoção oficialmente.

CAPÍTULO V Licenças, Faltas

Art. 66 – O presidente da província é autorizado a conceder licença aos professores nos casos e com as condições seguintes.

1^a. Não sendo por motivo de moléstia até 30 dias com ordenado; por mais de 30 dias até 3 meses sem ordenado.

2^a. Por motivo de moléstia até 3 meses com ordenado; por mais de 3 meses até 6 com dois terços; de 6 a 9 meses com metade, de 9 a 12 com um terço do ordenado.

Art. 67 – As licenças por moléstia serão concedidas mediante atestado de facultativo e, na falta deste, do pároco e delegado da instrução pública.

Art. 68 – O fato de não comparecer o professor a escola para cumprir os seus deveres, seja qual for o motivo e ainda mesmo com licença, considera-se falta para os efeitos determinados neste regulamento.

Art. 69. O não comparecimento uma só vez, ou de manhã ou a tarde, constitui uma falta, e por conseguinte dará duas a aquela que não funcionar em um dia.

Art. 70 – Pela falta por mais de meio dia em cada mês, não sendo em consequência de licença com ordenado, ou por moléstia justificada, sendo descontados os vencimentos. A que tiver lugar com licença para tratar o professor de sua saúde, considera-se dada por causa de moléstia justificada.

Art. 71 – As faltas não cometidas em o mesmo dia serão somadas considerando-se duas delas como a falta de um dia inteiro, salvo o caso, tão somente à respeito da perda uma em um e outra vez em outro mês.

Art. 72 – A falta dada com licença, ainda mesmo não sendo por motivo de moléstia, considera-se justificada, salva as disposições que regulam a percepção dos vencimentos.

Art. 73 – Quando o professor tiver de gozar da licença fora da província, deverá declará-lo em sua petição ao Presidente, sem cujo consentimento lhe é vedado fazê-lo.

Art. 74 – Não podem ser justificadas sem licença as faltas por motivo de moléstia, que excederem de sessenta consecutivas ou quase consecutivas; nem terá lugar a concessão de licença por mais de 3 meses dentro de um ano sem motivo de moléstia.

Art. 75 – Ao professor interino em nenhum caso concederá licença por mais de 40 dias, nem com ordenado em conseqüência de moléstia por mais de 30 dias dentro de um ano, exceto quando a primeira parte, se não houver outra pessoa que possa convenientemente servir o lugar sendo ele exonerado. No espaço de um mês só lhe serão justificadas 5 faltas por motivo de moléstia para receber seus vencimentos, salva a disposição contida no final do art. 71.

Art. 76 – Serão absolutamente relevadas ao professor, para que em nada o prejudiquem, todas as faltas que der pelo seu comparecimento em juízo, proveniente e ordem ou mandado legal, com tanto que não figure como parte.

Art. 77 – As licenças ao diretor e mais empregados da instrução pública regular-se-ão pelo disposto no artigo 66, não excedendo, porém de 6 meses. O presidente marcará um prazo superior a 3, dentro do qual, somente, será permitido entrar no gozo delas.

CAPÍTULO VI Aposentadorias

Art. 78 – A aposentadoria terá lugar ou por moléstia ou depois de longo exercício do magistério.

Art. 79 – No primeiro caso só pode ser concedida com simples ordenado correspondente ao tempo, depois de 12 anos de serviço, descontadas as faltas conforme a regra adiante estabelecida; no segundo depois de 25 ou 30 anos com as condições determinadas nos artigos que se seguem.

Art. 80 – Terá direito à aposentadoria com ordenado inteiro e gratificação no fim de 20 anos de magistério o professor cujo respeito se verificar:

1º . Que durante todo esse tempo não deu mais de 80 faltas sem justificação e 400 por moléstia justificada, ou com licença do presidente da província que tenha sido o motivo.

2º . Que em cada um dos anos a contar do 3o inclusive, depois de sua entrada para o magistério, apresentou à exame pelo menos 3 alunos sendo estes aprovados.

3º . Que não sofreu remoção por motivos de ordem pública ou por castigo.

4º . Que goza de boa reputação e bem firmado conceito a juízo do presidente da província com informação do diretor.

Art. 81 – Terá direito igualmente a aposentadoria com ordenado inteiro e gratificação o professor a cujo respeito se verificar.

1º . Que tem 25 anos de bons serviços, descontadas as faltas que excederem de 50 não justificadas e 500 por moléstia justificada ou com licença do presidente, qualquer que tenha sido o motivo.

2º . Que em cada um dos anos a contar do 3º inclusive, depois da sua entrada para o magistério, apresentou ã exame pelo menos 2 alunos sendo estes aprovados.

Art. 82 – Não podem ser considerados bons para o efeito do artigo antecedente os serviços do professor que tiver contra si as circunstancias indicadas em qualquer dos §§ seguintes.

1º . Duas remoções, ou sejam por motivos de ordem pública, ou por castigo, ou por uma e outra causa.

2º . Duzentas e cinqüenta faltas não justificadas, isto é, sem motivo de moléstia ou sem licença do presidente.

Art. 83 – Aos professores, que reunindo as condições do art. 81 se acharem prejudicados pelo disposto no art. 83, será concedida a aposentadoria com ordenado inteiro sem gratificação.

Art. 84 – Terá direito igualmente à aposentadoria com ordenado sem gratificação o professor que contar 30 anos de serviço , descontadas todas as faltas, exceto as que forem cometidas por moléstia justificada até o número de 600.

Art. 85 – Para calcular-se o ordenado aos professores, que tiverem de ser aposentados em consequência de moléstia, serviço de 20, 25, 30 anos, conforme a hipótese em que se acharem d'entre as definidas nos artigos antecedentes, guardadas as devidas proporções.

Art. 86 – É permitido ao presidente, tomando em consideração as razões que poderá alegar o professor e os serviços por ele prestados não obstante as infrações cometidas, anular o número de 20 faltas e dispensar 4 exames escolares para o ato da aposentadoria

Em benefício das professoras poderá ser anulado o duplo de faltas.

Art. 87 – Aos professores atuais, que houverem de se aposentar, serão dispensados os exames correspondentes aos anos decorridos até a data em que começar a ser executado este regulamento.

Art. 88 – A aposentadoria pode ser concedida em virtude de requerimento do professor ou dada pelo presidente mediante proposta ou simples audiência do diretor, com tanto que sejam fielmente guardadas as regras estabelecidas. No caso de moléstia deverá ser consultada uma junta de dois facultativos, exceto quando o número de faltas provenientes desta causa for excessivo nos dois últimos anos.

Art. 89 – Os demais empregados da instrução pública podem ser aposentados conforme as leis que regulam a matéria para os funcionários públicos provinciais em geral.

TÍTULO III Das Escolas e dos Alunos

CAPÍTULO I Classificação das Escolas

Art. 90 – As escolas ou cadeiras de ensino primário serão em três classes: 1a das cidades, 2a das vilas em que houver foro civil, 3a das demais vilas e povoados da província.

Art. 91 – Quando se criar um foro civil em algum município, ou for elevada uma vila à categoria de cidade, conservará a escola, todavia, a sua classificação anterior por espaço de dois anos, depois dos quais somente se considerará da classe imediatamente mais elevada no caso de persistir a graduação conferida a lugar.

Art. 92 – Na hipótese acima figurada será o professor novamente examinado, salvo o preceito do art. 60 § 3o ; recusando-se à isto ou não sendo aprovado será removido para outra escola igual a qual foi elevada, sofrendo entretanto a devida redução nos vencimentos.

Art. 93 – Quando o lugar descer de graduação, conservar-se-á a escola na mesma classe por espaço de 20 anos, depois dos quais, persistindo a mudança, considerar-se-á pertencente à classe imediatamente menos elevada. O professor nesta hipótese conservará a categoria, que já tinha, e poderá requerer a sua remoção para outra cadeira igual a que foi rebaixada sem sofrer entretanto diferença alguma nos seus vencimentos.

CAPÍTULO II Matérias do Ensino

Art. 94 – O ensino consistirá nas matérias seguintes.

Cadeiras de 1a classe: leitura, escrita, doutrina cristã, Gramática da Língua Nacional, aritmética em números inteiros, quebrados, decimais e complexos até proporções inclusive; noções elementares de geometria, de história e geografia do Brasil, preceitos de civilidade, sistema métrico.

Cadeiras de segunda classe: leitura, escrita, doutrina cristã, Gramática da Língua Nacional, aritmética em números inteiros, quebrados, decimais e complexos até proporções inclusive preceitos de civilidade, sistema métrico.

Cadeiras de terceira classe: leitura, escrita, doutrina cristã, noções essenciais de gramática, aritmética em números inteiros, quebrados e decimais e complexos até proporções exclusive, preceitos de civilidade.

Art. 95 – Nas escolas do sexo feminino se ensinará além disto à coser, bordar e fazer outros trabalhos de agulha. O ensino de aritmética será em números

inteiros e quebrados até proporções inclusive nas duas primeiras classes, e em números inteiros sobre as quatro principais operações na terceira.

CAPÍTULO III Matrículas, Conduta dos alunos, Castigos

Art. 96 – Cada professor terá um livro numerado e devidamente preparado pelo diretor para nele serem anualmente matriculados os alunos com declaração do nome, idade, naturalidade, filiação e residência. A respeito daqueles, cujos pais não forem conhecidos, serão mencionados os nomes das mães, tutores, curadores, etc.

Art. 97 – Não podem se admitidos à matrícula:

1º . Os indivíduos maiores de 15 anos.

2º . Os menores de 5.

3º . Os que sofrerem de moléstia contagiosa ou manifestamente repugnante.

4º . Os que não forem livres.

Art. 98 – A matrícula pode ter lugar em qualquer dia letivo. O próprio professor deve escrevê-la seguidamente, antepondo ao nome do aluno o número que lhe competir, e empregando o maior zelo para que sejam feitas todas as declarações com a maior exatidão.

Art. 99 – Adiante do nome de cada matriculado serão notadas mensalmente as faltas de comparecimento à escola, e feitas as observações convenientes a cerca do seu proceder e adiantamento.

Art. 100 – Os professores remeterão ao diretor no princípio de cada mês um mapa demonstrativo da matrícula e suas datas, freqüência e comportamento dos alunos durante o mês anterior.

Art. 101 – Os alunos sofrerão pelas faltas que cometerem, conforme a sua idade e gravidade delas:

1º Advertência

2º Repreensão

3º Aumento de tarefa dentro ou fora da escola.

4º Outros castigos, que forem autorizados pelo diretor.

CAPÍTULO IV Ano Letivo, Férias

Art. 102 – O ano letivo começará no primeiro dia útil depois de 13 de janeiro, e terminará no dia 7 de dezembro.

Art. 103 – Durante este espaço de tempo serão feriados, os domingos e dias santos, a quarta feira de cinza, toda a semana santa, e os dias de festa nacional.

Art. 104 – Das semanas, em que não houver feriado, deixará de haver trabalho nas quintas feiras.

Art. 105 – As escolas funcionarão duas vezes por dia , de manhã das 8 as 14 horas e meia, à tarde, das 2 e meia as 5.

CAPÍTULO V

Art. 106 – Do dia 9 a 15 de dezembro terão lugar os exames dos alunos, que pelo professores forem considerados prontos nas matérias do ensino.

Art. 107 – Os examinadores serão em número de 2, nomeados na capital pelo diretor e nas outras partes pelo delegado, que os convidará d'entre as pessoas mais habilitadas constantes de uma tabela previamente organizada pelo mesmo diretor, sendo ele ouvido.

Art. 108 – Os exames serão presididos na capital pelo diretor ou por um professor da instrução secundária, que para este fim designar; nos outros partes da província pelo delegado da instrução pública, sempre com assistência do professor.

Art. 109 – Concluído o prazo destinado para os exames, o professor confeccionará e remeterá ao diretor um mapa nominal dos alunos, que tiverem sido examinados, compreendendo todas as declarações exigidas no art. 96, o resultado do exame a respeito de cada um, e os nomes dos examinadores.

Art. 110 – Quando por motivos ponderosos não for possível a um ou outro aluno fazer exame no prazo marcado, poderá isto ter lugar em qualquer dia letivo do mês de Janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO VI Escolas Particulares

Art. 111 – A ninguém é permitido ensinar particularmente sem licença do presidente da província, ouvido previamente o diretor da instrução pública.

Art. 112 – Para abrir escola particular é necessário ter as condições exigidas para o magistério no capítulo 3o do título 4o exceto o exame de suficiência feito pela forma estabelecida. O diretor deverá, porém, quando não tiver bastante conhecimento das habilitações do pretendente, exigir, que este se lhe apresente e examiná-lo em sua presença por um professor público.

Art. 113. Serão dispensadas da prova exigida no artigo antecedente.

1º . As pessoas que tiveram um título em ciência ou literatura.

2º . As que já tiveram sido aprovadas conforme este regulamento.

3º . As que tiveram feito pelo menos dois exames preparatórios em alguma das faculdades do império, com tanto que tenham obtido aprovação.

Art. 114 – Os professores particulares devem ter um livro para a matrícula dos alunos e enviar semestralmente ao diretor os mapas, que são obrigados a dar mensalmente os professores públicos.

Art. 115 – Os alunos das escolas particulares farão exame nas escolas públicas mais próximas do lugar. Os professores daquelas remeterão ao diretor um mapa dos examinados como aos destas incumbe fazê-lo.

CAPÍTULO VII Disposições Diversas

Art. 116 – Nos lugares menores, aonde não for preciso haver uma escola nos termos deste regulamento, poderá o presidente conceder a algum professor particular uma gratificação, que não exceda a que se acha marcada para os professores da 3a classe, precedendo proposta do diretor.

Art. 117 – O professor que tiver feito exame para a cadeira de 3a classe, jamais passará para outra de 1a sem ser novamente examinado: assim o que tiver passado da 5a para a 2a por merecimento, não passará a 1a independente de novo exame.

Art. 118 – Os exames, que não forem feitos em virtude de concurso, serão apenas anunciados por editais publicados pela imprensa com antecedência de 8 dias.

Art. 119 – Fica marcado o prazo de um ano para nele fazerem novos exames os professores atuais que a isto se resolverem. A faltas, que derem com licença do presidente para semelhante fim, serão absolutamente relevadas com tanto que não excedam de 60 dias. Dentro desse prazo pode o presidente remover os mesmo professores, quando julgar conveniente, e dar-lhe aposentadoria, como lhe era permitido pela legislação anterior, independente das condições exigidas neste regulamento.

Art. 120 – Os compêndios para as escolas serão aprovados pelo presidente, ouvido o parecer do diretor. Aqueles que contiverem matéria religiosa em que possam ser inoculadas doutrinas contrarias a religião do estado, serão previamente submetidos à aprovação do Bispo diocesano.

Art. 121 – Serão fornecidos aos professores à custa da Província os livros, cuja escrituração lhes incumbe fazer.

Palácio do governo do Rio Grande do Norte, 9 de Dezembro de 1865.

Olyntho José Meira

1869

RIO GRANDE DO NORTE. Regulamento n° 24 – de 19 de abril de 1869: Rio Grande do Norte: Typographia Conservadora, 1869. 17 p. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1869).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Regulamento n° 24 – de 19 de abril de 1869

Da Instrução Pública da Província

O Presidente da Província, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 13 da Lei provincial n° 608 de 11 de março do ano passado, resolve expedir, para a Instrução Primária e secundária da mesma Província, o seguinte Regulamento:

TÍTULO I

Da Direção e Inspeção do Ensino

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1° – A inspeção dos estabelecimentos públicos e particulares de instrução primária e secundária desta província será exercida:

§ 1°. Pelo Presidente da Província.

§ 2°. Pelo Diretor Geral da Instrução Pública.

§ 3º. Pelos inspetores de comarca.

§ 4º. Pelos visitadores paroquiais.

SEÇÃO PRIMEIRA.

Do Diretor Geral da Instrução Pública

Art.2º – Incumbe ao Diretor Geral:

§ 1º - Inspeccionar por si, pelos inspetores de comarca e visitadores paroquiais, todas as escolas e estabelecimentos de instrução primária e secundária, assim públicos como particulares.

§ 2º - Presidir aos exames dos que se propuserem ao magistério e conferir os títulos de aprovação.

§ 3º - Apresentar, depois de feita a visita anual das escolas públicas e particulares da província, um relatório circunstanciado sobre o estado, progresso e necessidades de instrução, propondo as medidas que lhe parecerem necessárias. Este relatório será entregue ao Presidente da Província dois meses antes da reunião ordinária da Assembléa Legislativa Provincial.

§ 4º - Apresentar, na mesma ocasião, o orçamento da despesa anual com a instrução da província, especificando cada uma das respectivas verbas, a fim de submetê-las à aprovação do governo.

§ 5º - Expedir instruções, que deverá sujeitar à aprovação do presidente da província:

N. 1. Para os exames dos professores públicos.

N. 2. Para o desempenho das obrigações dos inspetores de comarca.

N. 3. Para o regime interno das escolas e outros estabelecimentos de instrução pública.

N. 4. Em geral tudo quanto for concernente à boa execução deste regulamento.

§ 6º - Impor as penas autorizadas pelo artigo 66, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e julgar as reclamações feitas pelos professores, por infrações disciplinares, a que tenham sido aplicadas, pelos inspetores de comarca, as penas de admoestação, repreensão e suspensão até 8 dias.

§ 7º - Propor ao Governo:

N. 1. Os indivíduos competentemente habilitados para o magistério público, e com audiência dos inspetores de comarca, os que devam ser nomeados visitadores paroquiais.

N. 2. A criação ou extinção de escolas primárias, ouvido no segundo caso o inspetor de comarca.

N. 3. Os professores que devam ser jubilados, quer porque assim convenha ao serviço público, quer porque o tenham requerido. A jubilação no primeiro

caso, não poderá ser decretada senão depois de satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 69 e seguintes.

§ 8º - A concessão de subvenção às escolas particulares, bem como a suspensão do mesmo favor, nos casos estabelecidos por este regulamento.

§ 9º - Informar sobre as pessoas que devam ser dispensadas da prova de capacidade para o magistério.

§ 10 - As alterações que a experiência aconselhar que se devam fazer neste regulamento.

Art.3º – O Diretor Geral de Instrução Pública será substituído em seus impedimentos por quem o Presidente da Província designar e vencerá o ordenado e gratificações constantes da tabela anexa.

SEÇÃO SEGUNDA Dos inspetores de comarca

Art.4º – Aos inspetores de comarca incumbe visitar, duas vezes no ano, todas as escolas públicas e particulares subvencionadas que existirem na comarca. Nas visitas que fizerem devem indagar:

§ 1º - Se os professores procedem com inteligência, zelo, moralidade e prudência na educação civil e religiosa da mocidade.

§ 2º - Se as escolas e estabelecimentos de instrução são apropriados e estão localizados convenientemente em relação ao seu destino.

§ 3º - Se o número de meninos de cada paróquia está em relação com o número de escolas nela criadas, e em que proporções são pelo menos freqüentadas.

§ 4º - O termo médio da freqüência dos alunos em relação à população, a sua assiduidade e aproveitamento, os métodos de ensino, o regime da escola, os meios disciplinares empregados e efeito que estes têm produzido.

Art. 5º – É da atribuição do inspetor de comarca:

§ 1º - Apresentar ao Diretor geral da Instrução Pública, depois de cada uma das visitas anuais, um relatório minucioso, contendo o resultado do que nelas observar, de conformidade com o que pelo artigo antecedente e seus parágrafos lhe é recomendado.

§ 2º - Organizar e remeter, na mesma ocasião ao Diretor Geral, um orçamento da despesa necessária para aquisição de utensílios, de que carece cada escola.

§ 3º - Informar ao Diretor Geral sobre o número das escolas particulares não subvencionadas estabelecidas na comarca, número de alunos que freqüentam cada uma, assim como sobre a moralidade dos respectivos professores.

§ 4º - Presidir aos exames anuais dos alunos das escolas públicas, nomeando uma pessoa habilitada para compor a comissão, de que fará parte o respectivo

visitador paroquial, e remeter ao Diretor Geral o resultado deles com as observações que lhe parecerem úteis.

§ 5º - Fazer inventariar os utensílios de cada escola pública, declarando a época em que foram recebidos e o seu estado. Deste inventário farão extrair duas cópias, uma para ser transmitida ao Diretor Geral e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas pelo professor, o qual será responsável pela conservação dos referidos utensílios.

§ 6º - Punir, com as penas de admoestação, repreensão e suspensão até 8 dias, dando imediatamente parte ao Diretor Geral, os professores que se houverem com falta de zelo no cumprimento de seus deveres, deixarem de dar aula sem justo motivo, praticarem qualquer ato que ofender à Religião do Estado, à moral pública e aos bons costumes, ou desobedecerem às suas recomendações e advertências.

§ 7º - Dar posse aos professores públicos nas suas respectivas escolas, de que lavrarão termo, que ambos assinarão, e fazê-lo logo publicado por editais.

§ 8º - Passar-lhes atestados de exercício para poderem receber seus vencimentos.

Art.6º – Os inspetores de comarca serão os promotores públicos e vencerão a gratificação marcada na tabela anexa.

SEÇÃO TERCEIRA Dos Visitadores Paroquiais

Art.7º – Aos visitadores paroquiais incumbe:

§ 1º - Visitar mensalmente as escolas públicas e particulares subvencionadas ou não, existentes na paróquia e informar ao inspetor de comarca sobre a freqüência delas, adiantamento dos alunos e moralidade dos professores.

§ 2º - Receber e transmitir ao inspetor de comarca, com informação sua, todas as participações, reclamações e requerimentos dos professores públicos.

§ 3º - Dar imediatamente parte ao inspetor de comarca, para que este o comunique ao diretor geral, de qualquer impedimento dos professores públicos e escolas particulares subvencionadas existentes na paróquia, que interrompam o ensino, ou de outro sucesso que exija providências.

§ 4º - No caso de infração dos deveres impostos por este regulamento aos professores, poderão os visitadores paroquiais impor-lhes as penas de admoestação ou repreensão, dando logo parte disso ao inspetor de comarca.

§ 5º - Fazer parte da comissão de exames anuais dos alunos.

Art.8º – Os visitadores paroquiais serão nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do Diretor Geral e não terá por esse serviço, direito à retribuição alguma.

TÍTULO II
Do Ensino Público Primário

CAPÍTULO I
Dos professores

SEÇÃO PRIMEIRA
Condições para o magistério, nomeação, demissão e vantagens dos
professores

Art.9º – Só poderão exercer o magistério os cidadãos brasileiros que provarem ser maiores de 25 anos e ter moralidade, professar a Religião do Estado e ser dotados de capacidade física e profissional. A prova destas condições será dada perante o Diretor Geral.

Art. 10 – A maioridade legal prova-se por certidão ou justificação de idade. A moralidade por folhas corridas nos lugares onde haja o candidato residido nos últimos três anos. A religião por atestações dos párocos. A capacidade física por certificados de facultativos, que declarem não sofrer o pretendente, enfermidade incompatível com as funções do magistério. A capacidade profissional pelo título de habilitação conferido em virtude de exame feito na conformidade deste regulamento.

Art. 11 – Não pode ser nomeado professor público, o indivíduo que tiver sofrido pena de galés, ou acusação judicial de furtos, roubo, estelionato, bancarrota, incesto e adultério, ou de outro qualquer crime que ofenda à moral pública ou à Religião do Estado.

Art. 12 – Quando a acusação judicial, de que trata a segunda parte do artigo antecedente, tenha sido argüida de caluniosa pelo pretendente e não haja provocado condenação, poderá ser ele admitido às outras, se assim o resolver o Presidente da Província, sobre parecer do Diretor Geral.

Art. 13 – As professoras devem exhibir de mais, se forem casadas, a certidão de seu casamento; se viúvas, a do óbito dos seus maridos; e se viverem separadas destes, a pública forma da sentença que julgou a separação, para avaliar o motivo que a originou.

Art. 14 – As solteiras só poderão exercer o magistério público tendo 18 anos completos, salvo se ensinarem em casa de seus pais e estes forem de reconhecida moralidade.

Art. 15 – Para o professorado particular são apenas necessária a prova da moralidade e maioridade e para as professoras as do artigo 13.

Art. 16 – A capacidade profissional prova-se em exame oral e por escrito sob presidência do Diretor Geral e perante dois examinadores nomeados pelo Presidente da Província. Versarão sobre todas as matérias do respectivo ensino,

de que tratam os artigos 37 e 38, seu método e sistema prático e com muita especialidade sobre a educação moral e religiosa. O modo prático dos exames será determinado pelas instruções que expedir o Diretor Geral, de conformidade com o § 5.º do artigo 2º.

Art. 17 – Nos exames para professoras, ouvirão os examinadores acerca dos diversos trabalhos de agulha, a opinião de uma professora pública, ou de uma senhora para esse fim nomeada pelo governo.

Art. 18 – Vagando ou criando-se alguma cadeira, fá-lo-á o diretor anunciar pelos jornais, marcando um prazo razoável para a inscrição dos candidatos. Findo o prazo, será pela mesma forma anunciado dia para o exame dos concorrentes. O diretor poderá prorrogar o prazo da inscrição por 30 dias, mediante, porém, autorização do governo, se não se tiver apresentado suficiente número de concorrentes.

Art. 19 – O diretor apresentará ao governo dentre os candidatos, aquele ou aqueles que forem aprovados, juntando à sua proposta as provas escritas dos exames de todos os concorrentes, os pareceres dos examinadores e o juízo da diretoria sobre o mérito dos mesmos concorrentes. Por maior que seja ou tenha sido o número dos concorrentes, a proposta será feita dentro dos primeiros 5 dias posteriores ao exame.

Art. 20 – O candidato que for plenamente aprovado no exame e não obtiver cadeira poderá ser incluído, se o requerer até um ano depois, na proposta para o preenchimento de outra cadeira independente de novo exame.

Art. 21 – Se, tendo decorrido o primeiro e o segundo prazo da inscrição, apresentar-se somente um candidato, poderá ser este proposto pelo diretor, conforme a prova que der no exame a que for sujeito.

Art. 22 – A nomeação dos professores públicos será feita por provisão do Presidente da Província.

Art. 23 – O professor público não poderá exercer emprego algum administrativo sem autorização prévia do Presidente da Província, com audiência do Diretor Geral. Não lhe será contado para jubilação o tempo empregado fora do magistério. Fica-lhe absolutamente proibida qualquer profissão industrial ou comercial.

Art. 24 – São considerados vitalícios os professores públicos que tiverem 8 anos de efetivo exercício.

Art. 25 – O tempo de efetivo exercício conta-se deduzidas as interrupções provenientes:

De licença por mais de 6 meses durante o período de 3 anos.

Do tempo em que estiverem em disponibilidade.

Considera-se em disponibilidade o professor que tendo sido nomeado, não entrar em exercício no prazo de 3 meses.

Neste caso não perceberá vencimento algum.

Art.26 – O título de vitaliciedade será conferido pelo presidente, ouvidos o visitador paroquial e o inspetor de comarca, e sobre parecer do Diretor Geral.

Art.27 – Para a concessão desse título é preciso que o professor prove exuberantemente:

§ 1º - Que tem sido assíduo no ensino durante os 7 ou mais anos decorridos da sua primeira nomeação.

§ 2º - Que tenha dado provas de moralidade e que é conceituado.

§ 3º - Que não anda envolvido em questões de partido e intrigas na localidade.

§ 4º - Que se tem dedicado exclusivamente ao ensino durante o tempo que nele tem estado e nenhuma outra comissão, profissão, gênero de vida ou negócios alheios ao magistério o tem distraído deste.

§ 5º - Que não sofreu condenação por algum dos crimes especificados no artigo 11.

Art.28 – Estas provas serão dadas perante o diretor da instrução e submetidas à aprovação da presidência, a fim de resolver o que julgar conveniente, mandando passar o título se o professor o merecer. No caso contrário, o professor continuará no número dos efetivos, mas sem direito à jubilação e nem à gratificação extraordinária marcada no artigo 33.

Art.29 – Os professores interinos e efetivos serão sujeitos à demissão, ouvidos o Diretor Geral, se, em processo discutido perante dois membros da nomeação do presidente, o promotor público e sob a presidência do diretor, se provar que o professor pratica imoralidade, atos viciosos, dá maus exemplos aos alunos, abandona o emprego ou procede com pouco zelo, tiver sido condenado por crimes ofensivos à moral e à religião e outros designados no artigo 11. No caso de condenação por qualquer desses crimes, a demissão será dada pelo presidente, à vista da certidão da sentença, tornando-se dispensável o tribunal.

Art.30 – Os professores vitalícios que incorrerem nas hipóteses do artigo antecedente, poderão ser jubilados pelo presidente, guardadas as formalidades prescritas no citado artigo, com o ordenado correspondente ao tempo de efetivo exercício.

Art.31 – Os professores das escolas subvencionadas ficam sujeitos pelas faltas que cometerem à supressão da subvenção e fechamento das mesmas.

Art.32 – Aqueles que vierem a ser providos em escolas públicas contarão para os casos dos artigos 24 e 34 metade do tempo que exerceram o magistério particular com o gozo da subvenção de que trata o artigo 58.

Art.33 – Os professores públicos que contarem mais de 20 anos de serviço e não estiverem, todavia, nas condições de serem jubilados, perceberão durante o tempo em que se conservarem em exercício mais a quarta parte de seus ordenados: se acharem, porém, nessas condições e se prestarem a continuar no

serviço terão, em quanto convier à presidência conservá-los, a terça parte de seus ordenados, na forma da tabela anexa.

Art.34 – Terão direito à jubilação os professores que contarem mais de 15 anos de serviço, deduzidas as interrupções de que trata o artigo 25, uma vez que provem e o governo reconheça que estão inabilitados por moléstia de continuar no magistério; devendo perceber o ordenado por inteiro se tiverem 25 anos de serviço, e proporcional, se contarem menos desse tempo.

Art.35 – A nenhum professor se concederá licença sem desconto de ordenado, que será da quinta parte se ela não exceder de 3 meses, e da quarta parte se não exceder de 6: excetua-se o caso de moléstia comprovada com documentos a juízo do governo.

Art.36 – As gratificações só serão percebidas pelo efetivo exercício e reverterão para o que exercer a substituição nos casos de licença. As substituições serão determinadas pelos respectivos inspetores de comarca com aprovação da diretoria.

CAPÍTULO II

Das escolas públicas, suas condições e regime

Art.37 – O ensino primário das escolas públicas compreende:

§ 1º - A educação moral e religiosa.

§ 2º - A leitura e a escrita.

§ 3º - As noções de gramática.

§ 4º - Os princípios elementares da aritmética compreendendo metrologia, isto é, o sistema de pesos e medidas que tem aplicação ao país.

Art.38 – Nas escolas de meninas, além das matérias prescritas no artigo antecedente, se ensinarão os diversos trabalhos de agulha.

Art.39 – Nas escolas públicas só podem ser admitidos os livros autorizados pela presidência, ouvido o Diretor Geral.

Art.40 – A designação das escolas de 1.º, 2.º e 3.º graus será feita pelo Presidente da Província, ouvido o Diretor Geral.

Art.41 – Haverá na Capital mais uma escola pública do sexo masculino, cujo professor será desde já nomeado independente de concurso. Nas cidades mais populosas, quando o número das escolas existentes se tornar reconhecidamente insuficiente, o Presidente da Província, sobre reclamação do inspetor de comarca e parecer do Diretor Geral, poderá criar mais uma escola para cada sexo. Nesse caso, porém, é mister que se prove que a escola tem sido freqüentada nos quatro últimos meses por mais de 50 alunos.

Art.42 – O Presidente da Província poderá mandar fechar aquelas escolas, que durante um ano não forem freqüentadas por mais de quinze alunos.

Art.43 – No caso de supressão de alguma escola, poderá o professor ser removido para outra de igual graduação, considerando-se em disponibilidade enquanto não for levada a efeito e remoção; vencendo, nesse caso, somente metade do ordenado. Isto, porém, não poderá ter lugar por mais de um ano.

Art.44 – Se a hipótese do artigo 42 verificar-se por fato que se provar ser de todo ponto estranho à vontade do professor, poderá este, sendo vitalício, perceber o seu ordenado por inteiro, se servir como adido a alguma das escolas existentes que o presidente indicar.

Art.45 – Os professores podem ser removidos de uma para outra escola do mesmo grau, sempre que assim convier ao serviço público.

Art.46 – Todo o expediente dentro das escolas será feito à custa dos cofres provinciais. Correrão também por conta dos mesmos cofres as despesas de fornecimento de livros e outros objetos necessários ao ensino dos meninos pobres, mediante indicação do visitador paroquial, parecer do inspetor de comarca e sobre proposta do Diretor Geral.

Art.47 – Os professores públicos, além das obrigações declaradas nos diversos artigos deste regulamento, devem:

§ 1º - Manter nas escolas o silêncio, disciplina e regularidade necessárias.

§ 2º - Apresentar-se sempre decentemente vestidos.

§ 3º - Participar ao inspetor de comarca qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§ 4º - Organizar com o visitador paroquial o orçamento das despesas das suas escolas no exercício seguinte, o qual será enviado ao inspetor de comarca.

§ 5º - Remeter ao referido visitador, no fim de cada trimestre, um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de sua freqüência e aproveitamento, a fim de ser presente ao inspetor de comarca. Estes mapas serão organizados segundo os modelos impressos fornecidos pelo Diretor Geral.

Art.48 – Os professores não podem:

§ 1º - Ocupar-se nem empregar os alunos em misteres estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2º - Ausentar-se nos dias letivos dos lugares onde estiverem colocadas as suas escolas para qualquer ponto, sem licença do inspetor de comarca, que só poderá concedê-la por motivo urgente até 15 dias durante o ano.

Art.49 – Fica abolido o feriado nas quintas-feiras.

Art.50 – As férias do Natal começarão do dia 20 de dezembro e findarão a 6 de janeiro; as da Semana Santa, do domingo da paixão e terminarão no de páscoa. Serão também feriados os dias de festa nacional.

Art.51 – Nos domingos e dias santos deverão os professores ir com seus alunos assistir ao ofício divino e velar para que eles aí se conservem com o respeito religioso que é devido.

Art.52 – As aulas funcionarão diariamente das 8 horas da manhã ao meio dia, e das duas às 6 da tarde.

Art.53 – Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos, conforme o modelo que for dado pelo Diretor Geral. A matrícula será gratuita e deverá ser feita pelo professor em qualquer tempo.

Art.54 – Não poderão ser admitidos à matrícula, nem poderão freqüentar escolas:

§ 1º - Os meninos que padecerem moléstias contagiosas.

§ 2º - Os que não tiverem sido vacinados.

§ 3º - Os escravos.

Art.55 - Os meios disciplinares a que os alunos estão sujeitos, compreendem-se nos seguintes:

§ 1º - Admoestação particular.

§ 2º - Repreensão.

§ 3º - Tarefa fora das horas regulares.

§ 4º - Outros castigos que produzam vexame e excitem a emulação.

§ 5º - Comunicação aos pais para castigos maiores.

§ 6º - Expulsão da escola.

A pena de expulsão só será aplicada pelos professores aos incorrigíveis, que possam prejudicar os outros por seu exemplo ou influência, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna, e precedendo autorização do inspetor de comarca.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Do ensino particular primário e secundário

Art.56 – É absolutamente livre abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de instrução primária e secundária.

Art.57 – Os professores e diretores de tais estabelecimentos devem, todavia, comunicar ao inspetor de comarca:

§ 1º - O programa dos estudos.

§ 2º - A localidade e situação da casa onde estiverem de ser fundados.

§ 3º - O dia em que começarem a funcionar.

§ 4º - A participar-lhe qualquer mudança de residência.

§ 5º - A franquear-lhe o estabelecimento e todas as suas dependências, quando o inspetor de comarca, o visitador de paróquia ou o Diretor Geral os quiserem visitar.

Art.58 – Nas escolas e estabelecimentos particulares poderão ser adotados quaisquer compêndios e métodos de ensino que não forem expressamente proibidos.

Art.59 – As escolas particulares de um e outro sexo poderão ser subvencionadas no primeiro ano com duzentos mil réis, no segundo com duzentos e cinquenta mil réis, e no terceiro com trezentos mil réis, quando se provar:

§ 1º - Que tem funcionado por espaço de cinco anos pelo menos, a contar-se da presente data.

§ 2º - Que a sua freqüência efetiva nos quatro anos anteriores ao pedido da subvenção, não tem sido nunca menor de 20 alunos, tendo pelo menos trinta matriculados.

§ 3º - Que o zelo, aptidão e moralidade do professor, assim como o aproveitamento dos alunos, seja devidamente comprovado.

Art.60 - A prova será dada perante o Diretor Geral que emitirá parecer sobre o pedido de subvenção, a qual será concedida por ato de presidência.

Art.61 – Sobre proposta do mesmo diretor poderá ser suspensa e até retirada a referida subvenção do professor, que desmerecer por seu ulterior procedimento, ou cuja escola deixar por qualquer motivo de ser freqüentada pelo número de alunos marcado no § 2º. do art. 59.

Art.62 – Cessará a subvenção, quando no lugar em que funcionar a escola particular, for criada escola pública na conformidade deste regulamento.

Art.63 – Os professores de escolas subvencionadas ficam sujeitos a todos os deveres e obrigações impostas aos professores públicos; e são também obrigados a ensinar gratuitamente aos meninos reconhecidamente pobres do lugar que quiserem freqüentar as mesmas escolas.

Art.64 – As subvenções só serão devidas pelo efetivo exercício, e o seu pagamento se fará do mesmo modo e mediante as mesmas formalidades estabelecidas a respeito dos vencimentos dos professores públicos.

Art.65 – O Presidente da Província dará conta anualmente à Assembléia Legislativa Provincial das escolas à que houver concedido a subvenção.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Faltas dos professores públicos e particulares, e penas a que ficam sujeitos

Art.66 – Os professores públicos que por negligência ou má vontade, não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de três dias em

um mês, ou infringirem quaisquer disposições deste regulamento, e as ordens de seus superiores, ficam sujeitos às seguintes penas:

§ 1º - Admoestação.

§ 2º - Repreensão.

§ 3º - Multa até cinqüenta mil réis.

§ 4º - Suspensão de exercício e vencimentos até três meses.

§ 5º - Demissão.

Art.67 – As duas primeiras penas poderão ser impostas pelos visitadores paroquiais: estas e a suspensão de exercício até oito dias pelos inspetores de comarca; podendo o Diretor Geral, além destas impor a da multa e suspensão até três meses. Da suspensão e da multa cabe recurso para o Presidente da Província, o qual será interposto dentro do prazo de dez dias contados da intimação. Este recurso tem efeito suspensivo.

Art.68 – A pena de suspensão maior de oito dias será imposta:

§ 1º - Na reincidência de atos pelos quais o professor tenha sido multado.

§2º - Quando o professor der maus exemplos, ou inculcar princípios inconvenientes, não havendo, porém, nestas faltas, gravidade tal que mereça a pena de demissão.

§ 3º - Quando faltar o respeito devido ao diretor e mais autoridades incumbidas da inspeção de ensino.

Art.69 – O professor público perderá a sua cadeira, mesmo depois de ser declarado vitalício:

§ 1º - Quando incorrer nas hipóteses do artigo 29 e não tiver sido jubilado na conformidade do artigo 30.

§ 2º - Quando tenha sido suspenso por três vezes no máximo.

Art.70 – A imposição das penas a que por este regulamento ficam sujeitos os professores, não exclui a de outras em que o culpado esteja incurso pela legislação do país em vigor; sendo para esse fim o respectivo processo disciplinar enviado ex-offício à autoridade competente.

Art.71 – Quando ao diretor geral se apresentar uma acusação contra qualquer professor, se esta for de natureza daquelas a que está imposta a pena de demissão, perda da cadeira, ou jubilação, observar-se-á o que adiante se dispõe.

Art.72 – Oficiará o Diretor Geral ao Presidente para nomear o conselho, que tem de julgar da acusação.

Art.73 – Julgando o conselho procedente à acusação, será ouvido o acusado por escrito dentro de um prazo nunca maior de 30 dias que lhe será assinado.

Art.74 – O conselho poderá chamar à sua presença o acusado, interrogá-lo e ouvir as pessoas que souberem do fato denunciado, marcando-lhes previamente dia para isso. Poderá outrossim, officiar reservadamente a qualquer autoridade para melhor esclarecer-se sobre a questão.

Art.75 – À vista da resposta do acusado, depois de haver procedido as diligências do artigo antecedente, ou à revelia quando não responda ele no prazo que se lhe marcar, o conselho resolverá sobre a natureza do delito e a pena que lhe deva ser imposta.

Art.76 – Para que o conselho julgue procedente a acusação e possa declarar que tem lugar a pena de demissão, jubilação, ou perda da cadeira, segundo for o professor efetivo ou vitalício, é necessário que se ache completo, e nesse caso a definitiva imposição da pena fica dependente da aprovação do Presidente da Província, a quem será submetida a questão.

Art.77 – Os professores particulares que cometerem qualquer das faltas, porque, pelo presente regulamento é imposta a pena de jubilação ou demissão, ficam sujeitos à do fechamento das respectivas escolas pelo modo e segundo as formalidades prescritas no artigo antecedente.

TÍTULO V Do Ensino Público Secundário

CAPÍTULO ÚNICO Dos estabelecimentos e escolas públicas de instrução secundária

Art.78 – A Instrução pública secundária será dada no Atheneu Rio-Grandense e nas escolas avulsas existentes na província, que não forem suprimidas atualmente de conformidade com o artigo 88.

Art.79 – Os respectivos professores serão subordinados ao Diretor Geral de instrução e ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos professores de instrução primária nos artigos 9, 10, 11, 12, 27, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 46 § 1º e 2º, 47 § 1º, 64, 66, 67 e seguintes.

Art.80 – Fica desde já proibida a acumulação de cadeiras de instrução secundária no Atheneu Rio-Grandense, podendo ser nomeados professores para preenchimento das vagas atualmente existentes independentemente de exame.

Art.81 – Os professores do Atheneu e escolas avulsas perceberão o ordenado e gratificação marcados na tabela anexa.

Art.82 – Para a escolha dos compêndios, método de ensino, exame dos pretendentes ao professorado e dos alunos, nomeará o presidente uma comissão composta de três membros e presidida pelo Diretor Geral.

Art.83 – O Diretor Geral não pode acumular o lugar de professor.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO Disposições gerais

Art.84 – O lugar de secretário da Instrução Pública fica anexo ao de bibliotecário e, o de bedel do Atheneu ao de porteiro da biblioteca, vencendo ambos as gratificações marcadas na tabela anexa.

Art.85 – As aulas de latim, quer avulsas, quer as do Atheneu, funcionarão duas horas, as demais durarão hora e meia.

Art.86 – Fica extensiva a estas aulas a disposição dos artigos 49 e 50. É feriado o dia 1.º de março.

Art.87 – O Diretor Geral designará as horas em que deva funcionar cada uma das aulas do Atheneu.

Art.88 – Ficam desde já extintas as escolas avulsas de latim da Imperatriz e Assu, cujos professores terão o destino que lhes der a presidência. As demais serão conservadas enquanto viverem os atuais professores, ou o presidente lhes não der destino.

Art.89 – Os atuais professores públicos de instrução primária e secundária que forem jubilados dentro dos quatro primeiros anos posteriores à publicação do presente regulamento, deverão sê-lo, vencendo os ordenados, que atualmente percebem, de conformidade com o tempo de exercício que tiverem.

Art.90 – Para preenchimento das vagas que se derem nas cadeiras de 1.º grau, serão promovidos os do 2.º que mais se houverem distinguido pelo seu zelo e dedicação. Pela mesma forma serão preenchidas as cadeiras que estes deixarem, sendo afinal a cadeira de 3.º grau que vagar pelo acesso do respectivo professor posta a concurso.

Art.91 – Os atuais professores, que por sua conduta moral, ou por seu zelo pelo serviço, não deverem continuar a exercer o magistério, poderão ser demitidos ou jubilados se forem vitalícios, por mera deliberação do presidente independente das formalidades exigidas no artigo 30.

Art.92 – Ficam em vigor as demais disposições dos atuais estatutos do Atheneu que não foram alteradas pelo presente regulamento.

Art.93 – O presente regulamento será desde já posto em execução, dependendo, porém, da aprovação definitiva da Assembléia Legislativa Provincial, na parte que se refere ao vencimento dos empregados da repartição e do magistério. Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 19 de abril de 1869.

Pedro de Barros Cavalcanti de Albuquerque.

TABELA DOS VENCIMENTOS DO DIRETOR GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA, SECRETÁRIO, BEDEL, LENTES DO ATHENEU RIO-GRANDENSE, DOS PROFESSORES AVULSOS DE LATIM E FRANCÊS E DOS INSPETORES DE COMARCA DA PROVÍNCIA

LUGARES	VENCIMENTOS		TOTAL
	Ordenado	Gratif.	
Diretor Geral da Instrução Pública	1:200\$000	400\$000	1:600\$000
Lente de Latim	1:000\$000	350\$000	1:350\$000
Dito de Francês	1:000\$000	350\$000	1:350\$000
Dito de Língua Nacional	1:000\$000	350\$000	1:350\$000
Dito de Geografia e História	1:000\$000	350\$000	1:350\$000
Dito de Geometria	1:000\$000	350\$000	1:350\$000
Professores avulsos de Latim e Francês	600\$000	400\$000	1:000\$000
Secretario da Instrução Pública servindo de b.	900\$000	300\$000	1:200\$000
Bedel servindo de porteiro da biblioteca	500\$000	200\$000	700\$000
Inspetor de comarca		300\$000	300\$000
<i>Vencimentos dos professores de Instrução Primaria da Província .</i>			
GRAU DAS ESCOLAS	VENCIMENTOS		TOTAL
	Ordenado	Gratif.	
1º grau	600\$000	350\$000	950\$000
2º grau	500\$000	300\$000	800\$000
3º grau	400\$000	200\$000	600\$000

Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 19 de abril de 1869. O secretário interino, Carlos Justiniano Rodrigues.

1870

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 614 – de 3 de junho de 1870: Rio Grande do Norte: Typographia Liberal-Rio-Grandense, 1870. p. 5-6. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1870).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 614 – de 3 de junho de 1870

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa, Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. o Imperador, a Quem Deus guarde etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a restabelecer as cadeiras de Latim e Francês das cidades da Imperatriz e de S. José de Mipibú, e a de Latim da do Assú.

Art. 2º – Os vencimentos das referidas cadeiras serão os que forem consignados no orçamento próximo vindouro.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Rio Grande do Norte, 3 de junho de 1870, quadragésimo nono da independência e do império.

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha.

L.S. Lei pela qual V. Ex^a manda executar a resolução da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo as cadeiras de Latim e Francês das cidades da Imperatriz e de S. José de Mipibú, e a de Latim da do Assú, como acima se declara. Para V. Ex^a ver,

Manuel Pereira de Azevedo a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo, aos 5 de junho de 1870. Servindo de secretário, o oficial maior,

Antonio Pinheiro da Câmara.

Registrada no livro competente a 1^a seção da secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 6 de junho de 1870. Servindo de chefe, o escriturário,

Manoel Pereira de Azevedo.

1871

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 637 – de 20 de novembro de 1871: Rio Grande do Norte: Typographia Liberal Rio-Grandense, 1871. p.5-6. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1871).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 637 – de 20 de novembro de 1871

Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque, Bacharel Formado em Ciências Jurídicas e Sociais, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa, juiz de Direito, Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por Sua Majestade o Imperador, a quem Deus guarde etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.1 – Os professores públicos interinos, quer do ensino primário, quer do secundário, perceberão uma terça parte menos dos vencimentos que tem os efetivos, quando estes não tenham direito a eles; e, quando o tiveram, só perceberam a gratificação.

Art.2 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo da Província do Rio Grande do Norte, 20 de novembro de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império.

(L.S.) Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque.

Lei, pela qual V. Ex manda executar o projeto da Assembléia Legislativa Provincial, mandando descontar dos professores públicos interinos, quer do ensino primário, quer do secundário, uma terça parte menos dos vencimentos, que tem os efetivos, quando estes não tenham direito a eles. Para V. Ex. ver,

Manoel Pereira d'Azevedo, a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 20 de novembro de 1871. Servindo de secretário, o oficial maior,

Antonio Pinheiro da Câmara.

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, 23 de dezembro de 1871. Servindo de chefe de seção, o escriturário,

Manoel Pereira d'Azevedo.

1872

RIO GRANDE DO NORTE. Regulamento n° 28 – de 17 de dezembro de 1872: Rio Grande do Norte: Typographia Independente, 1874. p.99-120. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1874).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Regulamento n° 28 – de 17 de dezembro de 1872

(aprovado pela Lei n° 729 de 16 de setembro de 1874)

TÍTULO I
Da Direção Inspeção do Ensino

CAPÍTULO ÚNICO.

Art. 1° – A direção e inspeção do ensino primário e secundário da província serão exercidas:

- 1° - Pelo Presidente da Província.
- 2° - Pelo Conselho de Instrução Pública.
- 3° - Pelo Diretor Geral.
- 4° - Pelos inspetores de comarca.
- 5° - Pelos visitadores escolares.

SEÇÃO PRIMEIRA
Do conselho de Instrução Pública

Art.2º – O Conselho de Instrução Pública é composto do Diretor Geral, de dois Lentes do Atheneu e de um professor de instrução primária e de dois cidadãos qualificados, nomeados pelo Presidente da Província.

Art.3º – Ao Conselho de Instrução Pública incumbe:

§1º - Adotar e mandar executar o melhor e mais adequado método de ensino.

§2º - Consultar sobre a adoção dos livros, que devem ser admitidos nas escolas.

§3º - Promover os melhoramentos da Instrução Pública, e dar o seu parecer sobre todos os assuntos que interessem a mesma instrução.

§4º - Decidir com recurso obrigatório para o Presidente da Província dos casos de imposição das penas cominadas nos artigos. 75 e 83, na conformidade dos artigos. 76 e 77 deste regulamento.

SEÇÃO SEGUNDA
Do Diretor Geral

Art.4º – Ao Diretor Geral incumbe:

§1º - Inspeccionar por si, pelos inspetores de comarca e visitadores todas as escolas e estabelecimentos públicos e particulares de instrução primária e secundária.

§2º - Presidir aos exames dos que se propuserem ao magistério e conferir os títulos de aprovação.

§3º - Apresentar ao presidente da província no 1º trimestre de cada ano um relatório circunstanciado do estado, progresso e necessidade da instrução, propondo as medidas que lhe parecerem que devem ser adotadas.

§4º - Expedir instruções:

Nº 1 Para os exames dos candidatos ao magistério e dos alunos.

Nº 2 Para o desempenho das obrigações dos inspetores de comarca, visitadores escolares e professores.

Nº 3 Para o regime interno das escolas e estabelecimentos públicos de instrução

Nº 4 Para o que for concernente a boa execução deste regulamento.

§5º - Impor as penas de que trata o artigo 75, na conformidade dos artigos 76 e 77.

§6º - Julgar em recurso das que tiverem sido impostas pelos inspetores e visitadores.

§7º - Propor ao Presidente da Província:

Nº 1 Os indivíduos competentemente habilitados para o magistério público e os que deverão ser nomeados inspetores de comarca.

Nº 2 Os professores que deverão ser jubilados por conveniência do serviço público ou a pedido.

Nº 3 A concessão ou supressão de subvenção a escolas particulares.

Nº 4 As alterações que a experiência aconselhar que se deva fazer neste regulamento.

§8º - Informar sobre as pessoas que deverão ser dispensadas da prova de capacidade para o magistério público.

§9º - Nomear substitutos para as escolas primárias.

§10 - Conceder licença para os professores por tempo não excedente a quinze dias em um ano e participando ao Presidente da Província.

§11 - Passar atestados de freqüência aos professores e empregados da instrução, e rubricar os que forem passados pelos inspetores, visitantes ou outra autoridade.

Art.5º – O cargo de Diretor Geral da Instrução Pública poderá ser exercido por um dos Lentes do Atheneu, e neste caso perceberá o nomeado, além dos vencimentos de lente, metade dos vencimentos marcados para o de Diretor.

Art.6º – O mesmo Diretor será substituído nos seus impedimentos por quem o Presidente da Província designar; e na falta de designação pelo Lente mais antigo. Esta substituição não é obrigatória.

Art.7º – O substituto ou interino perceberá a gratificação integral do Diretor quando o efetivo tiver direito a vencimento ou parte deste.

SEÇÃO TERCEIRA Dos inspetores de comarca

Art.8º – Os inspetores de comarca incumbem:

§1º - Inspeccionar as escolas públicas e particulares existentes na comarca.

§2º - Informar ao Diretor Geral:

Nº 1 Se os professores procedem com inteligência, zelo, moralidade na educação e instrução da mocidade.

Nº 2 Se as escolas e estabelecimentos de instrução estão colocados convenientemente em relação ao seu destino.

Nº 3 Se o número de meninos de cada paróquia está em relação com o número de escolas nelas criadas e em que proporção são pelos mesmos freqüentadas.

Nº 4 Qual a freqüência real dos alunos em relação aos matriculados, o seu aproveitamento, o método do ensino, o regime da escola, os meios disciplinares empregados e o efeito que tem produzido.

Nº 5 Sobre todos os objetos relativos a instrução pública quando assim o exigir o Diretor Geral.

§3º - Receber e transmitir ao Diretor Geral, com informação sua, todas as participações e reclamações dos visitadores e professores, assim como os mapas trimestrais dos alunos das diversas escolas e outros estabelecimentos de instrução, assentando-lhes as observações e notas que julgar convenientes.

§4º - Visitar ao menos uma vez ao ano todas as aulas e estabelecimentos de Instrução Pública e particulares, e apresentar ao Diretor Geral um relatório circunstanciado do que neles houver observado, de conformidade com o §2.

§5º - Remeter ao Diretor Geral o orçamento da despesa necessária para a aquisição dos utensílios de que carecer cada escola pública.

§6º - Fazer inventariar anualmente os utensílios existentes em cada escola pública. Deste inventário fará extrair duas cópias, uma para ser remetida ao Diretor Geral, e a outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas pelo professor.

§7º - Assistir aos exames anuais dos alunos das escolas públicas e nomear os examinadores.

§8º - Cumprir, e fazer cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo Diretor Geral para o desempenho das obrigações dos professores do ensino primário e secundário.

§9º - Passar atestados de freqüência aos professores para que possam receber os seus vencimentos.

Art.9º – Os inspetores de comarca poderão:

§1º - Conceder aos professores até três dias de licença em cada mês, havendo para isso motivo urgente.

§2º - Admoestar, repreender verbalmente ou por escrito e suspender por tempo não excedente à oito dias os professores do ensino primário que se houverem com falta de zelo, deixando de dar aula sem motivo justificado, e se desobedecerem as suas recomendações tendentes ao serviço da instrução, dando conta ao Diretor Geral dos motivos da repreensão ou suspensão.

§3º - Incumbir aos visitadores escolares das obrigações mencionadas nos §§ 6 e 7 quando não os possam por si desempenhar fora do lugar de sua residência.

Art.10 – Os inspetores de comarca serão nomeados pelo Presidente da Província, sobre proposta do Diretor Geral.

SEÇÃO QUARTA Dos visitadores escolares

Art.11 – No lugar onde houver escolas ou outro qualquer estabelecimento de ensino público ou particular, haverá um visitador escolar, o qual será nomeado pelo Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 12 – Aos visitadores incumbe:

§1º - Visitar mensalmente as escolas públicas e particulares existentes no seu distrito e informar ao inspetor da comarca sobre a freqüência delas, adiantamento dos alunos, zelo e moralidade dos professores.

§2º - Receber e transmitir ao inspetor da comarca com informação sua todas as participações, reclamações e requerimentos dos professores.

§3º - Dar imediatamente parte ao inspetor para que este o comunique ao Diretor Geral de qualquer impedimento dos professores públicos, ou de qualquer sucesso que exija providência.

§4º - Observar as instruções que lhes forem dadas pelo inspetor da comarca ou pelo Diretor Geral, tendentes à fiscalização das escolas, e prestar-lhes as informações que lhes forem exigidas.

§5º - Remeter ao Diretor Geral cumulativamente com os inspetores de comarca o orçamento da despesa necessária para aquisição dos utensílios de que carecer cada escola pública.

Art. 13 – Os visitadores poderão:

§1º - Admoestar os professores por falta de negligência no cumprimento de seus deveres, dando logo parte disso ao inspetor da comarca.

§2º - Passar atestados de freqüência aos professores cumulativamente com o inspetor da comarca.

§3º - Desempenhar as funções de que forem incumbidos pelo inspetor de comarca.

TÍTULO II Do Ensino Primário

CAPÍTULO I

Art. 14 – É obrigatória a instrução primária nas redes das cidades, vilas e povoações para as pessoas de 7 a 15 anos de idade, incorrendo seus pais tutores ou curadores nas penas de admoestação e multa de 5\$ a 10\$000 enquanto os não mostrarem freqüentando escolas ou recebendo o ensino em seu domicílio.

§1º - Não se compreendem na disposição do artigo antecedente os indigentes e os que padecerem enfermidades.

Art. 15 – O arrolamento das pessoas em idade escolar fica incumbido ao pároco, ao visitador escolar e a um cidadão nomeado pelo Diretor Geral da Instrução Pública.

CAPÍTULO II Condições para o magistério, nomeação, remoção, demissão e vantagens dos professores

Art. 16 – Só poderão exercer o magistério público os cidadãos brasileiros que provarem serem maiores de 21 anos, ter moralidade, professar a religião do

Estado e ser dotado de capacidade física e profissional. A prova destas condições será dada perante o Diretor Geral.

Art.17 – A maioria prova-se por certidão ou justificação de idade. A maioria por folhas corridas nos lugares onde haja o candidato residido nos três últimos anos ou por outro documento a juízo do Diretor Geral. A religião por atestado dos párocos ou justificação perante a autoridade judiciária. A capacidade física por certificados de facultativos que declarem não sofrer o candidato enfermidade que o prive de exercer o magistério. A capacidade profissional por título de habilitação conferido em virtude de exame feito de conformidade com este regulamento.

Art. 18 – Não pode ser nomeado professor público o indivíduo que tiver sofrido pena de galés ou acusação judicial de furto, roubo, estelionato, bancarrota, incesto e adultério ou de outro que ofenda a moral pública ou religião do Estado.

Art. 19 – Quando a acusação judicial de que trata o artigo antecedente tenha sido erguida de caluniosa e não haja provocado condenação, poderá ser ele admitido a outras provas, se assim o resolver o Presidente da Província, ouvido o Diretor Geral.

Art.20 – As professoras devem exhibir, se forem casadas, certidão de seu casamento, se viúvas a do óbito de seu marido, e se viverem separadas, a pública forma da sentença que julgou a separação para se avaliar dos motivos que a originaram.

Art.21 – A idade para ser professora é a de 18 anos.

Art.22 – O exame de capacidade versará sobre as matérias mencionadas no art.47 e §§, e sobre o sistema e método do ensino, será presidido pelo Diretor Geral. O modo prático aos exames será determinado pelas instruções do mesmo Diretor.

Art.23 – Os examinadores serão nomeados pelo Presidente da Província sobre proposta do Diretor Geral. Nos exames para professora, ouvirão os examinadores acerca dos trabalhos de agulha, a opinião de uma professora pública, designada pelo Diretor, ou de uma senhora designada pelo Presidente da Província.

Art.24 – Logo que vagar ou for criada alguma cadeira o Diretor fará anunciar pelos jornais, marcando um prazo razoável para a inscrição dos candidatos. Findo o prazo será pela mesma forma anunciado o dia para o exame dos concorrentes.

Art.25 – O Diretor poderá prorrogar o prazo da inscrição até trinta dias se não se tiver apresentado número suficiente de concorrentes. Este prazo poderá ser ainda prorrogado por mais trinta dias pelo Presidente da Província.

Art.26 – O Diretor apresentará ao Presidente dentre os candidatos aprovados aquele ou aqueles que devem ser nomeados, juntando a sua proposta as provas escritas de todos os candidatos, os pareceres dos examinadores e o juízo da Diretoria sobre o mérito dos mesmos candidatos. A proposta será feita no prazo de cinco dias depois do exame.

Art.27 – O candidato que for aprovado no exame e não obtiver cadeira poderá ser proposto dentro do prazo de 3 anos para o preenchimento de outra cadeira independente de novo exame.

Art.28 – Se tendo decorrido o primeiro e o segundo prazo da inscrição apresentar-se um candidato somente poderá ser este proposto pelo Diretor.

Art.29 – A nomeação dos professores públicos será feita por provisão do Presidente da Província.

Art.30 – Durante o primeiro ano da aprovação deste regulamento poderá o Presidente da Província nomear independente de novo exame para qualquer cadeira que vagar os indivíduos que já tendo sido aprovados em exame houverem exercido o magistério público sem nota por mais de 5 anos.

Art.31 – O professor público não poderá exercer emprego algum administrativo sem autorização do Presidente da Província, a qual se entende dada pelo fato da nomeação se o emprego for provincial.

Art.32 – São considerados vitalícios os professores públicos depois de três anos da data de sua nomeação.

Art.33 – A vitaliciedade será declarada por simples apostila no título ou certidão de nomeação independente do pagamento de novos emolumentos e impostos.

Art.34 – Os professores efetivos e vitalícios poderão ser removidos de uma para outra cadeira a seu pedido ou por acesso e por castigo quando empregadas as penas de admoestação, repreensão, ou suspensão se reconhecer que são elas insuficientes para chamá-los ao cumprimento de seus deveres.

Art.35 – Os professores efetivos serão sujeitos a demissão, ouvido o Diretor Geral, se em processo discutido perante o Conselho de Instrução pública se provar que o professor pratica atos ociosos e de imoralidade no exercício de suas funções, dá maus exemplos aos alunos, abandona o emprego por tempo excedente a sessenta dias, depois de ter sido advertido pelo Diretor, procede com pouco zelo, se tem mostrado incapaz de bem exercer o magistério e tiver sido condenado por crimes ofensivos a moral e a religião. No caso de condenação por qualquer destes crimes a demissão será decretada à vista da sentença condenatória.

Art.36 – Aqueles que vierem a ser provido em escolas públicas contarão para os casos dos artigos. 32 e 39 um terço do tempo empregado no ensino particular, assim como todo o tempo empregado no ensino público, como professores efetivos, interinos ou substitutos.

Art.37 – Os professores públicos que contarem mais de 10 anos de serviço, e que tiverem dado a exame mais de 20 alunos perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação de 100\$000 anuais. Para os que tiverem mais de 20 anos e tiverem dado a exame o número de 40 alunos, a gratificação será elevada a 200\$000.

Art.38 – As gratificações de que tratam os artigos antecedentes serão ordenadas pelo Presidente da Província, ouvido o Diretor Geral.

Art.39 – A jubilação dos professores públicos será regulada pela lei provincial nº 471 de 2 de abril de 1860.

Art.40 – São considerados em disponibilidade:

§1º - Os professores que tendo sido nomeados ou removidos não entrarem no exercício dentro do prazo que lhes for marcado pelo Diretor, o qual poderá ser prorrogado pelo Presidente.

§2º - Os professores vitalícios que deixarem o exercício de suas cadeiras por mais de três meses sem licença nem motivo justificado e não reassumirem o mesmo exercício no prazo que lhes for marcado, depois de advertidos pelo Diretor Geral.

§3º - Os que exercerem por si a profissão do comércio ou outra qualquer indústria incompatível com o cumprimento de seus deveres, depois de advertidos pelo Diretor Geral.

Art.41 – Aos professores públicos não será contado para efeito de perceber vencimentos nem para a jubilação tempo que estiverem em disponibilidade e as faltas não justificadas.

Art.42 – Serão contados para a jubilação:

§1º - As licenças e faltas justificadas não excedentes de sessenta dias num ano.

§2º - O tempo empregado fora do magistério em serviço público obrigatório, em algum emprego ou comissão de nomeação do presidente ou do governo ou de eleição popular.

§3º - Um terço do serviço prestado em escolas noturnas freqüentadas ao menos por 16 alunos anualmente.

Art.43 – As gratificações só serão abonadas pelo efetivo exercício. Considera-se efetivo exercício o tempo empregado em serviço público obrigatório e o que medeia, para os que são membros da Assembléia geral ou provincial, entre o dia em que deixarem o exercício do emprego até o em que tiver lugar à abertura da respectiva câmara, e depois do encerramento desta até o em que reassumir as funções do emprego.

Art.44 – As substituições dos professores serão provisoriamente determinadas pelo inspetor da comarca, submetendo-as a aprovação a nomeação que houver feito o inspetor.

Art.45 – Nenhuma licença será concedida ainda por motivo de moléstia sem desconto da 4ª parte do ordenado, excedendo de seis a nove meses, de tre quartas partes excedendo de nove até um ano. Depois deste tempo só poderá o Presidente da Província conceder licença sem ordenado.

Art.46 – Os substitutos perceberão somente a gratificação do professor nos caso em que este perceber todo o vencimento ou todo o ordenado, a

gratificação e quarta parte quando o professor perceber somente parte do ordenado; a gratificação e metade do ordenado quando o professor não tiver direito a vencimento algum.

CAPÍTULO III Das escolas e seus regimes

Art.47 – O ensino primário das escolas públicas compreende:

§1º - A educação moral e religiosa

§2º - A leitura e a escrita

§3º - Noções de gramática

§4º - Os princípios elementares de aritmética, prática de cálculo e o sistema métrico decimal.

§5º - Noções de geografia especialmente a do Brasil.

§6º - História resumida do Brasil.

Art.48 – Nas escolas de meninas, além das matérias do artigo antecedente, se ensinarão trabalhos de agulha.

Art.49 – Nas escolas públicas só podem ser admitidos os livros autorizados pelo Presidente da Província, ouvido o Conselho de Instrução Pública.

Art.50 – As cadeiras são classificadas em 1ª, 2ª e 3ª entrância de conformidade com a tabela anexa. A classificação nela estabelecida não poderá ser alterada senão por lei.

Art.51 – O acesso dos professores de uma para outra cadeira se efetuará mediante as seguintes classes:

Primeira, dois anos de exercício para as cadeiras de segunda entrância.

Segunda, um ano de exercício para as de terceira, proferindo os mais habilitados e entre estes os mais antigos.

Art.52 – É permitida a permuta de cadeiras, guardadas as cláusulas do artigo antecedente e ouvido o Diretor Geral.

Art.53 – Toda a localidade, que oferecer a Província por esforços seus ou a custa da municipalidade o uso de uma casa apropriada ao ensino primário e devidamente mobiliada, terá direito à criação de uma cadeira.

Art.54 – O Presidente da Província, mediante as necessárias informações e com audiência do Diretor Geral, poderá suprimir as escolas de instrução primária, que depois de três meses de instaladas não tiverem obtido frequência superior a doze alunos.

§ único – Os professores das escolas serão considerados em disponibilidade e perceberão o ordenado se forem vitalícios.

Art.55 – Todo o expediente dentro das escolas será feito à custa do professor.

Art.56 – Os professores públicos devem:

§1º - Manter nas escolas o silêncio, disciplina e regularidade, dando bons exemplos aos alunos e apresentando-se decentemente vestidos.

§2º - Participar ao visitador escolar qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§3º - Organizar com o visitador o orçamento da despesa com os utensílios da escola.

§4º - Remeter ao visitador no fim de cada trimestre um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de sua freqüência e aproveitamento, a fim de ser presente ao inspetor da comarca e transmitido ao Diretor Geral, a quem remeterá mensalmente um quadro resumido do movimento da escola.

Art.57 – Os professores não podem:

§1º - Ocupar-se nem empregar os alunos em misteres estranho ao ensino em hora das eleições.

§2º - Ausentar-se nos dias letivos dos lugares em que estiverem as escolas sem licença do inspetor da comarca.

Art.58 – Fica abolido o feriado das quintas-feiras.

Art.59 – As férias do Natal começarão a 7 de dezembro e findarão a 7 de janeiro, as da Semana Santa serão do domingo de Ramos a domingo de Páscoa. Serão também feriados os dias de festa nacional.

Art.60 – As aulas funcionarão diariamente das 8 horas da manhã às 2 da tarde.

Art.61 – Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos fornecido pelo professor.

Art.62 – A matrícula é gratuita e deverá ser feita pelo professor em qualquer tempo.

Art.63 – Não poderão ser admitidos à matrícula nem freqüentar as escolas os meninos que padecerem moléstia contagiosa.

Art.64 – Os meios disciplinares a que os alunos estão sujeitos são:

§1º - Admoestação particular.

§2º - Repreensão pública

§3º - Tarefa de trabalho fora das horas regulares.

§4º - Castigo que produzam vexame e excitem a emulação.

§5º - Comunicação aos pais e tutores para castigos maiores.

§6º - Expulsão temporária ou definitiva da escola. Esta pena será aplicada pelos professore aos incorrigíveis que possam prejudicar aos outros por seu exemplo e influência, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna e procedendo a autorização do inspetor da comarca quanto à expulsão definitiva, da qual haverá recurso para o Diretor Geral.

CAPÍTULO IV Do ensino particular

Art.65 – É livre abrir escolas ou qualquer outro estabelecimento de instrução.

Art.66 – Os diretores ou professores de tais estabelecimentos devem todavia, comunicar ao inspetor da comarca ou ao visitador escolar ou diretamente ao Diretor Geral:

§1º - O programa dos estudos

§2º - A localidade e situação da casas, onde tiverem de fundar ou estiver fundado o estabelecimento.

§3º - O dia em que começarão a funcionar.

§4º - A mudança de residência.

Art.67 – As escolas e estabelecimentos de instrução particular ficam sujeitos a inspeção e visitas do visitador escolar, inspetor da comarca e do Diretor Geral; os respectivos diretores são obrigados a remeter a Diretoria Geral por intermédio do visitador e do inspetor da comarca os mapas trimestrais exigidos aos professores públicos.

Art.68 – A falta de remessa dos mapas sujeita a escola ou estabelecimento a pena de advertência e no caso de reincidência a multa de 50\$000 a 100\$000, imposta pelo Diretor Geral, podendo a escola ou estabelecimento ser fechado pelo Presidente da Província.

Art.69 – As escolas e estabelecimentos particulares de um e outro sexo poderão ser subvencionados com 240\$000 por ano nos seguintes casos:

§1º - Quando houverem funcionado por cinco anos com freqüência e aproveitamento notável de mais de 20 alunos por ano.

§2º - Quando independente daquele lapso de tempo for gratuita para mais de 20 alunos em cada ano, uma vez que estes tenham regular aproveitamento.

Art.70 – Esta subvenção será decretada pelo Presidente da Província com audiência do Diretor Geral, e por ele retirada, quando a escola ou estabelecimento não estiver mais nos caso previstos.

Art.71 – O Presidente da Província dará conta à Assembléia provincial das subvenções, que houver concedido.

Art.72 – Os indivíduos de um e outro sexo que quiserem habilitar-se para o magistério particular e por meio de exame poderão requerer ao instrutor da instrução pública e obter, se forem aprovados, um título de habilitação.

Art.73 – Os indivíduos assim habilitados e que se dedicarem ao magistério particular serão preferidos para o magistério público.

TÍTULO III

Falta dos professores públicos e penas a que ficam sujeitos

Art.74 – Os professores públicos que por negligência ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alunos, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de quatro dias em um mês ou infringirem as disposições deste regulamento e as ordens e instruções superiores ficam sujeitos as seguintes penas:

- Admoestação
- Repreensão
- Multa até 50\$000
- Suspensão de exercício e vencimentos até um mês
- Remoção
- Demissão
- Jubilação

Art.75 – As duas primeiras penas poderão ser impostas pelos visitantes, estas e de sua suspensão até oito dias pelos inspetores da comarca, além destas as de multa e suspensão até um mês pelo Diretor Geral; as de remoção, demissão e jubilação pelo Presidente da Província, ouvido o Conselho de Instrução Pública nos casos pela forma especialmente declaradas neste regulamento.

Art.76 – da pena de suspensão pelo inspetor da comarca cabe recurso para o Diretor Geral, da suspensão por mais de quinze dias e da multa pelo Diretor Geral para o Presidente. O prazo para a interposição destes recursos será de 5 dias contados da intimação. O requerimento de recurso será depositado nas mãos do visitador e quando não esteja este presente ou não o queira receber será apresentado a qualquer autoridade policial ou as duas pessoas gradas da localidade que declararão ter sido o requerimento apresentado no prazo legal. O recurso tem efeito suspensivo.

Art.77 – Quando ao Diretor Geral se apresentar alguma queixa contendo contra qualquer professor acusação da natureza daquelas em que a pena de demissão ou jubilação está imposta, convocará o Conselho, que tem de julgar da acusação.

Art.78 – Julgando o Conselho procedente a acusação, será ouvido o acusado por escrito dentro do prazo de trinta dias, que lhe será assinado e contado da data da intimação.

Art.79 – O Conselho poderá chamar a sua presença o acusado, interrogá-lo, ouvir as pessoas que souberem do fato e exigir informações de qualquer autoridade sobre os fatos argüidos.

Art.80 – A vista da resposta do acusado e dos documentos e provas que em sua defesa exhibir ou a revelia, no caso de não responder no prazo marcado, depois de haver procedido a todas as diligências necessária para o descobrimento

da verdade, o Conselho resolverá sobre a natureza do delito e da pena que deve ser imposta.

Art.81 – Para que o Conselho julgue procedente a acusação e possa declarar que tem a aplicação da pena de demissão ou jubilação, segundo for o professor efetivo ou vitalício, é necessário que o delito esteja plenamente provado e que a decisão do Conselho seja aprovado pelo Presidente da Província ao qual será o processo remetido no prazo de 3 dias.

Art. 82 – Os professores e diretores de escolas e estabelecimentos particulares de instrução, que incorrerem nas faltas a que estão impostas as penas de demissão e jubilação aos professores públicos, sofrerão a pena do fechamento das respectivas escolas e estabelecimentos preenchidas as formalidades acima prescritas.

Art.83 – A pena de multa será somente aplicada nos casos de falta de remessa dos mapas trimestrais.

Art.84 – Quando esta pena recair em professores públicos será a multa descontada dos vencimentos, quando imposta aos professores ou diretores do ensino particular será cobrada executivamente.

TÍTULO IV Do Ensino Secundário

CAPÍTULO I Dos estabelecimentos públicos de Instrução Secundária

Art.85 – A instrução pública secundária será dada no Atheneu Rio-grandense, onde se ensinarão as seguintes matérias, em cinco cadeiras, cada uma regida por um Lente:

Língua Nacional
Língua Latina
Língua Francesa
Geografia e História, especialmente a do Brasil
Matemáticas elementares

Art.86 – As disciplinas mencionadas no artigo antecedente formarão um curso, conforme o programa, que for organizado pelo Diretor Geral, com audiência dos Lentes e aprovação do Presidente da Província.

Art.87 – Os alunos que completarem o curso receberão um certificado ou diploma, que será assinado pelo diretor e lentes,

Art.88 – Os que obtiverem este certificado serão preferidos em concorrência com outros para o magistério e empregos provinciais

Art.89 – É livre a qualquer pessoa matricular-se indistintamente nas aulas do Atheneu, para se obter, porém, o certificado de que trata o art. 87 é mister freqüentar as aulas pela forma estabelecida no cronograma.

Art.90 – Não obstante a regra firmada no artigo antecedente poderá o Diretor da Instrução Pública admitir a exame indivíduos que houverem estudado em qualquer estabelecimento público ou particular, e sendo aprovado em todas as matérias, conferir-lhes o certificado.

Art.91 – As aulas públicas avulsas do ensino secundário serão consideradas dependências do Atheneu e reger-se-ão pelos mesmos estatutos na parte que lhe for aplicável. Nelas se ensinará a Língua Latina e Francesa, regulando-se os vencimentos dos respectivos professores pela legislação vigente.

Art.92 – A nomeação, vitaliciedade e jubilação dos Lentes do Atheneu e professores das cadeiras avulsas são reguladas pelo art. 14 da lei provincial nº 529 de 28 de abril de 1862, e artigos. 32 e 33 deste regulamento, leis provinciais nº 471 de 2 de abril de 1860, 496 de 4 de maio do mesmo ano, art.7º.

Art.93 – Os Lentes do Atheneu só poderão ser transferidos de uma para outra cadeira, a seu pedido, ouvido o Conselho Diretor.

Art.94 – Só será admitido a concurso para preenchimento das vagas, que se derem de lentes do Atheneu, os cidadãos brasileiros que se derem além da maioria legal, moralidade e religião, exigidas para os professores de instrução primária, provarem que são instruídos nas disciplinas ensinadas no mesmo Atheneu.

Art.95 – Está prova será dada em um exame preliminar perante uma comissão nomeada pelo Diretor Geral.

Art.96 – São dispensados desta prova os graduados em qualquer faculdade nacional ou estrangeira, os que exhibirem certidão de aprovação das ditas disciplinas pelos estabelecimentos de instrução pública do Império.

Art.97 – Os Lentes, além da obrigação que têm de reger as suas cadeiras, substituirão aos outros, conforme a designação que fizer o Presidente da Província, ouvido o Conselho Diretor.

Art.98 – Os substitutos perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituído, quando este tiver direito a todo seu vencimento ou ordenado; a gratificação e a quarta parte do ordenado do substituído, quando este tiver somente parte do ordenado, e finalmente a gratificação e a metade do ordenado do substituído, quando este não tiver vencimento.

Art.99 – Os trabalhos do Atheneu começarão no dia 1º de fevereiro e se findarão no último de novembro de cada ano.

Art.100 – As matrículas estarão abertas de 15 a 31 de janeiro, e do 1º a 15 de junho.

Art.101 – A matrícula será gratuita e far-se-á na secretaria da Instrução Pública, mediante requerimento escrito ou verbal do matriculado se for maior, ou de seu pai, tutor ou pessoa que os represente, sendo menor.

Art. 102 – O matriculado se inscreverá no livro para esse fim destinado com as declarações exigidas pelos estatutos. O pai, tutor ou seu representante assinará também a primeira matrícula com a declaração de sua residência.

Art. 103 – Haverá congregação dos Lntes nos dias 1º de fevereiro, 1º de maio, 1º de agosto e 1º de outubro para dar conta dos trabalhos do trimestre e resolver sobre os exames parciais e gerais dos alunos, conforme o programa que for organizado.

Art. 104 – Além dos domingos e dias santos de guarda e dos compreendidos no prazo que decorre do encerramento até a abertura dos trabalhos do Atheneu, serão somente feriado os dias da Semana Santa, de Ramos a Páscoa, o dia 1º de março, aniversário da instalação do Atheneu e os de festa nacional.

Art. 105 – Os vencimentos dos Lentes serão pagos em vista da folha organizada pela secretaria da Instrução Pública, e dos professores avulso em vista do atestado, ou certificado de freqüência dado pelo visitador escolar, inspetor de comarca, presidente da comarca ou qualquer autoridade judiciária ou policial com visto do Diretor ou do secretário da Instrução Pública.

Art. 106 – São aplicáveis aos Lentes e professores do ensino público secundário as disposições dos artigos.: 16, 17, 18, 19, 27, 15, 31, 32, 33, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 45 e 73 deste regulamento.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO Disposições gerais

Art. 107 – A biblioteca provincial fica anexa à Diretoria Geral da Instrução Pública, servido de bibliotecário o respectivo secretário, e sob a guarda imediata de um empregado encarregado do serviço, conservação e asseio da mesma biblioteca, nomeado pelo Diretor Geral e percebendo a gratificação marcada na tabela junta.

Art. 108 – Os empregados da Instrução Pública perceberão os vencimentos marcados na tabela anexa.

Art. 109 – Fica suprimido o lugar de bedel do Atheneu, e o Presidente da Província autorizado a mandá-lo à outra repartição provincial.

Art. 110 – O secretário será substituído em seus impedimentos pelo amanuense.

Art. 111 – Quando o Diretor Geral se achar em serviço fora da capital, os negócios da Diretoria serão expedidos pelo secretário, o qual se corresponderá com o secretário da presidência, quando se tiver de dirigir a mesma presidência.

Art. 112 – O Diretor poderá chamar para o serviço do Atheneu dois guardas, os quais perceberão a gratificação constante da tabela anexa.

Art. 113 – O Presidente da Província poderá, sobre informação do Diretor Geral, nomear para o ensino da Língua Francesa das cadeiras avulsas os atuais professores de Latim, independente de novo exame.

Art. 114 – Nas cidades onde houver mais de uma escola pública do sexo masculino, uma delas poderá ser noturna.

Art. 115 – É permitido aos Lentes do Atheneu abrir cursos extraordinários no mesmo Atheneu, não só das disciplinas por eles ensinadas, como de outras matérias. Estes serviços sendo gratuitos serão considerados relevantes.

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 17 dezembro de 1872.

Francisco Clementino de Vasconcellos Chaves.

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA INSTRUÇÃO PÚBLICA, LENTES E PROFESSORES

LUGARES	VENCIMENTOS		TOTAL
	Ordenado	Gratificação	
Diretor Geral	1:600\$000	400\$000	2:000\$000
Lentes do Atheneu (cada um)	1:200\$000	300\$000	1:500\$000
Professor de Latim e Francês de São José, Imperatriz, Príncipe e Assú	960\$000	240\$000	1:200\$000
Secretário da Instrução Pública	960\$000	240\$000	1:200\$000
Amanuense	720\$000	180\$000	900\$000
Guarda da biblioteca	480\$000	
Guardas da diretoria e do Atheneu, servido de porteiro e correio	400\$000	
Professores de terceira entrância	600\$000	350\$000	950\$000
Ditos de segunda	500\$000	300\$000	800\$000
Ditos de primeira	400\$000	200\$000	600\$000

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 6 de setembro de 1874.

João Capistrano Bandeira de Melo Filho.

TABELA DA CLASSIFICAÇÃO DAS CADEIRAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA

LOCALIDADE	CADEIRAS	SEXO	
		Masculino	Feminino
Capital	Primeira do bairro alto	“	“
	Segunda do bairro da Ribeira	“	
	Terceira do bairro alto	“	
	Primeira do bairro alto	“	
	Segunda do bairro da Ribeira	“	
	Terceira do bairro alto	“	
São José de Mipibú	Primeira	“	“
	Segunda	“	
	Segunda	“	
Príncipe	Primeira	“	“
	Primeira	“	
Imperatriz	Primeira	“	“
	Segunda	“	
	Segunda	“	
Mossoró	Primeira	“	“
	Segunda	“	
	Segunda	“	
Assú	Primeira	“	“
	Segunda	“	
	Segunda	“	

TABELA DA CLASSIFICAÇÃO DAS CADEIRAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

LOCALIDADE	CADEIRAS	SEXO	
		M	F
Macaíba	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Ceará-Mirim	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Papary	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Canguaretama	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Goianinha	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Jardim	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Pau dos Ferros	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
São Miguel de Pau dos Ferros	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Apodi	Primeira	“	“
	Primeira	“	“
Macau	Primeira	“	“
	Primeira	“	“

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CADEIRAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

LOCALIDADE	CADEIRAS	SEXO	
		M	F
Ponta Negra	Primeira	“	
São Gonçalo	Primeira Primeira	“	“
Utinga	“	“	
Poço Limpo	“	“	
Vera Cruz	“	“	
Santa Cruz	“	“	
Taipu	“	“	
Extremoz	“	“	
Capela	“	“	
Muriú	“	“	
Touros	“	“	“
Maracajaú	“	“	
Cainaral de touros	“	“	
Pirangi	“	“	
Arez	“	“	
Caraúba	“	“	
Cruz do Espírito Santo	“	“	
Santo Antônio	“	“	
Tibau	“	“	
Nova Cruz	“	“	“
São Bento	“	“	
Acari	“	“	
Flores do Acari	“	“	“
Currais Novos	“	“	
Parelhas	“	“	
São Miguel do Jucurutu	“	“	
Serra Negra	“	“	“
São João do Príncipe	“	“	
Barriguda	“	“	
Patú	“	“	
Port’ Alegre	“	“	“
Luiz Gomes	“	“	
São Sebastião	“	“	
Areias Brancas	“	“	
Triunfo	“	“	
Caraúbas	“	“	
São Rafael	“	“	
Rosários	“	“	
Angicos	“	“	
Caraúbas	“	“	
Santana dos Matos	“	“	“

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 6 de setembro de 1874.
João Capistrano Bandeira de Melo Filho.

1873

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 671 – de 5 de agosto de 1873. Rio Grande do Norte: Typographia Americana, 1873. p.73-74. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1872-1873).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 671 – de 5 de agosto de 1873

João Capistrano Bandeira de Mello Filho, doutor em Direito pela faculdade do Recife, Lente catedrático da mesma faculdade e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. O Imperador a Quem Deus Guarde &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada no Ateneu Rio-Grandense uma escola normal de instrução primária.

§ único – As matérias da dita escola serão ensinadas pelos ditos professores do Atheneu, segundo o plano organizado em regulamento pelo Presidente da Província. Não obstante, poderá o mesmo presidente adicionar aulas de música, desenho e ginástica, contratando os respectivos professores e rever a tabela de vencimentos dos professores daquele estabelecimento, despendendo até a quantia de 2:500\$000 réis anuais.

Art.2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, em 5 de agosto de 1873, quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

João Capistrano Bandeira de Mello Filho.

LS. Lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando no Atheneu Rio-Grandense uma escola normal de Instrução Primária, como acima se declara. Para V. Ex.^a. ver,

Manoel Pereira de Azevedo a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 8 de agosto de 1873 Servindo de chefe o escrivário,

Manoel Pereira de Azevedo.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 677 de 5 de agosto de

1873: Rio Grande do Norte: Typographia Americana, 1873. p.80-81. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1872-1873).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 677 – de 5 de agosto de 1873

João Capistrano Bandeira de Mello Filho, doutor em Direito pela faculdade do Recife, lente catedrático da mesma faculdade, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por Sua Majestade o Imperador, a quem Deus guarde, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criado o imposto adicional de 3% sobre *o quantum* de cada contribuição direta ou indireta, especificada nos diversos parágrafos de receita do orçamento provincial, exceto sobre a passagem do rio Salgado e multas por impostos não pagos dentro do exercício; e o seu produto será aplicado à construção de edifícios para escolas públicas nos municípios em que for arrecadado e, eqüitativamente nos que forem mais produtores.

§ 1º - Os administradores e coletores, ou outros empregados, ou agentes fiscais, não terão direito à porcentagem pela arrecadação do imposto adicional, o qual será cobrado no ato do pagamento da imposição principal.

§2º - Excetuam-se desta regra os empregados do juízo dos feitos, os quais continuam a perceber as porcentagens nos casos de cobrança efetuada por suas diligências, na forma da legislação em vigor.

Art.2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 5 de Agosto de 1873, quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

João Capistrano Bandeira de Mello Filho.

LS. Lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial criando o imposto adicional de 3% sobre *o quantum* de cada contribuição direta ou indireta, especificada nos diversos parágrafos da recita do orçamento provincial, como acima se declara. Para V. Ex.^a. ver.

Manoel Pereira de Azevedo a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 5 de Agosto de 1873.

O secretário, *Francisco Lúcio de Castro.*

Registrada no livro competente.- Secretaria do governo do Rio Grande do Norte, 8 de Agosto de 1873. Servindo de chefe, o escrivão

Manoel Pereira de Azevedo

1874

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 686 – de 30 de julho de 1874: RIO GRANDE DO NORTE: TYPOGRAPHIA INDEPENDENTE, 1874. p.60. (COLLECÇÃO DE LEIS PROVINCIAS DO RIO GRANDE DO NORTE, 1874).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 686 – de 30 de julho de 1874

João Capistrano de Mello Filho, doutor em Direito pela Faculdade do Recife, lente catedrático da mesma faculdade e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. o Imperador a quem Deus guarde, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou a lei seguinte:

Art.1º – As câmaras municipais da província ficam autorizadas a despender os saldos verificados nos seus balanços anuais coma construção e reparos de casas de escolas públicas nos seus municípios, aquisição de móveis para as mesmas e auxílio aos meninos pobres, que as freqüentarem com aproveitamento.

Art.2º – Para a construção de tais casas deverão as câmaras solicitar do Presidente da Província o necessário plano, informando sobre o local destinado para semelhante fim, com a declaração da quantia a despender-se.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, aos 30 dias do mês de julho de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

João Capistrano Bandeira de Mello Filho.

LS. Lei pela qual V. Ex^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, autorizando as câmaras municipais da Província a despender os saldos verificados nos seus balanços anuais, com a construção e reparos de casas de escolas públicas nos seus municípios, aquisição de móveis para as mesmas e, auxílio aos meninos pobres que as freqüentarem com aproveitamento, como acima se declara. Para V. Ex^a. ver,

Manoel Pereira de Azevedo a fez.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 686 – de 5 de setembro de

1874: Rio Grande do Norte: Typographia Independente, 1874. p.87-88. (Collecção de Leis Provincias do Rio Grande do Norte, 1874).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 720 – de 5 de setembro de 1874

João Capistrano Bandeira de Mello Filho, doutor em Direito pela Faculdade de Recife, lente catedrático da mesma Faculdade e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S.M. o Imperador a quem Deus guarde etc...

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – O Presidente da Província é autorizado a emitir apólices provinciais até a quantia de 100:000\$000 aos juros de 6% e ao mínimo de 90, no valor nominal de 100\$000 cada uma.

Art.2º – As ditas apólices, ou o produto delas serão exclusivamente empregados:

1º - Na construção de casas apropriadas ao ensino publico nos lugares em que houver escolas, cujos professores forem pagos ou subvencionados pela província.

2º - Na compra de utensílios e mais objetos necessários aos estabelecimentos de instrução pública.

Art.3º – Os juros serão pagos semestralmente na conformidade da Lei Geral de 15 de novembro de 1827, e outras disposições em vigor.

Art.4º – As ditas apólices serão registradas no prazo de 20 anos, aplicando-se a semelhantes amortizações as quantias verificadas nos saldos dos respectivos exercícios, não podendo, porém, a despesa anual exceder a um décimo do valor das apólices emitidas.

Art.5º – O Presidente da Província, no regulamento, que expedir para a execução da presente lei, adotará na respectiva escrituração da tesouraria provincial a mesma prática que a tal respeito se observa nas tesourarias de fazenda em virtude das ordens e instruções do tesouro nacional.

Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem e conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Rio Grande do Norte, aos 5 dias do mês de setembro de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

João Capistrano Bandeira de Melo Filho

LS. Lei pela qual vossa excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, autorizando o Presidente da Província a emitir apólices provinciais até a quantia de 100:000\$000 ao juro de 6% e ao mínimo de 90, no valor nominal de 100\$000 cada uma, como acima se declara.

Para V.Ex.^a.ver

Manoel Pereira de Azevedo a fez.

Selada e publicada nesta secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, aos 5 dias do mês de setembro de 1874. O secretário,

Francisco Lucio de Castro.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 729 – de 16 de setembro de 1874: Rio Grande do Norte: Typographia Independente, 1874. p.98. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1874).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 729 – de 16 de setembro de 1874

João Capistrano Bandeira de Mello Filho, doutor em Direito pela Faculdade de Recife, lente catedrático da mesma Faculdade e Presidente da província do Rio Grande do Norte, por S.M. o Imperador a quem Deus guarde etc...

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art.único. Fica aprovado o Regulamento nº 28 de 17 de dezembro de 1872, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Rio Grande do Norte, aos 16 dias do mês de setembro de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

João Capistrano Bandeira de Mello e Filho.

LS. Lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, aprovando o Regulamento nº 28 de 17 de dezembro de 1872, como abaixo se declara. Para V. Ex.^a.ver,

Manoel Pereira de Azevedo a fez.

Selada e publicada nesta secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, aos 16 dias do mês de setembro de 1874.-

O secretário *Francisco Lúcio Castro.*

1875

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 751 – de 2 de setembro de 1875: Rio Grande do Norte: Typographia Americana, 1876. p.104-106. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1875).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 751 – de 2 de setembro de 1875

José Bernardo Galvão Alcoforado Junior, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. o Imperador, a quem Deus guarde, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art.1º – No provimento das cadeiras do ensino público observar-se-á o seguinte:

1º. Para as cadeiras de instrução primária do sexo masculino serão nomeados:

1º. Os que tiverem o curso completo da escola normal, independente do concurso.

2º Os que forem aprovados em concurso nos termos da legislação em vigor, na falta de alunos da escola normal com curso completo.

2º. Para as cadeiras do sexo feminino continua em vigor o regulamento nº 28 de 17 de Dezembro de 1872.

3º. Para as cadeiras de instrução secundária do Atheneu, e avulsas, preceder-se-á de conformidade com os artigos. 92, 94, 95 e 96, do citado regulamento. Quando, porém, se não apresentar a concurso nenhum candidato, poderá o Presidente da Província nomear pessoa reconhecidamente idônea, preferindo os graduados em qualquer faculdade, independente de concurso.

Art.2º – Não obstante as regras firmadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo antecedente, poderá o mesmo Presidente nomear, independente de novo exame, para as cadeiras de instrução primária da 1ª entrância, os indivíduos habilitados na forma do art. 27 do referido regulamento, assim como para as cadeiras de qualquer entrância e em qualquer tempo os aprovados nas matérias exigidas para as cadeiras de 1ª classe pelo regulamento nº 21 de 9 de dezembro de 1860, uma vez que já tenham exercido sem nota o magistério particular ou público, como professores efetivos interinos ou substitutos.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte. 2 de Setembro de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

L.S.

José Bernardo Galvão Alcoforado Junior:

Lei pela qual V.Ex. manda executar a resolução da Assembléia Legislativa Provincial, dando instruções para o provimento das cadeiras do ensino publico da Província, como acima se declara. Para V. Ex. ver.

Antonio Ferreira de Oliveira a fez.

Selada e publicada nesta secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, em 2 de setembro de 1875.-O secretário,

Francisco Lúcio de Castro.

1876

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 783 – de 14 de dezembro de 1876: Rio Grande do Norte: Typographia Independente, 1877. p.27-28. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1877).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 783 – de 14 de dezembro de 1876

Antônio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S.M. o Imperador, a quem Deus guarde etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – Os professores declarados em disponibilidade do art. 54 do regulamento 28 de 17 de dezembro de 1872, serão equiparados aos de que trata o art. 41 do mesmo regulamento, sendo de preferência chamados ao exercício do magistério nas cadeiras, que vagarem ou forem criadas.

Art.2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 14 de dezembro de 1876, quinquagésimo quinto da Independência e do Império.

Antônio dos Passos Miranda

LS. Lei Pela qual V. Ex.^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, dando destino aos professores de instrução primária que estiverem em disponibilidade, como acima se declara. Para V. Ex.^a. ver,

Manoel Pereira de Azevedo a fez,

Selada e publicada na secretaria da província do Rio Grande do Norte, 14 de dezembro de 1876. No impedimento do secretário, o chefe de seção,

Francisco Gomes da Rocha Fagundes.

Registrada no livro competente. Secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, 24 de fevereiro de 1877. Servindo de chefe da seção, o escriturário,

Manoel Pereira de Azevedo.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 788 – de 16 de dezembro de 1876: Rio Grande do Norte: Typographia Independente, 1876. p.33-34. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1876).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 788 – de 16 de dezembro de 1876

Antônio Passos Miranda, bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S.M. o Imperador, a quem Deus guarde, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – Fica o Presidente da Província autorizado a criar no Atheneu rio-grandense as cadeiras de Filosofia, Retórica e Inglês.

Art.2º – O mesmo Presidente poderá incumbir da regência de qualquer das referidas cadeiras, os Lentes do Atheneu, percebendo mais cada um deles pelo acréscimo do trabalho o vencimento anual de quinhentos mil réis.

Art.3º – Qualquer das cadeiras que não for incorporada a alguma das existentes no Atheneu, será provida nos termos da legislação em vigor e o respectivo professor terá o vencimento anual de um conto e quinhentos mil réis.

Art.4º – Ninguém poderá ser nomeado para as cadeiras do ensino primário do sexo masculino, se não se mostrar titulado pela escola normal, ficando desde já suspenso o provimento das ditas cadeiras enquanto a mesma escola não tiver

alunos habilitados, autorizado o Presidente da Província e reformar o regulamento nº 29 de 12 de janeiro de 1874.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Rio Grande do Norte em 16 de dezembro de 1876, quinquagésimo quinto da Independência e do Império.

Antônio dos Passos Miranda.

LS. Lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, que autoriza a presidência da província a criar no Atheneu Rio-Grandense as cadeiras de Filosofia, Retórica e Inglês, como acima se declara. Para V. Ex.^a. ver,

João Walfrido de Mello Açucena a fez.

Selada e publicada nesta secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, em 16 de dezembro de 1876. No impedimento do secretário, o chefe de seção

Francisco Gomes da Rocha Fagundes.

Registrada no livro competente. Secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, 28 de fevereiro de 1877. Servindo de chefe de seção, o escrivão,

Manoel Pereira de Azevedo.

1877

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 809 – de 19 de novembro de 1877: Rio Grande do Norte: Typographia do Correio do Natal, 1878. p.15-16. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1878).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 809 – de 19 de novembro de 1877

José Nicoláo Tolentino de Carvalho, bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. O Imperador a quem Deus guarde &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.1º – Ficam suprimidas a escola normal criada no Atheneu Rio-grandense, e as cadeiras de instrução primária do sexo masculino das povoações de: Parelhas, Caiçara de Touros, Upanema, Currais Novos, Poço Limpo, Maracajaú, Flores de Acari, Jardim de Piranhas, São Miguel de Jucurutu, São João do Príncipe, Santa Cruz, Carapebas, Areia Branca, Ponta Negra, Guamaré e a 2ª cadeira da cidade do Assú.

Art.2º – O Presidente da Província fica autorizado a reformar a instrução primária e secundária.

Art.3º – Fica igualmente o Presidente da Província autorizado a restabelecer as cadeiras suprimidas em virtude desta lei, logo que realize o equilíbrio entre a receita e a despesa da Província.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Rio Grande do Norte, em 19 de novembro de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

José Nicoláo Tolentino de Carvalho

LS. Lei pela qual V. Ex^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, suprimindo a escola normal do Atheneu Rio-grandense, e diversas cadeiras de instrução primária do sexo masculino da Província, bem como a 2^a cadeira da cidade do Assú, como acima se declara. Para V. Ex^a. ver.

Manoel Pereira de Azevedo, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, em 19 de novembro de 1877. No impedimento do Secretário, o chefe da seção,

Francisco Gomes da Rocha Fagundes

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 812 – de 17 de dezembro de 1877:

Rio Grande do Norte: Typographia do Correio do Natal, 1878. p.19-20.(Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1878).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 812 – de 17 de novembro de 1877

José Nicoláo Tolentino de Carvalho, bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte, por S. M. o Imperador a quem Deus guarde &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – Fica aberto um crédito suplementar ao § 6º da referida lei do orçamento vigente, nº 779 de 9 de dezembro de 1876, na importância de setecentos e sessenta e um mil e noventa e seis réis, (761\$096) para pagamento dos professores da extinta escola normal do Atheneu Rio-Grandense.

Art.2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Rio Grande do Norte, em 17 de novembro de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

José Nicoláo Tolentino de Carvalho.

LS. Lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa provincial, declarando ficar aberto um crédito suplementar ao §6º da lei do orçamento vigente, nº 773 de 9 de dezembro de 1876, para pagamento dos professores da extinta escola normal do Atheneu Rio-grandense, como acima se declara. Para V. Ex.^a. ver,

Manoel Pereira de Azevedo, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, em 4 de dezembro de 1877. No impedimento do secretário, o chefe de seção,

Francisco Gomes da Rocha Fagundes.

1882

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 843 – DE 23 DE JUNHO DE 1882: Rio Grande do Norte: Typographia Correio do Natal, 1882. p.6-7. (Collecção de Leis Provincias do Rio Grande do Norte, 1882).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 843 – de 23 de junho de 1882

O bacharel Francisco de Gouvêa Cunha Barreto, Presidente da Província do Rio Grande do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam instauradas as cadeiras de instrução primária do sexo masculino das povoações de Curraes novos, Flores Parelhas, S. João do Príncipe, Jardim de Piranhas, S. Miguel do Jacurutú, Upanema, Santa Rita da Cachoeira, S. Rafael, Luiz Gomes, Guamaré, Patú, Rosário, Ponta-negra, Flor, e a 2ª. cadeira da cidade do Assú.

Art. 2º – Ficam criadas, para o sexo masculino, uma cadeira na povoação de Perequito, uma na do Jardim, uma na de S. Fernando e uma 2ª na cidade do Príncipe; e para o sexo feminino: uma na povoação do Taipú, uma na Areia Branca, uma na do Espírito Santo, e outra na freguesia de Santa Rita na cachoeira,

e uma 2ª na cidade do Ceára-Mirim, outra na de S. José de Mipibú e outra na de Macau.

Art. 3º – A segunda cadeira do sexo masculino na cidade do Príncipe, e a 2ª do sexo feminino de Macau terão a categoria de 1ª entrância.

Art. 4º – O Presidente da província fica autorizado a suprir as cadeiras de instrução primária que não forem freqüentadas por mais de quinze alunos.

Art. 5º – As cadeiras restabelecidas e criadas pela presente lei serão providas pelo Presidente à proporção que o permitirem as finanças da província.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 23 de junho de 1882, 61º da Independência e do Império.

Francisco de Gouvêa Cunha Barreto.

L.S. Selada e publicada a presente lei nesta secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, em 23 de junho de 1882. No impedimento do Secretário, o chefe de seção,

Carlos Bastos

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 852 – de 15 de julho de 1882: Rio Grande do Norte: Typographia do Correio do Natal, 1882.p.14. (Collecção de Leis Provincias do Rio Grande do Norte, 1882).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 852 – de 15 de julho de 1882

O Bacharel Francisco de Gouvêa Cunha Barreto, Presidente da Província do Rio Grande do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – São consideradas de 3ª entrância todas as cadeiras de instrução primária das cidades, de 2ª a das vilas e de 1ª as de povoações.

Art.2º – As disposições do artigo precedente não prejudica aquelas cadeiras que se acham classificadas por leis especiais.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

○ secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 15 de julho de 1882, 61º da Independência e do Império.

Francisco de Gouvêa Cunha Barreto.

L.S. Selada e publicada a presente lei nesta secretaria do Rio Grande do Norte, em 15 de julho de 1882. O secretário da Província,

Aleixo Barbosa da Fonseca Tinoco

1883

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 878 de 17 de março de 1883: Typographia do Correio do Natal, 1883. p.9. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1883).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 878 – de 17 de março de 1883

○ Bacharel Francisco de Gouvêa Cunha Barreto, Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a remover os professores públicos de instrução primária para cadeiras de igual categoria, e bem assim aposentá-los com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, quando as conveniências do serviço público o exigirem.

Art. 2º – O Presidente fica igualmente autorizado a passar para o quadro dos professores públicos efetivos o professor aposentado que o requerer, exibindo atestado de facultativos no caso de achar-se completamente restabelecido do incômodo, que motivara sua aposentadoria. Ao professor aposentado ex-offício por irregularidade de conduta não aproveitará a disposição deste artigo.

Art.3º – Fica reduzido a um ano o prazo para a vitaliciedade do professor, quer de instrução primária quer secundária.

Art.4º – Para o provimento das cadeiras de 1ª e 3ª entrâncias serão promovidos os professores das de categoria inferior que melhores serviços tenham prestado à instrução, precedendo proposta do Diretor geral.

Art.5º – Fica extinto o Conselho de Instrução, e incumbidas ao Diretor geral as obrigações que, pelo Regulamento de 17 de dezembro de 1880, pertenciam ao mesmo conselho.

Art.6º – É o Presidente da Província autorizado a chamar para adjunto de qualquer das cadeiras do sexo masculino desta capital, que se achar com número superior a cinqüenta alunos, a qualquer professor que estiver avulso, ou habilitado por concurso.

Art.7º – São revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 17 de março de 1883, 62º da Independência e do Império.

Francisco de Gouvêa Cunha Barreto.

LS. Selada e publicada nesta, secretário do governo do Rio Grande do Norte, em 17 de março de 1883. No impedimento do secretário o oficial maior,

Carlos Bastos.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 889 – de 27 de março de 1883: Rio Grande do Norte: Typographia Correio do Natal, 1883. p.56-57. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1883).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 889 – de 27 de março de 1883

O Bacharel Francisco de Gouvêa Cunha Barreto, Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º – A despesa da província do Rio Grande Norte, para o exercício de 1883-1884, será fixada, segundo a distribuição desta Lei, na importância de R\$ 374:058\$000

§ 1º - Assembléa Provincial:

Subsídio a 22 deputados.	10:736\$000
Ajuda de custo aos mesmos.	1:364\$000
	= 12:100\$000

§ 2º - Secretaria da Assembléa:

Com o respectivo pessoal, impressão de cópias para discussão, expediente, água e asseio de casa, iluminação nos dias de festa nacional.	7:050\$000
---	------------

§ 3º - Secretaria do Governo:

Com respectivo pessoal	17:781\$000
sendo gratificação ao secretário	1:150\$000
Vencimentos:	
o oficial maior	2:000\$000
A 3 chefes de seção a	1:600\$000
	= 4:800\$000
A 3 oficiais a	1:250\$000
	= 3:750\$000
A 3 Praticantes a	8:864\$000
	= 2:529\$000
Ao oficial Arquivista	1:250\$000
Ao porteiro	1:000\$000
Ao contínuo	864\$000
Ao correio	375\$000
Publicação dos atos legislativos e administrativos e dos Relatórios da Presidência	2:400\$000
Expediente, água e asseio da secretaria	1:300\$000
	21:481\$000
	40:631\$000

§ 4º - Força Pública:

Vencimentos aos oficiais e praças	43:896\$000
Fardamentos às praças	3:600\$000
Aluguéis de casas que servem de quartéis	1:400\$000
Iluminação aos quartéis	1:000\$000
Ajuda de custo aos oficiais	400\$000
Remédios e dietas às praças	1:000\$000
Expediente e eventuais	<u>800\$000</u>
	52:096\$000

§ 5º - Segurança Pública:	
Aluguéis de casas para prisões, iluminação às mesmas e guarda respectivas	2:400\$000
§ 6º - Caridade Pública:	
Com os empregados do hospital	2:800\$000
Custeio, remédio aos doentes e presos pobres de justiça, diárias a estes	<u>24:300\$000</u>
	27:000\$000
§ 7º - Instrução Pública:	
Com diretor, corpo docente do Atheneu, pessoal da Secretaria, expediente, água e asseio da casa	17:846\$000
Com os lentes de Latim e Francês das cidades de São José de Mipibu e Príncipe	2:400\$000
Com o lente do Latim da cidade do Assú	1:000\$000
Vencimentos aos professores primários	4:000\$000
Água e asseio das aulas à razão de 4:000 réis mensais a cada uma	2:000\$000
Com luz às aulas noturnas, sendo 200\$ à da capital e 100\$ às demais	600\$000
Com a educação de 5 moços pobres no seminário de Olinda	<u>1:750\$000</u>
	109:969\$000
§ 8º - Culto Público:	
Com côngruas aos coadjutores, guisamento e fábrica, às matrizes	4:827\$000
	231:823\$000
Com a compra de uma Túnica para a Imagem do Senhor dos Passos, que se venera na Matriz desta capital	<u>200\$000</u>
	5:037\$000
§ 9º - Tesouro Provincial:	
Com o respectivo pessoal	19:140\$000
Sendo:	
Ao inspetor	2:500\$000
Ao contador	2:000\$000
Ao procurador fiscal	1:500\$000
Ao tesoureiro inclusive	200\$000rs.

Para quebras do cofre	1:700\$000
A 2 1 ^{os} escriturários a	1:380\$000
	= 2:760\$000
A 4 2 ^{os} escriturários a	1:200\$000
	= 4:800\$000
A 2 praticantes a	840\$
	= 1:680\$000
Ao porteiro	1:000\$000
Ao contínuo	840\$000
Ao correio	360\$000
Expediente	1:000\$000
Água e asseio da casa	80\$000
Mesas de Rendas, agências e coletorias, porcentagem aos respectivos empregados	30:000\$000
Aluguel de casas para mesas de rendas, e de embarcações para as visitas fiscais	<u>450\$000</u>
	50:970\$000

§ 10 - Obras Públicas:

Com as obras públicas provinciais, inclusive o auxílio de 1:000\$000 réis a cada uma das matrizes das cidades do Ceará Mirim, Mossoró e Imperatriz e das vilas de Macaíba e Campo-Grande; 1:000\$000 réis, para os consertos de que necessita a cadeia da vila de Porto Alegre; 500\$000 réis para os reparos da cadeia do Assú; 500\$000 para as obras do cemitério da povoação de S. Miguel de Pau dos Ferros e igual a quantia para as do cemitério da cidade do Assú e reparos da matriz da cidade do Jardim

	13:000\$000
Gratificação ao engenheiro das obras públicas	<u>2:000\$000</u>
	15:000\$000

§ 11 - Iluminação Pública:

Com o custeio da iluminação pública da Capital	4:000\$000
--	------------

§ 12 - Telégrafo:

Com o alvissareiro do Telégrafo e encarregado do relógio público	180\$000
--	----------

§ 13 - Lazareto da Piedade:

Com zelador	360\$000
-------------	----------

§ 14 - Passagem do Rio Salgado:

Com administrador	600\$000
-------------------	----------

§ 15 - Dívida Provincial:	
Amortização da dívida do Banco do Brasil	26:360\$000
Juros e resgate de apólices	<u>6:000\$100</u>
	29:360\$000
§ 16 - Aposentados e reformados:	
Com aposentados e reformados	26:938\$000
§ 17 - Exercícios findos:	
Com exercícios findos	5:000\$000
§ 18 - Juízo com feitos da Fazenda:	
Porcentagem aos respectivos empregados, sendo 300\$ réis de gratificação ao escrivão	<u>800\$000</u>
	370:058\$000
§ 19 - Reposição e restituições:	
Com reposição e restituições	1:000\$000
§ 20 - Eventuais:	
Com as disposições não compreendidas nesta lei e que não tenham relação imediata com alguns dos §§ precedentes	<u>3:000\$000</u>
	374:058\$000

Receita

Art.2º – A receita da Província para o ano financeiro de 1883-1884 é orçada na quantia de R\$.

Ordinária

§ 1º - 7% sobre a exportação de gêneros de produção da província.

§ 2º - 5% sobre rapaduras

§3º - 2% sobre o valor locativo das casas em que existirem quaisquer estabelecimentos, agências de casa de consignação de navios e vapores que não sejam dependência dos estabelecimentos comercial já sujeito ao imposto; armazéns e depósito de recolher gêneros e mercadorias, trapiches, armazéns de madeira, serrarias, drogaria, boticas, fotografias, fábricas, oficinas, todo e qualquer estabelecimento comercial na cidade do Natal, Mossoró, Macau e na vila de Macaíba.

- § 4º - 2% sobre o produto de leilões, exclusive os judiciais.
- § 5º - 5% sobre o preço das transferências de empregos e contratos provinciais e municipais até 500\$0000 rs. E daí para cima mais 1%.
- § 6º - Juros de 9% sobre retenção de dinheiros públicos e letras vencidas de devedores da fazenda provincial.
- § 7º - Imposto sobre a produção do gado vacum, cavalar, muar e jumentos, de conformidade com as leis em vigor.
- § 8º - Idem sobre os estabelecimentos comerciais de conformidade com a lei nº 875 de 17 de março do corrente ano.
- § 9º - Direitos novos e velhos, sendo 10% sobre nomeação e acessos de empregados públicos e 20% sobre aposentadorias e reformas.
- § 10 - Décimas urbanas.
- § 11 - Dízimos de miunças, excetuados os de que trata o art. 10 da lei 853 de 15 de julho de 1882.
- § 12 - Idem do pescado.
- § 13 - Taxa de 3\$000 rs por cada rês abatida nos diversos municípios da província, para consumo público paga onde for vendida.
- § 14 - Renda dos próprios provinciais.
- § 15 - Multas por infração de leis ou regulamentos.
- § 16 - Décimas de heranças, legados e doações.
- § 17 - Custas arrecadadas pelo juízo dos efeitos da fazenda.
- § 18 - Registro de ferros e sinais.
- § 19 - Cobrança da dívida ativa.
- § 20 - 20\$ réis sobre o contrato de compra ou venda e permuta de bens de raiz de 1:000\$ até 10:000\$, e 40\$ de 10:000\$, a 40:000\$, e daí para cima 200\$ réis.
- § 21 - 50\$, sobre a prorrogação de contratos provinciais e municipais até 5:000\$, 100\$ de mais de 5:000\$ réis, até 10:000\$ réis, e 200\$ daí para cima.
- § 22 - 50\$ réis sobre compromissos de irmandades religiosas, pagos antes de concedida a aprovação.
- § 23. 100\$ réis, sobre dispositivo de carvão de pedra.
- § 24 - 40\$ réis substitutivo de meia sisa de escravos.
- § 25 - 50\$ réis, sobre precauções para vender escravos fora da província, devido o imposto por cada escravo nela mencionado.
- § 26 - 100\$ réis, sobre venda de bilhetes de loterias em benefícios de outra província.
- § 27 - 500\$ réis sobre joalheiros que mascatearem na província.
- § 28 - 100\$ réis sobre mascate de qualquer espécie na capital e seus arrabaldes excetuando o que mascatear com obras de ferro, flandre ou cobre, que pagará 20\$ réis.

§ 29 - 30\$ réis sobre os que mascatearem com fazendas e quinquilharias e miudezas nos municípios e povoações fora da capital; e 20\$, réis sobre os que mascatearem com miudezas, exclusivamente, nos referidos lugares.

§ 30 - 50\$ réis, sobre padarias estabelecidas na capital, Macaíba e Mossoró; 25\$ réis, nas vilas e 5\$ nas povoações.

§ 31 - 10\$ réis sobre as casas comerciais que venderem drogas nas cidades, 8\$ réis, nas vilas e 5\$ nas povoações.

§ 32 - 400 réis, por tonelada de navio ou vapor de longo curso, carregado ou descarregado, nos portos da província, devido o imposto até 200 toneladas, e daí para cima de 100 réis por cada tonelada que exceder.

§ 33 - 50\$ réis sobre barcaças e iates de dois mastros; 15\$, sobre lanchas, cúter e barcaças pequenas; 5\$ sobre canoas que fizerem o serviço dentro ou fora da barra, compreendendo os escaleres.

§ 34 - 25\$ réis sobre alambiques grandes de cobre ou de ferro, e 10\$ sobre os pequenos nas mesmas condições.

§ 35 - 40\$ réis sobre a venda de pólvora em grosso; 20\$ réis, a retalho ou em latas nas cidades; e 10\$ réis, nos demais lugares.

§ 36 - 30\$ réis sobre caieiras no município da capital e 10\$ nos demais lugares.

§ 37 - 20\$ réis sobre máquinas de descaroçar algodão movidas a vapor, e 10\$ réis, por animais.

§ 38 - 50\$ réis sobre bilhar ou jogos permitidos por lei.

§ 39 - 50\$ réis sobre tipografias montadas na capital, e 25\$ nas demais cidades.

§ 40 - 5\$ réis, sobre escravos recolhidos às cadeias da província à requisição de seus senhores ou depositários.

§ 41 - 10\$ réis sobre carros e carroças empregados em transportes, excetuados os das fábricas rurais.

§ 42 - 25\$ réis sobre licenças para teatros, circos ou outro qualquer divertimento na capital, e 10\$ réis nos demais lugares, exceto os que forem em benefícios de igrejas, obras pias e instrução pública.

§ 43 - 40\$ réis, sobre currais de apanhar peixe.

§ 44 - 30\$ rs, sobre fábricas de charutos e 20\$ rs sobre as de cigarros.

§ 45 - 50\$ rs, sobre hotéis na capital, e 20\$ nas demais cidades.

§ 46 - 25\$ rs, sobre casas que venderem bebidas espirituosas cujos fundos excederem de 20\$, e 5\$ nas de quantia inferior.

§ 47. 10\$ réis sobre olaria, excetuadas as montadas para uso de seu dono.

§ 48 - 20\$ réis sobre casas que venderem fogos artificiais na capital, e 10\$ réis nas demais cidades e vilas.

§ 49 - 20\$ réis sobre casa que venderem baralho.

§ 50 - 500\$ sobre bando de cigarros, pagos pelo respectivo chefe, e em cada município que percorrer.

§ 51 - 50\$ réis sobre agentes de companhias de seguro de qualquer espécie, permanente, temporário ou ambulante.

§ 52 - 25\$ réis sobre escritórios de advogados, solicitadores, médicos, tabeliães e engenheiros.

§ 53 - 1\$ réis por cada certidão de exame de preparatórios prestado por estudante que tiver estudado a matéria no Atheneu provincial ou em outro qualquer curso público ou particular da província; e 6\$ réis, sobre certidão dos que tiverem fora da província.

§ 54 - 30\$ réis, sobre provisão de advogado, 1\$ réis sobre solicitadores e 5\$ réis, por licença para requerer em juízo sendo este imposto devido de causa para que for concedida a licença, e antes do gozo desta.

§ 55 - 1\$ réis sobre cada escravo.

Extraordinária

§ 56 - Emolumentos das repartições provinciais, conforme as tabelas.

§ 57 - Rendimento dos bens do evento.

§ 58 - Venda dos gêneros utensílios e próprios provinciais.

§ 59 - Receita eventual.

§ 60 - Reposições e restituições

Renda de aplicação especial

§ 61 - Selo e emolumentos das patentes de oficiais da guarda nacional.

§ 62 - Imposto sobre equipagem e cascos de embarcações.

§ 63 - Auxílio dado pelo Governo Geral para obras provinciais.

§ 64 - Auxílio dado pelo Governo Geral para a força policial.

Disposições Gerais

Art.3º – O presidente da província fica autorizado:

§ 1º - Abrir créditos suplementares para ocorrer ao pagamento de despesas reconhecidas por lei, no caso de insuficiência de algumas das verbas mencionadas nos §§ do art. 1º desta lei.

§ 2º - A reorganizar a instrução pública, criando uma escola normal, com a qual poderá despender até a quantia de 10:000\$ réis.

§ 3º - A vender os próprios provinciais, tomados em dívida mesmo com o abate no preço.

§ 4º - A mandar pagar a viúva e filhos do tenente coronel Luiz Bezerra Augusto da Trindade, administrador que foi da mesa de rendas de Canguaretama a porcentagem de 10% sobre a quantia de 4:785\$487 réis, proveniente da décima de herança que amigavelmente arrecadou dos herdeiros do finado Brigadeiro André de Albuquerque Maranhão Arco-Verde, e bem assim ao respectivo escrivão José de Vasconcellos Galvão a de 8% sobre a mesma arrecadação.

§ 5º - A mandar pagar a Rafael Archanjo da Fonsêca, os ordenados a que teve direito como professor avulso de instrução primária, a contar da data em que foi dispensado da comissão em que se achava na cidade de Mossoró, na qualidade de administrador da mesa de rendas assim como a Maria Florinda de Medeiros o que se lhe estiver a dever da gratificação que percebia como enfermeira do hospital de caridade.

Art.4º – Continuam a vigorar as disposições dos artigos. 3º e 6º da lei 853 de 15 de julho de 1882.

Art.5º – Ficam aprovados os créditos abertos pelo presidente da província para a continuação das despesas votadas nos §§ 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 12 do art. da lei nº 827 de 7 de fevereiro de 1879.

Art.6º – Os administradores das mesas de rendas, coletores e seus escrivães, pela arrecadação que fizerem da dívida ativa, terão direito a uma porcentagem de 10%, sendo dois terços para os primeiros e um terço para os últimos.

Art.7º – Fica consignado na verba “Instrução Pública” a quantia de 1:750\$000 rs. que será entregue ao bispo diocesano em duas prestações semestrais para a educação de cinco moços pobres, filhos desta província.

Art.8º – Fica eliminado do quadro dos devedores da fazenda provincial, Manoel Claudino de Araújo, e bem assim todos os devedores da mesma fazenda, anteriores a 1877 cujos débitos forem considerados insolúveis a juízo da junta da fazenda.

Art.9º – E' elevado a 10\$000 mensais o guisamento e fábrica, às matrizes das cidades.

Art.10 – O produto do imposto de escravos de que trata o § 55 do art. 2º da presente lei, é destinado ao fundo de emancipação, devendo ser distribuído pelos municípios de conformidade, com o que render cada um. Este imposto não está sujeito à porcentagem alguma nas estações arrecadadoras.

§ único – O presidente da província dará regulamento para a arrecadação e aplicação do referido imposto.

Art.11 – Fica suprimida a 1ª cadeira de instrução primária do sexo masculino da cidade de Macau, logo que se verifique a aposentadoria do respectivo professor João Damasceno de Albuquerque, para o que se lhe concede a favor do art. 7º da lei nº 496 de 4 de maio de 1860.

Disposições Permanentes

Art. 12 – É elevado a 40:000\$000 o limite de 30:000\$000, fixado pelo art. 5º da lei 747 de 31 de agosto de 1875, para a percepção por inteiro da porcentagem na arrecadação feita pelas mesas de rendas e coletorias.

Art. 13 - Fica desde já criado mais um lugar nas mesas de renda de Macau e Mossoró.

Art. 14 – Fica concebida uma loteria de 100:000\$ cada uma, em benefício do fundo de emancipação criado pela <<Libertadora Natalense>>.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 27 de março de 1883, 62º da Independência e do Império.

Francisco Gouvêa Cunha Barreto.

LS. Selada e publicada nesta secretaria do Governo, em 27 de abril de 1883. No impedimento do secretario, o oficial-maior,

Carlos Bastos

1884

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 920 – de 13 de março de 1884: Rio Grande do Norte: Typographia Liberal, 1884. p. 72-73. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1884).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 920 – de 13 de março de 1884

O Doutor Francisco de Paula Salles, Presidente da Província do Rio Grande do Norte

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Ficam criadas quatro cadeiras mistas: uma na povoação da Serra de São Bento da freguesia de Nova Cruz, uma na de Coitezeiras do município de Canguaretama, uma no Poço Limpo da freguesia da Macaíba e outra no Ceará-Mirim.

§ 1° a cadeira do Ceará-Mirim só será provida quando vagar uma das existentes do sexo feminino.

§ 2° As cadeiras mistas serão regidas por senhoras.

Art. 2° – Ficam criadas: uma cadeira do sexo masculino na povoação do Piau da freguesia de Goianinha, uma do mesmo sexo no Campo de Sant'Ana do Município de Papary, uma do sexo feminino na povoação do Rosário da Freguesia

do Assu, uma do sexo masculino na povoação da Vitória do Município de Pau dos Ferros, uma do sexo feminino na povoação de S. Fernando da freguesia do Príncipe, outra do sexo feminino na povoação de Currais Novos do município de Acari, outro do sexo feminino na Tabatinga do município de Macau, duas na povoação de Macau da freguesia de touros, sendo uma do sexo masculino e outra do feminino, uma do sexo feminino na povoação do Jardim da freguesia de Angicos, uma do sexo masculino na povoação do Bomfim da mesma freguesia, uma na povoação de S. Antonio da freguesia da Macaíba e outra do sexo feminino da cidade alta do Natal.

Art.3º – Ficam restauradas as cadeiras da povoação de S. Sebastião de Mossoró e Barriguda da freguesia do Martins.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 13 de março de 1884, 63º da Independência e do Império.

Dr. Francisco de Paula Salles

L.S. Selada e publicada a presente lei nesta secretaria da presidência do Rio Grande do Norte, em 14 de março de 1884. – O secretário da província,
Aleixo Barbosa da Fonseca Tinoco.

1885

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 935 de 21 de março de 1885: Rio Grande do Norte: Typographia do Correio do Natal, 1886. p.5. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1885).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 935 – de 21 de março de 1885

○ Bacharel Francisco Altino Correia de Araújo, Juiz de Direito e Presidente da Província do Rio Grande do Norte

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas para o sexo feminino uma cadeira na vila de Extremoz, outra na povoação de Capela, ambas do município de Ceará-Mirim, outra na povoação de Ponta Negra do município da capital, outra na povoação de S. João do príncipe do município de Serra Negra e uma segunda na vila de Canguaretama, sendo esta do sexo masculino.

Art. 2º – Ficam também criadas para o sexo masculino uma cadeira na povoação do zumbi do município de Touros, uma na povoação do Sacramento, distrito da Várzea de Santana dos Matos e restaurada a de Panelas do município da capital e a do Brejinho do município de Goianinha, ficando suprimida a do Piháu do mesmo município.

Art.3º – A cadeira de instrução primária do sexo masculino da povoação de Vitória, criada pelo art.2º da lei nº 920 de 14 de março de 1884, passará a ser mista na forma do art.1º§2º da mesma lei, e a cadeira também de instrução primária do sexo feminino da povoação da Tabatinga do município de Macau, criada pelo art.2º da mesma Lei nº 920 de 14 de março de 1884, passará a ser do sexo masculino.

Art.4º – As cadeiras restabelecidas e criadas pela presente lei, e bem assim as que estiverem vagas, ou vagarem, serão providas pelo presidente da província mediante concurso, podendo ser nomeados para as de 2ª e 3ª classe os examinados que tiverem sido aprovados plenamente.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 21 de março de 1885, 64º da Independência e do Império.

Francisco Altino Correia de Araújo.

L.S. Selada e publicada a presente lei nesta secretaria da Presidência do Rio Grande do Norte, em 21 de março de 1885. – No impedimento do secretário - o oficial-maior,

Carlos Bastos.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 936 – de 21 de março de 1885: Rio Grande do Norte: Typographia do Correio do Natal, 1886. p.5-6. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1885).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei nº 936 – de 21 de março de 1885

O Bacharel Francisco Altino Correia de Araújo, Juiz de Direito e Presidente da Província do Rio Grande do Norte

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Os serviços que na qualidade de professores particulares, houverem prestado os professores públicos serão contados pela 3ª parte para efeito de sua aposentadoria.

Art. 2º – Tais serviços serão comprovados por atestação do juiz de Direito da comarca, Presidente da Câmara Municipal e pároco da freguesia.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 21 de março de 1885, 64º da Independência e do Império.

Francisco Altino Correia de Araújo.

L.S. Selada e publicada a presente lei nesta secretaria da Presidência do Rio Grande do Norte, em 21 de março de 1885. – No impedimento do secretário - o oficial-maior,

Carlos Bastos.

1886

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n° 981 – de 11 de junho de 1886: Rio Grande do Norte: Typographia do Correio, 1886. p.66-67. (Collecção de Leis Provinciaes do Rio Grande do Norte, 1886).

Documento disponível no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Lei n° 981 – de 11 de junho de 1886

O Bacharel José Moreira Alves da Silva, Presidente da Província do Rio Grande do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas para o sexo masculino as seguintes cadeiras de ensino primário, uma na povoação de Citezeiras, no município de Canguaretama; uma na povoação de Alcançuz, no município de Papary; uma em Laranjeiras dos Cosmes, no município de São José de Mipibú; uma em Parelhas no município de Assú; uma em Lajes nos município de Angicos; uma na povoação de Guanduba no município de Macaíba; uma na 2ª vila de Macaíba com a classificação de 2ª entrância; uma 2ª na cidade do Ceará-Mirim, e uma 2ª noturna, no bairro da Ribeira desta capital.

Art.2º – Ficam restauradas as cadeiras de instrução primária do sexo masculino: do Piau no município de Goianinha; e Carapebas, no de Angicos, sendo esta última mista.

Art.3º – Ficam igualmente criadas para o sexo feminino, as seguintes cadeiras: uma na povoação de Flores, no município de Acari; uma em Laranjeiras dos Cosmes, no município de São José de Mipibú; uma na povoação de São Miguel de Jucurutú, no município do Príncipe; uma 2ª cadeira na cidade de Mossoró; uma na povoação do Patu, no município da Imperatriz; uma na povoação da Guanduba, no município de Macaíba; e uma mista na Boa Saúde, no município de São José de Mipibú.

Art.4º – Fica suprimida a cadeira de ensino primário do sexo masculino do Bomfim, no município de Angicos.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Rio Grande do Norte, 11 de junho de 1886, 65º da Independência e do Império.

José Moreira Alves da Silva

L.S. Selada e publicada a presente lei nesta secretaria da Presidência do Rio Grande do Norte, em 11 de junho de 1886. Servindo de secretário, o chefe de seção,

Antônio Ferreira d'Oliveira.